

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



**Redução por ineficácia como forma de tutela
da intangibilidade quantitativa da legítima**

Ana Isabel Cardoso Rosado

Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Especialidade de Direito Civil

2019



UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO

Redução por inoficiosidade como forma de tutela da intangibilidade quantitativa da legítima

Ana Isabel Cardoso Rosado

Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Especialidade de Direito Civil

Elaborada sob a orientação do Senhor Professor Doutor Daniel Morais

Agradecimentos

À minha família, em especial à minha Mãe e ao meu Pai.

Ao Senhor Professor Doutor Daniel Morais.

ÍNDICE

ABREVIATURAS

NOTA PRÉVIA

RESUMO

ABSTRACT

INTRODUÇÃO7

CAPÍTULO I – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA9

CAPÍTULO II – SUCESSÃO LEGITIMÁRIA 17

1. A SUCESSÃO LEGITIMÁRIA17

1.1. A legítima19

1.2. Os sucessíveis legitimários.....21

2. A PROTECÇÃO DO HERDEIRO LEGITIMÁRIO24

2.1. A situação jurídica do sucessível legitimário em vida do *de cujus*.....24

2.2. O Princípio da Intangibilidade da Legítima29

2.2.1. A tutela qualitativa da legítima29

2.2.2. A tutela quantitativa da legítima32

**CAPÍTULO III – IMPUTAÇÃO DE LIBERALIDADES NA SUCESSÃO LEGITIMÁRIA
..... 40**

3. OS CONCEITOS DE IMPUTAÇÃO E DE LIBERALIDADES NO DIREITO SUCESSÓRIO
PORTUGUÊS.....40

3.1. O conceito de imputação 40

3.2. O conceito de liberalidade42

4. IMPUTAÇÃO E COLAÇÃO..... 43

5. IMPUTAÇÃO DE LIBERALIDADES45

5.1. Liberalidades feitas a herdeiros legitimários..... 45

5.1.1. Liberalidades *inter vivos*.....45

5.1.2. Liberalidades *mortis causa*54

5.2. Liberalidades feitas a terceiros.....60

CAPÍTULO IV – TUTELA QUANTITATIVA DA LEGÍTIMA 61

6. A redução das liberalidades por inoficiosidade.....61

6.1. Noção61

6.2. Legitimidade e prazo para a acção de redução por inoficiosidade.....64

6.3. Ordem da redução67

6.4. Modo como opera a redução	73
6.5. Natureza jurídica.....	75
7. ESTATUTO DO HERDEIRO LEGITIMÁRIO VERSUS O ESTATUTO DO DONATÁRIO.....	77
7.1. Invocação da usucapião pelo donatário contra o herdeiro legitimário.....	82
8. A REDUÇÃO POR INOFICIOSIDADE E A EXPURGAÇÃO DA HIPOTECA.....	86
9. A REDUÇÃO POR INOFICIOSIDADE COMO ÓNUS REAL.....	91
10. ANÁLISE CRÍTICA AO REGIME JURÍDICO ACTUAL: A SUCESSÃO LEGITIMÁRIA E A LIBERDADE DE DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL DO <i>DE CUJUS</i>	94
CONCLUSÕES	100
BIBLIOGRAFIA	104

SLIGAS E ABREVIATURAS

Ac. - Acórdão

CC - Código Civil

CCC - Código Civil da Catalunha

CPC - Código de Processo Civil

BGB - Bürgerliches Gesetzbuch

N.º - Número

Pág. - Página

V.g. - *verbi gratia* (por exemplo)

Vol. - Volume

RJPI - Regime Jurídico do Processo de Inventário

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

NOTA PRÉVIA

O presente trabalho **não** se encontra redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico.

Apenas as citações feitas a partir das obras que serviram de referência bibliográfica para o presente estudo seguem o Novo Acordo Ortográfico, quando este seja adoptado pelos seus autores.

RESUMO

A presente dissertação de mestrado consiste num estudo do mecanismo da redução por inoficiosidade, no âmbito do sistema sucessório português, procurando perceber de que forma se processa a tutela conferida à posição do herdeiro legitimário, à luz do Direito constituído.

O estudo realizado incidirá essencialmente na sucessão legitimária comum¹, sendo a redução por inoficiosidade um mecanismo de defesa da intangibilidade quantitativa da legítima.

Para efeitos do presente trabalho, importa, desde logo, analisar as regras da imputação e, dentro do mecanismo da redução por inoficiosidade, as divergências relativas à sua natureza jurídica, a sua forma de operar, as suas implicações, onde é possível verificar, por exemplo, uma contraposição entre o estatuto do herdeiro legitimário e do donatário e, neste sentido, perceber a dimensão da protecção que é conferida, ainda nos dias de hoje, ao herdeiro legitimário.

Neste contexto, propõe-se uma reflexão sobre as matérias centrais da modalidade de sucessão legitimária, como é o mecanismo de redução das liberalidades inoficiosas, da qual fará parte o estudo dos seus aspectos considerados mais criticáveis pela doutrina, a sua relação com outros direitos, como é o caso da usucapião e da hipoteca.

Por fim, será ainda analisado de que forma o instituto pode ou não pôr em causa a vontade do *de cuius* ao se privilegiar a sucessão legitimária e a tutela que é conferida ao herdeiro legitimário, em detrimento da liberdade de disposição patrimonial do autor da sucessão e conseqüentemente da sucessão voluntária, apresentando-se o que se julga que poderia ser uma das vias para a renovação do Direito sucessório português.

Palavras-chave: Sucessão legitimária; herdeiros legitimários; direito à legítima; redução por inoficiosidade de liberalidades; tutela quantitativa do herdeiro legitimário.

¹ Em contraposição à sucessão legitimária anómala, que não será objecto de estudo. A sucessão legitimária anómala tem por objecto um legado e não uma herança e encontra-se subordinada a um regime jurídico distinto.

ABSTRACT

This master thesis consists on a study of a mechanism named reduction by inofficiousness, under the Portuguese succession Law. With this thesis we seek to understand how the protection granted to the position of the mandatory heir is processed under the established legislation.

This study will focus the common mandatory succession², also focusing on the legal action of reduction by inofficiousness which it is used to protect the heir's legitim in its quantitative intangibility.

For the purposes of this paper, it is therefore important to analyse the rules of the imputation method and also the differing doctrinal opinion in what concerns the reduction by inofficiousness' mechanism, its legal nature, its way of operating and all its legal implications, namely the opposition between the mandatory heir's legal status and the donee's legal status. In this sense, we seek to perceive the dimension of the legal protection that still is given to the mandatory heir nowadays.

In this context, we proposed a reflection on the mandatory succession's main subjects, its most criticised aspects, its legal relation with other legal rights such as usucaption and legal mortgage and also in what way the reduction by inofficiousness can jeopardize the deceased's last will by favoring the mandatory succession and the protection given to the mandatory heir to the detriment of the deceased's freedom of disposition of assets and consequently the voluntary succession, in order to present what could be one path for the renovation of Portuguese Succession Law.

Keywords: Mandatory succession; mandatory heir; legitim; reduction by inofficiousness; the mandatory's quantitative intangibility protection.

² In contrast with the anomalous mandatory succession, which will not be a subject of our study. The anomalous legitimate succession consists on a legacy and not an inheritance and is subject to a different legal regime.

INTRODUÇÃO

De acordo com o n.º1 do artigo 68º do Código Civil³, a morte de uma pessoa faz cessar a sua personalidade jurídica e surge subsequentemente a necessidade de encontrar os novos titulares das relações jurídicas outrora pertencentes à pessoa falecida.

O Direito das Sucessões é o ramo do Direito que tem como objecto de estudo o conjunto de normas jurídicas que regula a sucessão *mortis causa*. O instituto da sucessão tem como facto determinante a morte de uma pessoa – designada por *de cuius* – e traduz-se no chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações patrimoniais – a herança – até então pertencentes ao *de cuius* ou numa devolução de bens que a ele pertenciam.

A sucessão diz respeito às situações jurídicas de que era titular uma pessoa singular. As pessoas colectivas não dão azo a abertura do instituto da sucessão, uma vez que estas não morrem, extinguem-se, por essa razão, o destino dos seus bens não integra o objecto do Direito das Sucessões.

Como faz notar JORGE DUARTE PINHEIRO, o conceito de sucessão adoptado pela lei, nomeadamente pelo artigo 2024º do Código Civil, abrange somente as situações jurídicas patrimoniais, desta forma se encara o instituto da sucessão como a “aquisição por morte de uma liberalidade, ou vinculação, à custa, ou à mercê, do património do falecido⁴”.

Do objecto da sucessão não fazem parte as situações jurídicas patrimoniais que se extinguem por morte do respectivo titular, o que, de acordo com o artigo 2025º do Código Civil, pode verificar-se em razão da sua própria natureza, por força da lei ou por vontade do próprio *de cuius*. Por sua vez, a exclusão das situações jurídicas não patrimoniais decorre da noção oferecida pelo artigo 2024º, mas também do n.º2 do artigo 2030º, ambos do Código Civil, contudo, há doutrina que defende que algumas situações não patrimoniais também podem fazer parte do objecto do fenómeno sucessório⁵.

³ Serão deste diploma todas as referências normativas sem menção específica.

⁴ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 3ª Edição, Lisboa, AAFDL, 2019, pág. 19.

⁵ Vide, INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões – Noções Fundamentais*, 6ª Edição, Coimbra Editora, 1996, págs. 67 a 75; CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, que embora reconheça que a regra é a insusceptibilidade de transmissão por morte de situações jurídicas pessoais, admite

Os artigos 2026º a 2028º do Código Civil dão a conhecer as modalidades de sucessão segundo o critério do facto designativo⁶: a sucessão legitimária e a sucessão legítima encontram o seu fundamento em factos designativos não negociais, por outro lado, a sucessão testamentária funda-se no testamento e a sucessão contratual no pacto sucessório, considerados factos designativos negociais.

Para o presente estudo interessa a modalidade de sucessão legitimária. A sucessão legitimária é injuntiva, não podendo ser afastada pelo autor da sucessão, embora o sucessível legitimário não seja obrigado por lei a suceder, podendo repudiar a herança ou o legado.

A sucessão legitimária confere ao sucessível o direito à legítima, ou seja, a lei garante, a partir do artigo 2156º do Código Civil, ao herdeiro legitimário uma porção dos bens do *de cuius* da qual este não pode dispor. Assim, e uma vez que existe a possibilidade de o *de cuius*, ainda em vida, ter doado alguns dos bens do seu património, quer por negócios jurídicos *inter vivos*, quer por negócios jurídicos *mortis causa*, as liberalidades que ofendam a legítima dos herdeiros legitimários são consideradas inoficiosas e por essa razão são redutíveis na medida do necessário para que a sua legítima seja preenchida, é o que decorre dos artigos 2168º e 2169º do Código Civil.

essa transmissão em alguns casos, *Curso de Direito das Sucessões*, Lisboa, Quid Juris, 2012, págs. 40 a 43.

⁶ Os factos designativos são circunstâncias que atribuem a alguém a qualidade de sucessível. Podem ser negociais – o testamento e o pacto sucessório – ou não negociais – relações jurídicas familiares, as relações parafamiliares de união de facto e convivência em economia comum e o vínculo de cidadania. JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, pág. 52.

CAPÍTULO I – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Desde as sociedades primitivas que o Direito Sucessório é marcado por um contraponto entre propriedade colectiva e propriedade individual, onde, porém, nem os bens ditos comunitários, nem os bens pessoais se transmitiam aos sucessores do falecido, ao invés disso, verificamos que os sucessores ascendiam à posição jurídico-política assumida pelo falecido dentro da *gens*. Significa isto que nas sociedades primitivas, os principais bens pertenciam sempre e indivisivelmente à comunidade (ou *gens*) e dava-se um subingresso dos sucessores em determinadas posições jurídicas.

Assistimos, por outro lado, nestas sociedades frequentemente à transmissão dos bens somente por linha feminina e em que os descendentes do homem não eram verdadeiramente sucessores deste, por pertencerem antes à família gentílica da sua mãe.

Da transição de um sistema de propriedade colectiva para um sistema de propriedade individual resultaram consequências importantes, o que trouxe, naturalmente, alterações para o fenómeno sucessório.

No sistema de propriedade colectiva, os bens eram fundamentalmente bens apropriados da natureza, mas com a evolução do sistema económico, o desenvolvimento da agricultura e, sobretudo, da pastorícia, começa a aparecer a imagem do chefe de família, que vai sobrepor os seus próprios interesses aos da *gens*. E ocorre uma progressiva supremacia do homem no seio familiar, que tem como consequência a consolidação da ideia de propriedade privada, acreditando-se que a transmissão dos bens deverá ter lugar através da descendência legítima dos chefes de família. Com isto, garante-se uma filiação conhecida do chefe de família, como forma de assegurar que este possa transmitir os bens do seu património aos seus descendentes legítimos. O fenómeno sucessório já não se trata agora de um descendente ir assumir a posição jurídica de um *paterfamilias* no seio de uma sociedade gentílica, mas sim de um património privado pertencente a um chefe de família passar para os seus sucessores enquanto acto de manifestação da vontade do autor da herança relativamente à determinação das pessoas em relação às quais ele quer transmitir o seu património.

O fenómeno da materialização da patrimonialidade dos bens na esfera jurídica pessoal do autor da sucessão teve como consequência a possibilidade de transmissão de bens certos e determinados para outras pessoas, quer em virtude de devolução sucessória ex lege, quer, sobretudo, por testamento, sendo a sucessão testamentária conhecida em Roma desde, pelo menos, a lei das XII Tábuas.

O testamento era encarado como o instrumento ideal para a afirmação da vontade do proprietário dos bens, verificava-se, porém, que o *paterfamilia* dispunha de todo o seu património a favor de terceiros. E surgem, assim, no Direito Romano, os defensores da rescisão das deixas testamentárias e doações consideradas inoficiosas, estabelecendo-se um direito à legítima. Contudo, a quota legitimária começou por não ter uma medida certa, determinada por lei, eram os juízes que fixavam essa medida. E só com Justiniano (século V d.C) se estabeleceu definitivamente na lei o direito à legítima, cuja medida, era ainda, no entanto, fixada pelo Imperador, atendendo o caso concreto⁷.

Também na antiga Germânia vamos encontrar até muito mais tarde, um sistema de propriedade colectiva, em que os bens pertenciam a todas as pessoas da comunidade gentílica, não havendo uma fracção determinada nem sequer uma quota-parte que tivesse destinada a cada um dos membros que a compunham. Consequentemente, o testamento era desconhecido.

O período feudal, fortemente influenciado pelo direito romano, era tipicamente um sistema de classes, em que havia um conjunto de bens ditos nobres (imóveis) que não podiam ser transmitidos aos servos da gleba, por um lado e, faziam-se sentir diversas desigualdades ao nível das pessoas em virtude da sua situação sócio-económica e biológica, por outro.

Mais tarde, com a Revolução Francesa muitos destes privilégios foram abolidos. Contudo, devido ao avanço do sistema capitalista, o Direito Sucessório manteve certas formas de desigualdades sociais.

Com a Revolução Russa aparece-nos um sistema sucessório arquitectado em função duma ligação com toda a comunidade e não apenas com os interesses do autor da herança. A figura da herança chegou mesmo a ser abolida na antiga U.R.S.S., através do Decreto de 27 de Abril de 1918, sendo os bens do *de cuius*

⁷ PEDRO CROFT DE MOURA, *Rescisão das doações inoficiosas*, Revista da Ordem dos Advogados, pág. 141. Disponível online: www.portal.oa.pt, (Consultado a 27-11-2018).

devolvidos ao Estado, regra que comportava apenas duas exceções⁸. Mais tarde, o Código Civil da RSFSR de 1922 trouxe de novo a legalidade do direito sucessório.

Por outro lado, ao nível dos países capitalistas, a característica principal dos seus sistemas sucessórios é a sua ligação com os encargos fiscais, onde encontramos, por um lado, taxas sucessórias mais elevadas e, por outro, um agravamento destas mesmas taxas para os terceiros e às pessoas cujo parentesco é menos intenso em relação ao autor da sucessão.

A) Os tipos de sistemas sucessórios: modelo individualista-capitalista, o modelo familiar e o modelo socialista

O direito sucessório encontra-se então intrinsecamente ligado ao tipo de organização económico-social de cada país, nomeadamente no que respeita à forma de apropriação dos meios de produção e aos ideais or detrás da detenção do poder político. Neste contexto, distinguem-se historicamente três sistemas ou modelos sucessórios: o sistema individualista-capitalista, o sistema familiar e o sistema socialista.

Como o nome de certa forma indica, o sistema individualista-capitalista rege-se segundo o ideal de propriedade privada dos meios de produção, que vigora nos países com um modo de produção capitalista, o que para efeitos do Direito Sucessório significa que se pretende garantir no património privado a existência de certos bens, estes que são permanentemente predispostos para a detenção privada de um determinado sujeito, não existindo quaisquer limites à total transmissão *mortis causa* desses bens patrimoniais. Consequentemente, verifica-se a existência de amplos poderes de disposição mediante deixas testamentárias por parte do autor da sucessão, embora existam algumas restrições à sua capacidade de testar.

Por fim, por um lado, temos uma sucessão legítima marcada pela hierarquização dos sucessíveis mais em função de interesses capitalistas de transmissão da propriedade privada do que em função de interesses de ordem

⁸ Os parentes do falecido em linha recta, ou seja, os descendentes e os ascendentes, irmãos e o cônjuge tinham direito de alimentos contra o Estado, no caso de serem incapazes de trabalhar e não tivessem o mínimo de meios de subsistência, sendo a sua subsistência garantida através dos bens do falecido; ou se os bens deixados compreendessem uma exploração agrícola doméstica ou um pequeno comércio cujo valor não excedesse 10 000 rublos. RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol.I, 4ª Edição Renovada, Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, págs 96-97.

pública, sendo ainda de notar a desigualdade existente entre os descendentes dentro do casamento e os nascidos fora do casamento, ao estabelecer-se uma distinção nítida entre parentes legítimos e ilegítimos como forma de assegurar a manutenção dos bens na chamada família legítima, encarada como a família nuclear do *de cuius*. Por outro lado, a modalidade de sucessão legitimária era já reconhecida, bem como a consequente existência de uma quota indisponível, traduzindo-se num limite à capacidade de testar do autor da sucessão.

Quanto ao sistema sucessório familiar, embora a sua autonomia jurídica possa ser discutível⁹, tal não prejudica o seu interesse histórico, tendo vigorado entre os antigos povos germanos e algumas das suas características vão constituir elementos do modelo sucessório individualista-capitalista e do modelo socialista.

Num sistema sucessório familiar, os bens do *de cuius* formavam um património familiar que se encontrava submetido ao regime de propriedade de mão comum, assim sendo, os bens pertenciam indistintamente a todos os indivíduos que fizessem parte da família e a nenhum membro era assegurado uma quota certa ou determinada. Temos, ao contrário do que tem vindo a ser estudado, um património familiar que é, em termos jurídicos, de uma determinada família. A sucessão legal é a modalidade rainha, além disso, apenas podem ser herdeiros testamentários os sucessores legítimos, existindo uma proibição de instituir terceiros como herdeiros, mesmo que por via de deixa testamentária, podendo apenas o terceiro vir a ter um estatuto de legatário.

Relativamente ao terceiro sistema sucessório, o modelo socialista, encontramos, como seria de esperar, características muito diferentes daquelas que encontramos no modelo individualista-capitalista.

Como característica principal, temos o predomínio dos bens de propriedade colectiva, o que significa que os bens passíveis de transmissão sucessória são apenas os bens de propriedade pessoal, mas sim os bens dirigidos à satisfação das necessidades materiais e culturais do autor da sucessão¹⁰. Outra característica igualmente restritiva reside no facto de, além da existência de certos limites

⁹ CAPELO DE SOUSA, *Lições...*, Vol. I, pág. 107.

¹⁰ *Ibidem*, pág. 111.

quanto à transmissão, os bens pessoais não podem ser objecto de devolução sucessória em relação a sucessores particulares, revertendo apenas para o Estado. Uma terceira característica deste modelo sucessório é a existência de círculos de sucessores legais com várias categorias: numa primeira categoria de sucessíveis temos os descendentes e o cônjuge do autor da herança, os quais são chamados à sucessão em igualdade entre eles¹¹.

Por outro lado, o modelo sucessório socialista tem em conta a necessidade social de se proceder a uma utilização dos bens em função dos interesses gerais da comunidade, fazendo face às necessidades das pessoas mais desfavorecidas, como consequência, em alguns sistemas sucessórios atribuem-se direitos sucessórios a qualquer pessoa que tenha estado outrora a cargo do *de cuius*, independentemente da existência entre ambos de laços familiares de sangue ou de casamento, desde que se verifique uma situação de relações particulares entre o *de cuius* e essa pessoa, como a vida em comum, o direito sucessório russo é um exemplo dessa realidade jurídica. O círculo dos herdeiros legitimários é alargado, como forma de ser conferida protecção às pessoas com maior dependência em relação ao agora *de cuius*, admitindo-se que os seus irmãos possam ser herdeiros desde que sofram de incapacidade de trabalho e careçam de meios de existência.

Por fim, também neste modelo se verificam limitações à capacidade de testar do autor da sucessão, que no exercício do seu direito de testar não pode lesar os interesses dos seus filhos menores ou dos seus presuntivos herdeiros que se encontrem, à luz da lei, incapacitados para trabalhar, nem prejudicar o interesse público.

B) O sistema sucessório português

O sistema sucessório português é caracterizado como sendo um sistema misto cuja base capitalista do Código Civil de 1966 mitigada com algumas componentes do sistema sucessório familiar, foi sendo alterada por várias normas de raiz socialista consagradas nos decretos das nacionalizações, nas reformas de 1975 e de 1984, na Constituição da República Portuguesa e na reforma de 1977 ao

¹¹ *Ibidem*, págs. 112-113: O Código Civil Russo considera como estando na primeira escala de sucessíveis, os filhos onde se incluem os filhos adoptivos, o cônjuge, os pais do *de cuius* e certas pessoas ligadas por determinados vínculos alimentares e, na segunda escala, os irmãos do falecido e os seus avós.

Código Civil, motivadas, sobretudo, pelo crescimento do sector público, pela diminuição da propriedade privada, equiparação dos filhos nascidos fora do casamento aos nascidos dentro do casamento, pela valorização da posição sucessória do cônjuge sobrevivente e pelo encurtamento do leque sucessório legítimo, na linha colateral, até ao 4º grau¹².

A Constituição Portuguesa, após a revisão constitucional de 1989 quis, de algum modo, afastar-se de um modelo socialista, por essa razão, encontramos no nosso sistema jurídico actual, a par da propriedade pública, um aumento relevante à protecção conferida à propriedade privada, ilustrada nomeadamente no n.º1 do artigo 62º da CRP.

Quando falamos em bens que podem ser objecto de transmissão *mortis causa*, falamos em todas as coisas privadas, segundo a noção oferecida pelo n.º1 do artigo 202º do CC, desde os bens patrimoniais em si mesmo, como os próprios direitos existentes sobre eles, de acordo com o artigo 2024º também do CC. Quer isto dizer que só estão fora do objecto da transmissão *mortis causa* entre particulares as coisas que não podem ser objecto de direitos privados, por se encontrarem no domínio público do Estado, ou por serem insusceptíveis de transmissão, dada a sua natureza, por força da lei, ou por vontade do *de cuius*, como decorre do artigo 2025º do CC.

O sistema sucessório português é caracterizado por existir um amplo círculo de herdeiros legítimos, pois além do cônjuge, dos descendentes e dos ascendentes, a lista de sucessíveis na linha colateral vai até ao 4º grau.

Contrariamente ao que acontece no modelo socialista e à semelhança do que se verifica no modelo capitalista, o autor da sucessão tem, à luz do Direito das Sucessões português, amplos poderes de disposição por via do testamento, onde a generalidade das restrições à capacidade de testar encontra a sua *ratio* na garantia da autenticidade e eficácia da própria capacidade testamentária, cumprindo-se a vontade do *de cuius*. Um exemplo da amplitude dos poderes de disposição por parte do autor da sucessão é o facto de este poder instituir por testamento terceiros, enquanto herdeiros ou legatários, não se verificando nenhuma das situações de indisponibilidade relativa e desde que não se ponha em causa a legítima dos herdeiros legitimários.

¹² *Ibidem*, págs. 113-114.

O n.º1 do artigo 2226º do CC determina que a disposição testamentária a favor dos familiares do autor da sucessão ou de terceiros, mas sem que haja designação de quais sejam os beneficiários, considera-se feita a favor das pessoas que seriam chamadas à sucessão por lei, sendo a herança ou legado distribuído segundo as regras da sucessão legítima. De acordo com o artigo 2132º do CC, são herdeiros legítimos o cônjuge, os descendentes, os parentes e, na falta destes, o Estado¹³. No entanto, a sucessão legítima não deve ser entendida como uma verdadeira sucessão testamentária tácita, muito embora seja possível considerar que constitui uma forma supletiva de sucessão em relação à sucessão testamentária¹⁴.

O Direito Sucessório português é ainda, portanto, marcado por um limite à capacidade de disposição testamentária de grande relevo e que consiste na existência de uma quota em favor de certos sucessíveis, tais como o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, o que significa para o autor da sucessão uma diminuição da sua liberdade de disposição patrimonial, elemento característico do modelo sucessório familiar.

Em 1976 foi abolida a distinção feita entre filhos nascidos dentro e fora do casamento. Com o efeito, o n.º4 do artigo 36º da CRP declara que “os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação (...)”

Alteração importante trazida pelo Decreto-lei 496/77, de 25 de Novembro foi a valorização da posição sucessória do cônjuge sobrevivente. Este que até então não era sucessível legitimário e aparecia na sucessão legítima numa posição muito afastada em relação aos descendentes e aos ascendentes e, ainda na redacção inicial do Código Civil de 1966, depois dos colaterais do segundo grau e seus descendentes, sendo afastado pelas classes precedentes¹⁵.

No Direito Sucessório da actualidade, tanto na sucessão legítima (alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2133º do CC) como na sucessão legitimária (artigos 2157º e 2133º, n.º1 als a) e b)) o cônjuge surge na primeira classe de sucessíveis, concorrendo com os descendentes e na segunda classe caso não existam descendentes e sobrevivam os ascendentes, concorrendo com estes últimos. Além

¹³ Alteração introduzida pelo Decreto-lei 496/77, de 25 de Novembro.

¹⁴ RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições...*, págs. 120-121.

¹⁵ *Ibidem*, págs. 128-129.

disso, é possível afirmar que o cônjuge tem um tratamento mais favorável, nos termos do artigo 2139º, n.º1 e 2142º, n.º1 e 2157º, e inclusivamente é chamado sozinho à sucessão no caso de falta de descendentes e ascendentes do *de cujus* (2144º, 2157º e 2158º). E por último, nos termos do n.º1 do artigo 2103º-A, o cônjuge sobrevivente tem direito a ser encabeçado, no momento da partilha, no direito de habitação da casa de morada de família e no direito de uso do respectivo recheio, só devendo tornar-se aos co-herdeiros se o valor recebido exceder o da sua parte sucessória e meação, se a houver.

CAPÍTULO II – SUCESSÃO LEGITIMÁRIA

1. A SUCESSÃO LEGITIMÁRIA

Normalmente quando se fala em sucessão legitimária tem-se em vista a chamada sucessão legitimária comum, que se encontra submetida ao regime geral previsto nos artigos 2156º a 2178º do CC.

A sucessão legitimária é uma modalidade autónoma de sucessão. A questão de saber se a sucessão legitimária tem verdadeiramente autonomia perante as outras modalidades de sucessão ocupou a doutrina portuguesa na vigência do Código de Seabra¹⁶. Hoje, o Código Civil de 1966 distingue, no seu artigo 2027º, dentro da sucessão legal, a sucessão legítima e a sucessão legitimária, estas que se contrapõem à sucessão voluntária, e dedica a cada modalidade um título próprio com regras próprias.

Para CARVALHO FERNANDES¹⁷, os traços distintivos da sucessão legitimária revelam-se na diversidade de fundamentos de cada modalidade de sucessão, das classes de sucessíveis legitimários, do seu objecto e da natureza das normas que a consagram.

No que toca aos fundamentos da sucessão legitimária, é possível dizer-se que desde os primórdios do Direito das Sucessões que se entende que a herança, enquanto património que outrora pertencera ao *de cuius*, tem como função

¹⁶ No primeiro Código Civil português não havia um capítulo especialmente dedicado à sucessão legitimária, ao contrário do que se verificava com a sucessão legítima e testamentária, as regras relativas à sucessão legitimária apareciam integradas no capítulo da sucessão testamentária e, segundo a epígrafe da correspondente secção, respeitavam à legítima e às disposições inoficiosas. Além disso, o preceito que enunciava as modalidades da sucessão, o artigo 1735º do então Código de Seabra, só referia a sucessão legítima e testamentária. LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*, 4ª Edição revista e actualizada, Lisboa, Quid Juris, 2012, pág. 396.

¹⁷ Encontramos o fundamento da sucessão legítima na qualidade dos sucessíveis que nela são chamados: os familiares e o Estado; e as normas que regem esta modalidade de sucessão são dispositivas, podendo por isso ser afastadas pelo autor da sucessão. A sucessão legítima funciona quando o autor da sucessão não tenha procedido à atribuição dos seus bens. O chamamento prioritário dos familiares do *de cuius*, por força da lei e a título supletivo assenta na relevância dos vínculos que se estabelecem entre os membros da família, ligada à ideia social de família e devido à função que, nesse plano, o património do *de cuius* assegura. No que diz respeito ao Estado, este surge como sucessor legítimo, enquanto pessoa privada, o artigo 2153º do CC afirma que “o Estado tem, relativamente à herança, os mesmos direitos e obrigações de qualquer outro herdeiro”. Pode considerar-se que o fundamento do seu chamamento é assegurar a realização plena do fim que domina o fenómeno sucessório: dar destino aos bens das pessoas falecidas, não havendo outros sucessíveis legais, evitando que esses bens fiquem ao abandono.

A sucessão testamentária encontra o seu fundamento na liberdade de o autor da sucessão dispor dos seus bens a título gratuito, mediante actos de disposição onerosos ou gratuitos, enquanto seu legítimo proprietário (artigo 1305º do CC e 62º da CRP). LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Lições...*, págs. 24 a 30.

assegurar a manutenção da família próxima do *de cuius*, independentemente e mesmo que contra a sua vontade.

A sucessão legitimária é a modalidade a favor da dita família nuclear – constituída pelo cônjuge, descendentes e ascendentes – como forma de assegurar a função familiar do património que é reservada, por lei, a uma parte dos bens do falecido – a chamada legítima –, sobre a qual o autor da sucessão não pode exercer a sua liberdade de disposição não só *mortis causa*, mas também *inter vivos*, sendo que neste último caso, a liberdade de disposição patrimonial é apenas possível com respeito por certos limites. Alguns autores opõem-se à razão de ser desta *garantia patrimonial*, atribuindo-lhe consequências negativas no plano social, considerando que se trata de um incentivo à inércia dos sucessíveis ao mesmo tempo que consideram que pode significar um obstáculo à liberdade de testar do *de cuius*¹⁸.

Relativamente à diversidade de sucessíveis, o artigo 2157º do Código Civil determina que são sucessíveis legitimários o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima, matéria que será aprofundada mais adiante.

Quanto à diversidade do objecto da sucessão legitimária, para além da reserva legal de uma parte da herança, deve também ter-se em conta, aquando o cálculo da herança, nos termos do n.º 1 do artigo 2162º do CC, as liberalidades feitas em vida ou *mortis causa*, feitas pelo autor da sucessão.

Também a natureza das normas jurídicas que regem a sucessão legitimária marca a autonomia desta modalidade de sucessão havendo no seu regime regras específicas, como por exemplo, quanto à determinação dos sucessíveis, uma vez que o elenco do artigo 2157º não é na íntegra igual ao do artigo 2132º, quanto à massa para o cálculo da herança e pela previsão de institutos concebidos especialmente para conferir protecção aos sucessíveis legitimários, previstos nos artigos 2163º a 2178º do CC. Por fim, na sucessão legitimária, as suas regras são injuntivas, o que não significa que o sucessível legitimário se encontra obrigado a suceder, porque este pode escolher aceitar ou repudiar a herança ou o legado, mas

¹⁸ LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Lições...*, pág. 29.

no sentido em que as suas regras não podem ser afastadas pelo autor da sucessão¹⁹.

1.1. A legítima

O que caracteriza a sucessão legitimária é, desde logo, a existência da chamada legítima. O artigo 2156º CC fala em legítima identificando-a como «a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários». Está em causa a legítima objectiva ou quota indisponível, que se encontra associada à existência de certas categorias de sucessíveis, pelo que a identificação dos herdeiros legitimários e o apuramento da porção hereditária e do regime que lhe corresponde constituem a matéria central de estudo da sucessão legitimária.

Porém, para CARVALHO FERNANDES não é rigoroso identificar a legítima como *uma porção de bens*, mas sim como *uma quota da herança*, variável em função da qualidade e da quantidade de sucessíveis legitimários. O mesmo autor critica, por outro lado, o facto de o artigo 2156º falar em bens «de que o testador não pode dispor», pois segundo a sua interpretação, o preceito sugere a ideia de que só fica vedada a disposição de bens por acto *mortis causa*, em particular através do testamento, quando seja atingida a legítima, quando, na verdade, tal regime se aplica igualmente aos contratos sucessórios – quando validamente celebrados – e, além disso, a legítima também não pode ser afectada por negócios jurídicos *inter vivos* gratuitos celebrados pelo autor da sucessão. Posto isto, CARVALHO FERNANDES propõe que a legítima seja definida como a «quota da herança legalmente destinada aos sucessíveis legitimários»²⁰.

A legítima tem também uma vertente subjectiva. Em linhas gerais, quanto à sua natureza jurídica, a legítima subjectiva pode ser uma *pars valoris* (parte de um valor), uma *pars bonorum* (parte dos bens da herança ou do activo hereditário) ou uma *pars hereditatis* (parte ou quota da herança).

A legítima é parte de um valor se os legitimários não forem sequer sucessíveis em sentido estrito, ou seja, beneficiários de uma transmissão por morte, gozando apenas da qualidade de credores de um direito pecuniário e cuja

¹⁹ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, pág. 157.

²⁰ LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Lições...*, págs. 395-396.

satisfação estão obrigados os herdeiros legais ou instituídos, é o que se observa no direito alemão.

Ao conceber-se a legítima como parte dos bens da herança ou do activo hereditário, confere-se ao legitimário o direito a uma parte do valor (abstrato desses bens). Mais do que um herdeiro, o legitimário tem na verdade a posição de um credor da herança.

A legítima é parte ou quota da herança se os legitimários tiverem o estatuto de herdeiros, aos quais cabe uma parcela do activo e do passivo hereditário para satisfação da reserva que lhe é assegurada por lei e que é calculada segundo a fórmula do artigo 2162º do CC.

No direito português, não se contesta o carácter hereditário da legítima na sucessão comum. No entanto, JORGE DUARTE PINHEIRO aponta alguns dos aspectos que a caracterizam e que, nas palavras do autor, podem causar alguma perplexidade. Como constata JORGE DUARTE PINHEIRO, em primeiro lugar, o herdeiro sucede na totalidade ou numa quota do património o que inclui activo e passivo, mas para se apurar o valor da legítima abate-se o passivo; em segundo lugar, o herdeiro sucede no património do falecido, o chamado *relictum*, mas o legitimário pode obter a satisfação do seu direito com bens que não se encontram no *relictum* quer graças à imputação de doações que lhe foram feitas na respectiva legítima quer devido à redução de doações inoficiosas, em espécie ou em valor; em terceiro e último lugar, um co-herdeiro pode exigir a partilha da herança, que abarca os bens existentes nessa altura, num património eventualmente distinto daquele que existe no momento da abertura da sucessão, no entanto, para a determinação do montante da quota indisponível, atende-se ao valor dos bens no momento da abertura da sucessão²¹.

Consequentemente, as aparentes falhas lógicas da construção aceite em Portugal levaram PAMPLONA CORTE-REAL a defender, na sua tese de doutoramento²², que sendo a legítima *pars hereditatis*, é também *pars bonorum* enquanto o legitimário não conseguir um determinado *quantum* apurado com base

²¹ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, pág. 314.

²² CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Da Imputação de Liberalidades na Sucessão Legitimária*, Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídicas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1989, págs. 882-883.

no artigo 2162º. O legitimário teria assim direito a um valor, a satisfazer primeiramente através do *relictum*, garantindo esse valor, a legítima passaria a ser exclusivamente uma quota da herança. A legítima teria deste modo dois tipos de natureza dependendo de dois momentos diferentes. Contudo, segundo a opinião de JORGE DUARTE PINHEIRO, a legítima será somente uma quota da herança e suporta a sua opinião na letra dos artigos 2158º a 2161º do CC (o legitimário tem direito a «dois terços, metade ou um terço da herança») e da vigência do princípio da intangibilidade qualitativa da legítima. E no seu entender, do artigo 2162º, n.º1 não resulta que a legítima seja ao mesmo tempo, e ainda que temporariamente, uma *pars bonorum* e uma *pars hereditatis*. O artigo 2162º, n.º1 não consagra a teoria da *pars bonorum* quando exige que, para efeitos de cálculo de legítima, se pondere o valor do *donatum*. O preceito impede que o autor da sucessão retire relevância económica à posição de legitimário, mediante a realização de doações em favor de outrem, o que ocorreria se apenas interessasse o activo correspondente ao *relictum*. O *donatum* somado não é efectivamente reintegrado na quota indisponível, tratando-se de uma restituição fictícia²³, que não se confunde com o instituto da colação²⁴.

É esta a concepção efectivamente seguida pela doutrina maioritária, desde logo porque o artigo 2156º define a legítima como «porção de bens»; depois a partir do artigo 2163º, de onde consta o princípio da intangibilidade da legítima; e, por fim, tendo em consideração que a redução das liberalidades inoficiosas se faz em espécie (artigo 2174º), não podendo por essa razão o direito à legítima ser um direito a um valor abstrato²⁵.

1.2. Os sucessíveis legitimários

Já foi feita *supra* referência a algumas das alterações trazidas pelo Decreto-lei n.º 496/77, de 25 de Novembro no âmbito da sucessão legitimária: eliminou-se a discriminação existente quanto ao tratamento jurídico-sucessório dos filhos nascidos fora do casamento, proibição que decorria já também do artigo 36º da

²³ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, pág. 313.

²⁴ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, Vol. VI*, Coimbra Editora, 2010, pág. 263.

²⁵ CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Lições de Direito das Sucessões*, 6ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017, pág. 186.

CRP; o cônjuge sobrevivente passou a ser considerado sucessível legítimo; e como concretização do princípio de que pela adoção ao adotado é reconhecida a situação de filho do adoptante, equiparando-o aos seus filhos biológicos, foi prescrita a integração total do adotado, bem como dos seus descendentes, na família do adoptante, o que resulta do n.º 1 do artigo 1986º do CC. São assim sucessíveis legítimos, como dispõe o artigo 2157º, o cônjuge, os descendentes e ascendentes, onde incluímos o adotado e o adoptante²⁶, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima, o que significa que se aplicam, à sucessão legítima, as regras contidas nos artigos 2131º e seguintes, nomeadamente, as regras de preferência de classes (artigos 2134º e 2133º), de preferência de grau de parentesco (artigo 2135º) e de divisão por cabeça (artigo 2136º)²⁷. Além disso, são também aplicáveis à sucessão legítima as regras particulares da sucessão do cônjuge, dos descendentes e dos ascendentes contidas nos artigos 2139º a 2144º.

A lei destina aos sucessíveis legítimos uma quota da herança de que o testador não pode dispor por lhes estar legalmente reservada – os sucessíveis adquirem por isso a qualidade de herdeiros legítimos. Essa porção de bens de que o testador não pode dispor é então designada de legítima, que pode ser analisada, como já foi referido, a partir da sua vertente objectiva, também chamada de global ou quota indisponível, ou a partir da sua vertente subjectiva, também chamada de quinhão legítimo do herdeiro.

Identificados os herdeiros legítimos, há que apurar a medida da legítima, o que varia em função da classe e do tipo de herdeiro legítimo, bem como do número de herdeiros legítimos, por exemplo, de acordo com a ordem estabelecida por lei e com as regras da sucessão legítima, se sobreviverem, ao *de cuius*, o seu cônjuge, descendentes e ascendentes, não são chamados como herdeiros legítimos os ascendentes²⁸. Porém, nada impede que o autor da sucessão atribua toda a quota disponível aos seus ascendentes, afastando os descendentes e o cônjuge, deixando no restante funcionar as regras gerais da sucessão legítima²⁹. E

²⁶ A Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro em alteração do Código Civil aboliu a figura da adoção restrita, deixando por isso de fazer a distinção entre “adoção plena” e “adoção restrita”, passando a falar-se simplesmente em “adoção” como referência à antiga “adoção plena”.

²⁷ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Curso...*, pág. 67.

²⁸ CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Lições...*, pág. 188.

²⁹ LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Lições...*, pág. 405.

dentro de cada classe os parentes de grau mais próximo afastam os de grau mais afastado, sem prejuízo, porém, do direito de representação.

Só depois de apurada a legítima objectiva é que será possível apurar a legítima que cabe a cada um dos herdeiros legitimários, que se traduz no seu quinhão hereditário, onde importa determinar quais os sucessíveis que concorrem à sucessão do *de cuius*.

O artigo 2156º do CC refere-se à legítima objectiva ou global, também chamada de quota indisponível, e à qual se opõe a quota disponível, que se traduz na porção de que o *de cuius* pode dispor livremente a título gratuito, seja por acto *inter vivos*, seja por acto *mortis causa*. Por sua vez, a legítima subjectiva é a parcela da herança que dentro da quota indisponível cabe a um sucessível enquanto legitimário³⁰.

O montante da legítima objectiva é variável, podendo ser de um terço, dois terços ou de metade da herança. É no momento da abertura da sucessão que é fixada a medida concreta da legítima, pois é nesse momento que se verifica quais são os familiares que vão concorrer à sucessão e o valor da legítima será fixado atendendo aos sucessíveis que foram efectivamente chamados à sucessão, o que significa, por exemplo, no caso concreto do cônjuge sobrevivente, que a sua legítima tanto pode ser de $\frac{1}{4}$, dois terços ou de metade da herança. Assim, a legítima objectiva dos herdeiros legitimários varia, consoante o caso em concreto, pese embora o seu montante, para efeitos de cálculo, seja um dos fixados por lei.

Pelo artigo 2158º do CC, a legítima do cônjuge é de metade da herança se não concorrer com descendentes ou ascendentes. Havendo concurso entre o cônjuge e descendentes, nos termos do artigo 2159º, n.º1, a legítima é de dois terços da herança, não podendo o cônjuge receber menos de uma quarta parte da legítima global quando o número de filhos for superior a três, é o que resulta do artigo 2157º e do n.º1 do 2139º, ambos do CC.

Na hipótese de não haver cônjuge sobrevivente, diz-nos o n.º2 do artigo 2159º que a legítima dos filhos é de metade ou de dois terços da herança, conforme exista um só filho ou existam dois ou mais. Por sua vez, na ausência de descendentes, a legítima do cônjuge e dos ascendentes é de dois terços da herança, é o que resulta do n.º1 do 2161º do CC. E segundo o n.º2 deste último artigo, se o autor da

³⁰ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, pág. 159.

sucessão não deixar descendentes nem cônjuge sobrevivente, a legítima dos ascendentes é de metade ou de um terço da herança, dependendo se forem chamados os pais ou os ascendentes de segundo grau e seguintes.

2. A PROTECÇÃO DO HERDEIRO LEGITIMÁRIO

2.1. A situação jurídica do sucessível legitimário em vida do *de cujus*

É ponto assente na doutrina e na jurisprudência que o *herdeiro*³¹ legitimário recebe protecção jurídica enquanto tal já antes da abertura da sucessão. Foi o que resultou do Assento de 19 de Dezembro de 1941 do Supremo Tribunal de Justiça³²: «Os filhos podem pedir, mesmo em vida dos pais, a anulação de dívidas por estes simuladamente contraídas, com o intuito de os prejudicar, não sendo, portanto, preciso demonstrar a efectividade do prejuízo». A jurisprudência uniformizadora do STJ acabou assim por ditar o que mais tarde veio a ser consagrado no artigo 242º, n.º2 do CC, em matéria de simulação dos negócios jurídicos.

A protecção legal assegurada aos sucessíveis legitimários é-lhes conferida ainda em vida do *de cujus*, o que os demarca claramente dos sucessíveis legítimos, sendo reconhecida pela doutrina maioritária a existência de uma verdadeira expectativa jurídica logo que designados. Os sucessíveis legitimários têm, em vida do autor, a expectativa de vir a receber a sua legítima, após a morte do autor da sucessão. Nas palavras de PAMPLONA CORTE-REAL, a expectativa do legitimário é a realidade jurídica que antecede o seu futuro direito de suceder, que só se efectiva com a morte do *de cujus*³³.

Segundo OLIVEIRA ASCENSÃO, essa expectativa não se limita a um direito de bens, nem sequer ao direito a uma quota, ao legitimário não é concedido um mero crédito sobre a herança. O autor defende que se trata sim de um direito,

³¹ Como faz notar JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões*, 5ª Edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, págs. 359-360, o legitimário satisfazendo a sua expectativa não se torna necessariamente herdeiro, é ainda sucessível, sendo a referência do artigo 2156º do CC a herdeiros legitimários usada em sentido amplo, não se considerando por essa razão incorrecta. Enquanto sucessível tem o direito a intervir na sucessão.

³² Disponível em www.dgsi.pt

³³ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Curso...*, pág. 75. Também no sentido de considerar expectativa jurídica: LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Lições...*, págs. 403; JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões...*, págs. 359-360; PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões, Lições ao Curso de 1973-74*, Coimbra, Coimbra Editora, 1974, págs 36 e 37. JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, pág. 172.

embora condicionado, a ser herdeiro: o sucessível tem direito à quota legitimária, sob a forma de bens indeterminados da herança e aberta a sucessão, concretiza-se esse direito. Para este autor, é indiferente falar num direito de suceder ou numa expectativa jurídica³⁴. Também neste sentido, do Assento de 1941 resultou que «o direito dos filhos à herança dos pais é um direito próprio, que deriva do nascimento, não dependendo da abertura da herança. Os filhos têm, por isso, o direito de garantir a sua legítima, mesmo futura, pelos meios legais».

Como fora já analisado, nos termos do artigo 2162º do CC, a legítima é um valor líquido uma vez abatido o passivo e para cujo cálculo se deve ter em conta, para além dos bens existentes à data da morte, o valor dos bens doados em vida pelo autor da sucessão, onde se incluem as despesas sujeitas a colação (artigo 2110º do CC), o que se traduz num aumento do *quantum* da herança sobre o qual incidirá a quota legitimária, que também aumenta. Significa isto que as liberalidades feitas em vida pelo autor da sucessão, ainda que a terceiros, contribuem para o aumento do valor da herança à data da morte, ainda que por aparente ficção legal, o que para PAMPLONA CORTE-REAL remete, desde logo, que para a designação legitimária. E para este autor, o artigo 2162º «mostra claramente como o direito de suceder do herdeiro legitimário paira já sobre o património do autor da sucessão em vida deste, onerando em especial os bens objecto de actos a título gratuito³⁵».

Embora o autor da sucessão possa, durante a sua vida, dispor dos seus bens livremente, podendo até mesmo fazer doações em vida, seja a sucessíveis prioritários, seja a terceiros, na medida em que as doações realizadas ponham em causa a legítima dos seus herdeiros legitimários, as mesmas ficam sujeitas a ser reduzidas, no todo ou em parte, o que na realidade significa que os seus poderes de disposição estão de certa forma limitados, ainda em vida. O interesse do legitimário recebe uma forte protecção que acaba por se concretizar numa limitação da liberdade de disposição gratuita³⁶.

³⁴ JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Herdeiro Legitimário*, Texto da conferência proferida no Ciclo de Homenagem ao Dr. João António Lopes Cardoso, promovido pela Ordem dos Advogados, Porto, 6 de Dezembro de 1996, pág. 25.

³⁵ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Curso...*, pág. 77.

³⁶ *Ibidem*, pág. 326.

Ao contrário do que parece defender Oliveira Ascensão, para GALVÃO TELLES³⁷, a protecção que é conferida ao sucessível legitimário não toma, no seu conjunto, propriamente a forma de um direito, questionando-se sobre que direito seria esse: seria «o direito a, por morte, daquele adquirir o direito de suceder em certa quota mediante aceitação?». Para este autor, esse pretensível direito não seria um direito real, que afectasse bens e os acompanhasse nas suas transmissões; também não seria um direito de crédito, que permitisse reclamar a prestação de coisas ou de serviços; nem um direito potestativo que autorizasse a introdução de mudanças na ordem jurídica.

No entendimento do autor, o que o sucessível legitimário tem é meramente uma expectativa no sentido técnico-jurídico da palavra, que se traduz numa situação avantajada em relação ao sucessível legítimo e testamentário, que apenas podem manter uma esperança de vir a suceder a bens do *de cuius*. E no mesmo sentido, também PAMPLONA CORTE-REAL nega que se possa falar num direito de suceder³⁸.

Diversamente do que acontece com a acção de redução das liberalidades inoficiosas, em que esta só pode ser interposta após a abertura da sucessão, no caso da nulidade dos negócios jurídicos simulados, a nulidade pode ser arguida tanto antes como depois da abertura da sucessão, nos termos do já mencionado artigo 242º, n.º2 do CC. E uma vez confirmada a nulidade dos negócios simulados, as doações dissimuladas vão ser ponderadas na operação de cálculo da legítima, para efeitos do artigo 2162º, n.º1, estando sujeitas a redução por inoficiosidade, caso de verifique que uma ofensa à legítima do herdeiro legitimário.

Na opinião de JORGE DUARTE PINHEIRO, o autor da sucessão não consegue atribuir ao donatário um direito pleno, inimpugnável, sobre os bens doados, antes da abertura da sucessão, constantando que, até esse momento, a eficácia da generalidade das doações em vida é na realidade precária. Por essa razão, só a partir do momento da morte do autor da sucessão é que se poderá apurar o valor da quota indisponível e determinar se há ou não inoficiosidade e, verificada a

³⁷ INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões...*, pág. 109.

³⁸ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Da Imputação...*, pág. 983.

ofensa da legítima, a transmissão dos bens em benefício do donatário ficará prejudicada total ou parcialmente³⁹.

JORGE DUARTE PINHEIRO apresenta na sua obra alguns exemplos de situações em que a lei limita expressamente a liberdade de disposição do disponente, o que produz posteriormente efeitos a níveis sucessórios. Temos, desde logo, o caso previsto no artigo 877º do CC, de onde se retira que a venda feita, neste caso, pelo autor da sucessão a filhos ou netos, que, de acordo com a lei, sejam legitimários prioritários, carece do consentimento dos outros descendentes que sejam também eles legitimários prioritários, caso contrário, não havendo consentimento ou sendo este recusado, pode ser alvo de suprimento judicial (n.º1). Na eventualidade de a venda ser feita sem o consentimento exigido ou verificando-se o suprimento judicial deste, a venda é anulável, nos termos do n.º2 do artigo 877º, pelo que uma vez anulada a venda e não se dando uma posterior transmissão *inter vivos* válida, os bens objecto do negócio jurídico fazem depois parte do *relictum*⁴⁰.

A segunda situação é a do n.º2 do artigo 1699º do CC, por força do qual é vedada aos nubentes a possibilidade de convencionarem o regime de comunhão geral, ou estipularem a comunicabilidade dos bens mencionados no artigo 1722º, n.º1 se o casamento for celebrado por quem tenha filhos de um terceiro, vindos de uma relação anterior.

Na verdade, a letra do artigo 1699º impõe o limite ao exercício da liberdade de fixação do regime de bens sem distinguir se os filhos são ou não comuns do casal, o que leva a que o preceito seja alvo de uma interpretação restritiva consolidada na doutrina e da qual se depreende que o limite é aplicável somente nos casos em que haja filhos de apenas um dos nubentes com um terceiro⁴¹. Segundo os autores que defendem a tese de uma interpretação restritiva, o preceito visa assim tutelar as expectativas sucessórias dos filhos de apenas de um dos nubentes em relação às expectativas de outros sucessíveis legitimários prioritários do nubente em causa, como é o caso do cônjuge do progenitor ou os filhos subsequentes do progenitor com o cônjuge, seus irmãos. Para estes autores, a estipulação da comunhão geral de bens afecta, sobretudo, a expectativa

³⁹ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, págs. 167.

⁴⁰ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, pág. 168.

⁴¹ *Ibidem*, nota n.º 296, pág. 169.

sucessória daquele que é filho apenas de um dos nubentes, pois pode acontecer, havendo bens comuns, que aquele que é só filho do *de cuius* apenas receba os bens que fazem parte do património deste, enquanto os filhos comuns do casal vão também receber, segundo a lei, uma parte que corresponde à meação dos bens comuns do casal.

A interpretação restritiva do n.º2 do artigo 1699º funda-se então no pressuposto de que as expectativas dos filhos comuns do casal não são atingidas de forma relevante uma vez que vão suceder a ambos os progenitores⁴². Contudo, JORGE DUARTE PINHEIRO questiona se será realmente assim, colocando a hipótese de o progenitor que sobrevive poder voltar a contrair novo matrimónio.

De facto, na hipótese de o cônjuge sobrevivente contrair novo matrimónio, os efeitos do regime da comunhão geral convencionado para o primeiro casamento conjugado com a celebração de um segundo casamento pelo progenitor sobrevivente implicará uma satisfação menor das expectativas sucessórias dos filhos comuns do casal já existentes à data desta segunda convenção antenupcial, dado que o segundo cônjuge do progenitor sobrevivente é também ele seu herdeiro. Com efeito, pretende-se evitar que os bens que fazem parte do património de toda uma geração familiar passem, em resultado *deste* casamento, para a família do segundo cônjuge do progenitor ou descendentes subsequentes do progenitor com o *agora* seu cônjuge.

Apesar de tudo isto, o autor é da opinião de que não se pode falar da existência de um direito subjectivo à legítima em vida do autor da sucessão e que o direito de suceder do herdeiro legitimário só surge no momento em que se dá a morte do autor da sucessão, antes desse momento, o legitimário não pode exigir a satisfação da sua legítima, uma vez que em vida do *de cuius*, o legitimário é titular de uma mera expectativa jurídica⁴³. Em vida do autor da sucessão os legitimários prioritários têm apenas como forma de tutela o instituto da nulidade dos negócios jurídicos e o regime da partilha em vida, que exige o consentimento de todos os

⁴² *Ibidem*, pág. 171.

⁴³ Neste sentido também Oliveira Ascensão, que fala num direito do sucessível legitimário a ser herdeiro. O legitimário só possa a ter o direito a uma quota (bens indeterminados da herança) uma vez aberta a sucessão, JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Herdeiro Legitimário...*, págs. 25; e Pereira Coelho, que considera que tal realidade jurídica não poderia ser um direito porque os legitimários não podiam a ele renunciar nem podiam dele dispor. PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões...* pág. 38.

presumidos herdeiros legitimários que nela não sejam incluídos, como prevê o artigo 2029º do CC.

2.2. O Princípio da Intangibilidade da Legítima

À posição de legitimário está associada uma protecção especial, expressa de forma clara na lei sucessória, que se funda no princípio da intangibilidade da legítima.

A protecção da legítima é feita através de meios especialmente previstos pela lei sucessória, estão em causa os artigos 2163º a 2165º do Código Civil, no que diz respeito à vertente qualitativa do princípio da intangibilidade da legítima e os artigos 2166º a 2178º quando se trata da vertente quantitativa do mesmo princípio. A intangibilidade da legítima comporta assim uma vertente qualitativa e uma vertente quantitativa, o que significa que, em regra, o testador não pode afectar o valor da legítima, nem pode determinar a porção de bens que a vão constituir.

2.2.1. A tutela qualitativa da legítima

Pese embora o foco do presente estudo seja a vertente quantitativa do princípio da intangibilidade da legítima, onde releva o instituto da redução das liberalidades consideradas inoficiosas, não deixa de ser pertinente fazer uma breve exposição acerca dos mecanismos associados à vertente qualitativa do princípio.

Segundo este princípio, o autor da sucessão não pode, por via de deixas testamentárias, impôr encargos sobre a legítima, ou designar os bens que a vão preencher, contra a vontade do herdeiro, uma vez que este só poderá manifestar a sua vontade após a abertura da sucessão, é o que resulta do artigo 2163º do Código Civil.

Por outro lado, o artigo 2164º permite ao autor da sucessão que, por via de testamento, mesmo quando tenha sucessíveis legitimários, faça uma deixa em que atribui a outrem um usufruto ou constitua a favor de alguém uma pensão vitalícia que, em qualquer dos casos, acabe por atingir a legítima de um herdeiro. Porém, a lei também permite aos herdeiros legitimários reagir perante esse tipo de disposição testamentária, através da figura da cautela sociniana.

A cautela sociniana não garante aos legitimários a manutenção da intangibilidade da sua legítima, a tutela que a estes é conferida reflecte-se num direito de adoptar um de dois comportamentos perante a disposição do autor da sucessão: o primeiro consiste em cumprir o legado, ou seja, admitir o usufruto ou pagar a pensão vitalícia, consoante for o caso; o segundo consiste em o herdeiro legitimário, em alternativa, entregar ao legatário a quota disponível, ficando a sua posição restringida à legítima subjectiva, em lugar do cumprimento do legado, dependendo a escolha daquilo que o herdeiro legitimário considerar que lhe é mais vantajoso.

O que a lei considera como sendo normalmente o dever básico dos herdeiros é que seja dado cumprimento ao encargo, mas a lei abre então uma alternativa a cargo destes, que consiste na possibilidade de entregar ao legatário a quota disponível, assegurando de igual modo, ao herdeiro legitimário, o reconhecimento da sua legítima sem qualquer encargo.

A) O legado em substituição da legítima

No legado em substituição da legítima a vontade do autor da sucessão é a de dispor, a favor do legitimário, de bens determinados que vão acabar por substituir a sua legítima, é o que resulta do n.º1 do artigo 2165º. Também neste caso é dada ao herdeiro legitimário a liberdade de optar por uma de duas soluções, havendo até a possibilidade de afastar a vontade do *de cuius*. Nos termos do n.º2 do mesmo artigo, o sucessor legitimário é livre de aceitar o legado ou a legítima, sendo que a aceitação de um importa logicamente o repúdio do outro. Mas a liberdade reconhecida ao legitimário, quanto à aceitação do legado ou da legítima, não pode ser exercida em termos de afectar os restantes sucessores, a quem interessa saber por que bens opta o legitimário⁴⁴. No caso de o legitimário atrasar a escolha, o legislador manda aplicar o regime estatuído no artigo 2049º do CC, relativo à matéria da aceitação da herança, pelo que se entende que uma vez notificado, se o herdeiro nada declarar, o n.º3 do artigo 2165º determina que se considera que o herdeiro aceitou o legado.

Aceitando o sucessor o legado tem direito a recebê-lo mesmo que este exceda o valor da sua quota legítima, o que significa que a imputação vai ser feita

⁴⁴ LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Lições...*, págs. 435.

em primeiro lugar na legítima subjectiva do legitimário e a parte excedente à quota do herdeiro legitimário é imputada na quota disponível, enquanto esta o comportar, é o que resulta do n.º4 do artigo 2165º.

Como forma de tutelar a legítima dos demais herdeiros legitimários, o legado em substituição da legítima está sujeito a redução se, ao ultrapassar a quota hereditária do legitimário a quem é atribuído, atingir a legítima dos outros herdeiros legitimários. Por outro lado, se por hipótese o legado for inferior ao valor da legítima subjectiva do legitimário, e este ainda assim aceitar o legado, o legitimário perde igualmente o direito à legítima e a parte da legítima objectiva deixada livre caberá aos outros legitimários, se os houver, que a recebem por direito de acrescer. Ou não havendo outros legitimários, a legítima objectiva fica limitada ao valor do legado e a parte passa a considerar-se disponível⁴⁵. Por último, o artigo 2165º no seu n.º2 diz expressamente que a aceitação do legado resulta na perda do direito à legítima.

B) O legado por conta da legítima

No artigo 2163º encontramos ainda a figura do legado por conta da legítima. No legado por conta da legítima, o testador atribui certos bens a um determinado legitimário, como sendo aqueles que devem ser levados em conta, ou seja, imputados, na sua quota legitimária. Desta forma, é o autor da sucessão, por via de uma deusa testamentária, que escolhe quais os bens que vão preencher a quota hereditária do legitimário, que no fundo vai ser um herdeiro *ex re certa*⁴⁶. Mas também neste caso, a aceitação do legado fica dependente da vontade de legitimário, que se aceitar não perde, contudo, a qualidade de herdeiro

⁴⁵ *Ibidem*, págs. 435-436.

⁴⁶ Temos uma situação de instituição de herdeiro *ex re certa* quando o *de cuius* quer deixar a um seu sucessível um bem determinado.

Sendo ainda possível distinguir, dentro do conceito de *herdeiro ex re certa*, o caso das deixas categóricas: quando o *de cuius* deixa uma quota-parte dos seus bens, ou seja, institui um herdeiro, mas pretende fazer valer o seu poder de compor a quota desse mesmo herdeiro com bens certos e determinados, na convicção de que preenche a quota-parte naquilo que o autor conta serem os seus próprios bens. Contudo, deve ser possível resultar da interpretação do testamento que a sua vontade não é limitar a atribuição aos bens indicados, mas relacioná-los com a totalidade do património, embora ao sucessível não seja expressamente atribuída uma quota (v.g. o de cuius deixa ao herdeiro legitimário os seus bens imóveis). DANIEL MORAIS, *Do Concurso de Regimes Aplicáveis às Liberalidades com Relevância Sucessória – A Herança ex re certa: deixas dicotómicas que esgotam a totalidade da herança*, in “Lex Familiae”, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 12-13, n.º23-26, 2015-2016, publicação semestral, pág. 27. Consultado a 29-01-2019.

legitimário⁴⁷, tendo o direito a preencher a sua quota legitimária com os bens que, para além do legado, sejam necessários para que fique preenchida. Se decidir repudiar o legado, tem sempre o direito a exigir a sua legítima.

No momento da abertura da sucessão os bens encontram-se indivisos, pertencendo a todos os herdeiros conjuntamente, é pela partilha que se determinam os bens que cabem a cada um singularmente. Mas o autor da sucessão pode antecipar-se, procedendo ele próprio a esse preenchimento, no todo ou em parte, esses bens fazem parte da herança *stricto sensu*, mas não entram na partilha.

2.2.2. A tutela quantitativa da legítima

O sentido da tutela da legítima não se esgota nos institutos anteriormente analisados, ela é também assegurada, como foi inicialmente referido, do ponto de vista quantitativo, uma vez que aos herdeiros legitimários é assegurada, no seu conjunto e a cada um deles em particular, uma quota da herança que, segundo a lei (artigo 2156º CC), não pode ser afectada pelo autor da sucessão.

De acordo com o princípio da intangibilidade quantitativa da legítima, o autor da sucessão está impedido de privar, de forma injustificada, o legitimário do valor, total ou parcial, que lhe é assegurado, pela lei, a título de legítima. Esta protecção conferida à quota hereditária do legitimário é assegurada pelo regime da deserdação, presente nos artigos 2166º e 2167º e pelo instituto da redução das liberalidades⁴⁸.

Segundo CARVALHO FERNANDES, o cálculo da legítima constitui, neste domínio e, por si mesmo, uma forma de realização da sua própria intangibilidade quantitativa, caso contrário, o princípio perderia o seu significado se o autor da sucessão o pudesse atingir com atribuições patrimoniais feitas por actos *mortis causa* ou por actos *inter vivos* gratuitos. No entanto, o regime do cálculo da legítima não constitui só por si uma tutela eficaz da intangibilidade quantitativa da legítima, por essa razão, há que facultar ao herdeiro legitimário o direito de “atacar” as atribuições patrimoniais gratuitas realizadas pelo autor da sucessão, quando pelo

⁴⁷ LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Lições...*, pág. 437 e JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões...*, pág. 371, que defende ao mesmo tempo a aplicação do regime que tutela o legatário admitindo uma sobreposição de títulos, sem prejuízo de a qualificação-base ser a de herdeiro.

⁴⁸ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, pág. 166.

seu valor ultrapassem a quota disponível e atinjam assim a legítima, tal é permitido pela redução por inoficiosidade⁴⁹.

Sem prejuízo de um maior aprofundamento do tema que irá ser feito, pode, desde já, adiantar-se que são tidas como inoficiosas as liberalidades que impeçam o herdeiro legitimário de obter o montante a que tem direito, por lei, a título de legítima. As liberalidades inoficiosas são redutíveis na medida do necessário para que a legítima do herdeiro legitimário possa ser devidamente preenchida. Todas as liberalidades são susceptíveis de redução, ou seja, são redutíveis quer as doações feitas em vida pelo *de cuius* quer as doações *mortis causa*, não obstante o artigo 2171º do CC não se referir a estas últimas de forma expressa.

O regime do instituto da redução por inoficiosidade encontra-se previsto nos artigos 2168º a 2174º, tema que retomaremos com mais precisão adiante, uma vez que se trata da matéria central do presente trabalho.

A) O cálculo da legítima

Sendo a legítima representada por uma quota há que delimitar, em primeiro lugar, o património sobre o qual essa quota vai incidir.

Dir-se-á que tal património é constituído pela herança, enquanto conjunto de bens deixados pelo *de cuius*, mas, na prática, verificamos que o cálculo da legítima exige que se tenha em conta uma série de outros factores.

É do artigo 2162º, n.º1 que retiramos a regra para o cálculo do valor total da herança para efeitos de apuramento da legítima objectiva. Por sua vez, o mesmo artigo estatui que fazem parte do cálculo da legítima: i) os bens existentes no património do autor à data da sua morte; ii) o valor dos bens doados – onde releva o artigo 2109º, n.º1; iii) as despesas sujeitas à colação; iv) as dívidas da herança.

Como se referiu, para efeitos de cálculo, a lei manda atender não aos próprios bens, mas ao seu valor, tendo como referência o disposto no artigo 2109º, relevando então o valor que os bens tenham à data da abertura da sucessão⁵⁰.

Quanto às doações, são consideradas todas as que tenham sido feitas em vida do autor da sucessão, independentemente de os donatários serem sucessíveis ou terceiros, de onde se conclui que, para a operação do cálculo da legítima, não

⁴⁹ LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Lições...*, pág. 432.

⁵⁰ LUÍS CAVARLHO FERNANDES, *Lições...*, quando diz que se atende ao “património activo do autor da sucessão, tal como ele existe no momento da sua morte”, pág. 410.

relevar se estão ou não sujeitas a colação. O regime da colação só será atendido, nesta matéria, por um lado, para excluir certos bens do cálculo da legítima, tal como resulta da remissão da norma do n.º2 do artigo 2162º para o artigo 2112º e, por outro, quando se tenham em conta as despesas feitas pelo autor da sucessão em favor de descendentes com a qualidade de sucessíveis legitimários e, neste sentido, o artigo 2110º esclarece no seu n.º1 que está sujeito à colação tudo aquilo que o falecido haja despendido gratuitamente em proveito dos seus descendentes, ressalvando-se as despesas mencionadas no seu n.º2, por constituírem despesas que fazem parte das relações de família entre o *de cuius* e os seus descendentes. Quer isto dizer que, quaisquer outras despesas feitas em vida pelo autor da sucessão, ainda que em benefício de outras pessoas, não são contabilizadas para a determinação da legítima.

Por fim, relativamente às dívidas da herança, constata-se que o artigo 2162º não faz menção aos elementos a considerar para a determinação do passivo, pelo que a doutrina tende a incluir nelas todos os encargos enumerados no artigo 2068º, com excepção dos legados, dado que, por um lado, o legado integra o montante do *relictum* e, por outro, porque envolve um acto de disposição gratuita que pode afectar a legítima, considerando-se que ao abater os legados no valor da herança estar-se-ia a afectar, de forma indirecta, os herdeiros legitimários no *quantum* da sua legítima⁵¹.

Em matéria de cálculo da legítima, a questão mais controversa diz respeito à forma como devem ser feitas as operações do respectivo apuramento, nomeadamente, quais os factores que devem ser efectivamente contabilizados. A este propósito distingue-se, desde logo, duas fórmulas: a chamada fórmula da Escola de Lisboa⁵² e a dita fórmula da Escola de Coimbra.

A denominada Escola de Coimbra defende que as doações não devem responder pelas dívidas da herança, argumentado que a lei manda incluir o *donatum* para que a expectativa sucessória dos herdeiros legitimários seja protegida⁵³. A Escola de Coimbra segue ainda hoje a orientação que vigorava antes

⁵¹ LÚIS CARVALHO FERNANDES, *Lições...*, pág. 411.

⁵² Proposta por vários professores da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, tais como: Pamplona Corte-Real, Oliveira Ascensão e Galvão Telles.

⁵³ Tese defendida por autores como Diogo Leite de Campos, Professor catedrático jubilado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito*

da entrada em vigor do Código Civil de 1966, procedendo a uma interpretação correctiva da norma constante do n.º1 do artigo 2162⁵⁴. A ser assim, segundo esta orientação, o cálculo deverá ser feito abatendo-se o passivo ao *relictum* e, de seguida, soma-se o *donatum*. E a quota indisponível será calculada sobre o resultado alcançado.

Deste modo, defendem os seus autores que o *donatum* não vai responder pelas dívidas, a lei inclui no artigo 2162º, n.º1 o *donatum* como uma forma de tutela dos legitimários, em detrimento dos terceiros credores, estes que não podem ficar, após a morte do *de cuius*, numa situação mais vantajosa do que aquela em que se encontravam em vida do *de cuius*, pelo que só podem ver o seu crédito satisfeito através dos bens existentes no património do *de cuius* ao tempo da sua morte, conseqüentemente, apenas o *relictum* responde pelo passivo.

Porém, neste sentido, como refere JORGE DUARTE PINHEIRO, não deixando de ser verdade que os direitos dos credores da herança não podem ser satisfeitos à custa de bens que não se encontrem ao tempo da abertura da sucessão no património do *de cuius*, pertencendo os bens doados a terceiros, não se conformando os credores com os actos de *doação inter vivos* realizados pelo *de cuius*, estes dispõem sempre de meios próprios de defesa da sua pretensão, podendo lançar mão, nomeadamente, do instituto da impugnação pauliana, prevista no artigo 610º e seguintes do CC. A ponderação do passivo após a adição do *donatum* ao *relictum* não significa que os credores possam exigir a satisfação dos seus interesses junto dos donatários⁵⁵.

Diferentemente, a fórmula adoptada pela Escola de Lisboa segue a letra do n.º1 do artigo 2162º do CC, do qual resulta que para efeitos do cálculo da legítima objectiva faz parte o valor dos bens existentes no património do *de cuius* (o *relictum*), ao qual se soma o valor do *donatum*, onde inserimos os bens doados e as despesas sujeitas à colação, existindo sucessíveis legitimários, e, por fim, subtrai-se, a esse valor, o montante das dívidas da herança (o passivo).

da Família e das Sucessões, 2ª Edição, Revista e Actualizada, Almedina, 1997, página 607; e por LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Lições...*, pág. 413.

⁵⁴ Era esta a regra que se retirava do artigo 1790º do antigo Código de Seabra. No fundo, os resultados das fórmulas são idênticos quando o *relictum* é igual ou superior ao passivo. Quando o *relictum* for inferior ao passivo temos uma situação de herança deficitária e, neste caso, para a Escola de Coimbra, o valor total da herança para efeitos de apuramento da legítima é igual à totalidade do valor do *donatum*. JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, págs. 248.

⁵⁵ *Ibidem*, pág. 249.

Na verdade, em termos práticos, as duas teses só conduzem a resultados diferentes se a herança for deficitária, ou seja, quando se verifique que o passivo é superior ao relictum.

B) Deserdação

O instituto da deserdação remete, desde logo, para um problema de falta de capacidade sucessória por parte do sucessível, traduzindo um obstáculo em vir a suceder enquanto herdeiro.

Em sentido amplo, a deserdação abrange o acto mediante o qual o *de cujus* pretende expressamente afastar da sua herança alguém que foi designado para suceder como herdeiro legitimário, legítimo, testamentário ou contratual.

A deserdação pode operar por via do testamento, traduzindo-se no exercício da faculdade de revogar o testamento. Estando em causa a modalidade da sucessão legítima, dado o seu regime supletivo, ao testador não é exigida uma razão justificativa para que o afastamento de um determinado sucessível da sucessão seja válido. Diversamente, tratando-se de sucessão contratual, o *de cujus* pode igualmente deserdar um seu herdeiro instituído através de pacto sucessório, desde que, porém, haja reservado para si a faculdade de livre revogação do pacto, nos termos do n.º2 do artigo 1705º do CC, caso contrário, o afastamento do herdeiro da sucessão é tido como inválido.

Em sentido restrito, a deserdação traduz o acto mediante o qual o *de cujus* pretende expressamente privar um sucessível da posição que lhe caberia enquanto herdeiro legitimário⁵⁶.

O legislador adoptou o termo deserdação na sua acepção restrita⁵⁷, enquanto instituto específico da sucessão legítima, reflectindo uma situação de inodoneidade quanto à vocação sucessória, consagrando o seu regime jurídico nos artigos 2166º e 2167º. E é também nesse sentido que a doutrina realiza o estudo do instituto da deserdação.

Como se viu, a lei atribui e reserva ao herdeiro legitimário a legítima, um direito sucessório sobre uma quota da herança, independentemente da vontade do *de cujus*, por força de valores familiares. No entanto, o artigo 2166º permite que o

⁵⁶ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, pág.

⁵⁷ ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA, *Código...*, pág. 270.

autor da sucessão, por via de testamento, prive o sucessível legitimário da sua legítima, quando ao sucessível sejam imputáveis determinados actos considerados graves e fortemente censuráveis, tanto moralmente como pelo Direito.

Deste modo, para que possa haver deserdação, o autor da sucessão tem de indicar de forma expressa qual a causa que fundamenta o afastamento de determinado sucessível, devendo para o efeito ser invocada uma das causas previstas nas alíneas do n.º1 do artigo 2166º. A este propósito, coloca-se, porém, nos dias de hoje, a questão de saber até que ponto essa lista não deveria ser exemplificativa, ou, se, continuando a ser taxativa, se não deveria ser alvo de revisão, no sentido de se alargar o seu âmbito objectivo, mostrando-se a sua tutela de certa forma insuficiente, face à realidade actual.

A verdade é que, nos dias de hoje, são cada vez mais os casos em que existe um grande distanciamento entre os membros de uma família, o que leva a uma quebra nos laços familiares, suscitando situações de abandono, apropriação ilegítima de pensões de sobrevivência, recusa em prestar alimentos, e alguns casos mais graves de maus tratos, que tanto podem ser físicos como psíquicos.

O estudo feito por ESTHER AMAYUELAS e ESTHER ÁMORÓS dá a conhecer que, em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, como a Áustria, o Brasil, a Croácia, a Eslovénia, o Peru e a República Checa, o abandono do *de cuius* perante situação de vulnerabilidade e de uma necessidade especial de assistência são já relevantes como causas de deserdação⁵⁸. No caso do ordenamento jurídico região da Catalunha, no artigo 451-17.2, e) do CCC, já prevê a ausência de uma relação familiar entre o de cuius e o herdeiro legitimário como uma causa de deserdação, sempre que essa ausência de laços familiares seja manifesta e contínua, e quando seja imputável ao legitimário⁵⁹.

Para que possa ser formalmente válida, a deserdação tem de ser feita por testamento, devendo o testador, por essa razão, respeitar as regras próprias do testamento, enquanto negócio jurídico, em matéria de forma, constantes dos artigos 2204º e seguintes e, de revogação dos artigos 2204º e seguintes e 2311º e seguintes.

⁵⁸ ESTHER ARROYO AMAYUELAS, ESTHER FARNÓS AMORÓS, *Entre el testador abandonado y el legitimario desheredado ¿A quién prefieren los tribunales?*, in "InDret Revista para el análisis del Derecho", Barcelona, Abril de 2015, págs. 9-10. Disponível em www.indret.com.

⁵⁹ *Ibidem*, pág. 12.

Como consequência da deserdação, a lei determinou a privação do herdeiro legitimário à sua legítima subjectiva, obstando a deserdação à sua aquisição na totalidade, tendo em conta que o princípio da indivisibilidade da vocação não comporta excepções no âmbito da sucessão hereditária legal, desta forma, será nula a cláusula testamentária que contenha uma deserdação parcial⁶⁰.

Todavia, a lei faculta ao sucessível deserdado a impugnação da deserdação. O artigo 2167º consagra a acção de impugnação da deserdação, constituindo esta o meio adequado para que o herdeiro possa reagir contra a deserdação, devendo provar a inexistência da causa invocada pelo *de cuius*. O sucessível deve intentar a acção de impugnação no prazo de dois anos a contar da abertura do testamento, momento em que conhece o teor do testamento⁶¹, sob pena de caducidade do seu direito.

Por outro lado, se a deserdação for efectuada sem ter sido expressamente invocada uma das causas das alíneas do n.º1 do artigo 2166º, o sucessível pode arguir a nulidade da cláusula testamentária, ao abrigo do artigo 2308º do CC⁶².

Na falta de estipulação do *de cuius* em contrário, a deserdação irá implicar o afastamento do sucessível, não só da sucessão legitimária, mas de todas as formas de intervenção naquela sucessão, impedindo igualmente o acesso à sucessão legítima e à sucessão testamentária, quer por força do n.º2 do artigo 2166º, donde resulta uma equiparação do deserdado ao indigno, quer por força de um argumento por maioria de razão, pois, afinal, se a deserdação afasta o sucessível que iria suceder como herdeiro legitimário, afastando-se a espécie de sucessão reconhecida como intangível e hierarquicamente superior, as espécies de sucessão podem também ser afastadas.

Do n.º2 do artigo 2166º resulta que o sucessível deserdado é equiparado, para todos os efeitos legais, ao indigno. O instituto da indignidade tem previsão nos artigos 2034º e seguintes do Código Civil e constitui também uma incapacidade sucessória, diferenciando-se da deserdação por ser uma fonte de incapacidade

⁶⁰ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, pág. 202.

⁶¹ De acordo com OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões...*, pág. 147, embora a lei faça referência ao momento da abertura da sucessão como o momento em que se inicia a contagem do prazo, deve admitir-se que vale igualmente como momento determinante aquele em que o sucessível tenha conhecimento do testamento e da deserdação, por analogia com o artigo 2059º, n.º1 do Código Civil, quando os momentos em causa não sejam coincidentes.

⁶² JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, pág. 202. Diferentemente, PAMPLONA CORTE-REAL, *Curso...*, pág. 216, a deserdação será juridicamente inexistente.

legal cuja eficácia se encontra, no entanto, dependente da propositura da respectiva acção judicial, não operando de forma automática, verificando-se ainda a existência de causas que são específicas de cada uma⁶³. Mas como decorrência desta equiparação da lei, temos, por um lado, que à deserdação é aplicável, com as devidas adaptações, nomeadamente, o regime relativo à reabilitação do artigo 2038º, que depende da iniciativa do autor da sucessão e, uma vez verificada, o sucessível readquire a capacidade sucessória e, por outro, que a deserdação não prejudica o direito de representação dos descendentes do herdeiro deserddado⁶⁴.

⁶³ *Vide*, JORGE DUARTE PINHEIRO, O Direito das Sucessões..., págs. 194 e seguintes.

⁶⁴ ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA, *Código...*, pág. 271.

CAPÍTULO III – IMPUTAÇÃO DE LIBERALIDADES NA SUCESSÃO LEGITIMÁRIA

3. OS CONCEITOS DE IMPUTAÇÃO E DE LIBERALIDADES NO DIREITO SUCESSÓRIO PORTUGUÊS

3.1. O conceito de imputação

Nas palavras de JORGE DUARTE PINHEIRO, a imputação de liberalidades é uma operação de enquadramento contabilístico de liberalidades numa quota⁶⁵, consistindo numa operação que ocorre em momento anterior à partilha. Imputar significa preencher ou atribuir algo a uma quota.

Situando-se esta matéria no âmbito da sucessão legitimária, a abertura da sucessão pressupõe sempre que se apure se certas liberalidades se integram na quota indisponível – mais concretamente, na legítima subjectiva do legitimário – ou na quota disponível do autor da sucessão. Esta questão não tem resposta directa na lei, resolvem-se situações típicas, mas não existe um princípio geral de como proceder à imputação, o que suscita a dúvida de como saber se a liberalidade deve ser imputada na legítima ou na quota disponível quando num caso concreto não se encontra nenhuma solução legal específica aplicável⁶⁶.

Uma vez que o problema da imputação se coloca sempre que existam herdeiros legitimários a quem foram feitas liberalidades, em vida ou por morte, pelo autor da sucessão, torna-se necessário perceber, desde logo, se tais liberalidades constituem uma antecipação⁶⁷ da herança – do preenchimento do quinhão hereditário do legitimário em causa – ou se, pelo contrário, o negócio jurídico deve ser considerado como algo que acresce à legítima.

O pressuposto geral da imputação é a existência de concurso entre os vários herdeiros legitimários à sucessão do *de cuius*. Existindo um único herdeiro a quem foi deixada a totalidade dos bens da herança o problema da imputação só se coloca, em princípio, quando esse único herdeiro detenha simultaneamente a qualidade de

⁶⁵ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, pág. 165.

⁶⁶ JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Herdeiro Legitimário...*, pág. 15.

⁶⁷ DANIEL MORAIS, *Direito Sucessório – Apontamentos, Lisboa, AAFDL, 2019*, distingue entre *antecipação sucessória* e *adiantamento sucessório*. Segundo o autor, estamos perante uma *antecipação sucessória* quando o autor da sucessão procede a uma partilha em vida, nos termos do artigo 2029º do CC; e estamos perante um *adiantamento sucessório* quando as doações em vida são realizadas em benefício de um descendente que, há data da doação, tinha uma expectativa de vir a suceder ao *de cuius* na qualidade de seu herdeiro legitimário, pág. 35.

legatário, pela circunstância de lhe ter sido deixado um pré-legado, previsto no artigo 2264º, ou um legado por conta da legítima, e existam outros legatários e, ao ser atendida a vontade do *de cuius*, o legado deverá ser imputado na quota do legitimário⁶⁸.

Para OLIVEIRA ASCENSÃO, a imputação é pressuposto necessário da declaração da inoficiosidade de uma deixa, atendendo à especialidade da vocação legitimária, dada a circunstância de o herdeiro legitimário poder ser beneficiário de outras atribuições patrimoniais, além daquilo que lhe cabe a título de legítima⁶⁹, aquelas que podem constituir actos jurídicos *inter vivos* ou *mortis causa*.

No caso das liberalidades *inter vivos*, há que distinguir se foram feitas por conta da quota indisponível, onde encontramos a legítima subjectiva que cabe a cada legitimário, ou se faz parte daquilo que cabe ao herdeiro legitimário no âmbito da quota disponível, ou ainda se deve acrescer ao seu quinhão hereditário, representando desta forma um verdadeiro benefício comparativamente aos restantes herdeiros legitimários não contemplados.

Por outro lado, havendo lugar à sucessão legitimária, para efeitos de cálculo da herança e da legítima, nos termos do artigo 2162º do CC, importa não só perceber onde se devem imputar as liberalidades feitas aos herdeiros legitimários que concorrem à sucessão, mas também onde devem ser imputadas as liberalidades feitas a favor de terceiros.

Em princípio, as liberalidades são imputadas onde o autor da sucessão indicar, desde que tal não represente um preenchimento da quota sem o consentimento do herdeiro legitimário, ou desde que a quota escolhida não esteja preenchida, aquando a abertura da sucessão.

Ao atender-se exclusivamente à vontade do *de cuius* pode até resultar num afastamento dos critérios legais de imputação, encarados como sendo supletivos ou subsidiários aplicáveis apenas quando não seja possível determinar qual a vontade do autor da sucessão, nos casos em que esta é omissa quanto ao destino dos bens e se a nenhum esclarecimento se chegar a partir da interpretação dos negócios jurídicos, há então que procurar a resposta nas soluções oferecidas pela

⁶⁸ MARIA CRISTINA PIMENTA COELHO, *A Imputação de Liberalidades feitas ao Cônjuge do Autor da Sucessão*, in «Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Galvão Telles», Vol. IV, Coimbra Editora, 2003, págs. 528 e 529.

⁶⁹ JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões...*, pág. 364.

lei⁷⁰ sucessória em matéria de sucessão legitimária⁷¹, distinguindo-se entre liberalidades *inter vivos* e liberalidades *mortis causa*.

3.2. O conceito de liberalidade

De uma forma muito simples podemos dizer que estamos perante uma liberalidade sempre que alguém proporciona, voluntaria e gratuitamente, um enriquecimento ao património de uma terceira pessoa, o que representa para o doador, ao mesmo tempo, um empobrecimento do seu próprio património, uma vez que não obtém para si qualquer vantagem.

Acontece que as liberalidades podem ser oneradas com encargos, como indicam os artigos 964º e 2244º do CC, havendo desta forma um *plus* para o doador surge a dúvida de saber se poderá ainda assim qualificar-se o negócio jurídico como gratuito, uma vez que a obrigação do cumprimento do encargo está limitado ao valor do bem doado, como decorre dos artigos 943º, n.º2 e 2276º. CRISTINA PIMENTA COELHO, seguindo GALVÃO TELLES, considera que nos casos em que ao donatário é imposto um encargo não estamos perante uma liberalidade⁷².

Como tem vindo a ser referido, as liberalidades podem ser negócios jurídicos *inter vivos* ou *mortis causa*. As liberalidades são *inter vivos* quando produzem os seus efeitos ainda em vida do autor da sucessão e serão *mortis causa* aquelas que, produzindo efeitos só após a morte do autor da sucessão, encontram na morte a sua causa⁷³, são exemplos as disposições testamentárias e os pactos sucessórios e, neste sentido, mas com base num segundo critério, podemos distinguir liberalidades bilaterais e unilaterais.

Quando falamos em liberalidades bilaterais estão em causa doações, cujo regime jurídico se encontra previsto nos artigos 940º e seguintes do CC. E como é sabido, no Direito Sucessório português, as doações por morte assumem a forma de pactos sucessórios, estes que apenas são permitidos nos casos especialmente previstos na lei, mais precisamente, nos artigos 1700º e seguintes do CC, sendo a

⁷⁰ MARIA CRISTINA PIMENTA COELHO, *A Imputação de Liberalidades...*, pág. 530.

⁷¹ Nomeadamente os artigos 2108º, 2114º e 2165º, todos do Código Civil.

⁷² MARIA CRISTINA PIMENTA COELHO, *A Imputação de Liberalidades...*, pág. 532.

⁷³ Por sua vez, DANIEL MORAIS, *Direito Sucessório...*, pág. 19, explica que as doações são *mortis causa* quando o bem, objecto de transmissão, passa para o seu beneficiário com a configuração que detinha no momento da morte do *de cuju*.

regra geral a da sua proibição, nos termos do artigo 2028º, n.º2. Embora considerados verdadeiros contratos, os pactos sucessórios são ainda hoje admitidos apenas em sede de celebração de uma convenção antenupcial, nos termos das alíneas do n.º1 do artigo 1700º: doações feitas entre esposados ou por um terceiro a favor de um dos esposados (alínea a)), ou de um esposado a favor de um terceiro (alínea b)).

Estas doações *mortis causa* são, segundo o artigo 1701º, n.º1, irrevogáveis unilateralmente depois da sua aceitação pelo donatário, quando feitas a terceiros, não sendo possível, por outro lado, o acordo de revogação quando feitas entre esposados. Somente na medida em que não haja aceitação da doação é que, nos termos do artigo 1704º, a doação passa a ser considerada como passando a ter a forma de deixa testamentária e só nesses termos passa a ser livremente revogável.

A conversão legal de uma doação em deixa testamentária ocorre também, de acordo com o n.º2 do artigo 946º, quando um contrato de doação é considerado nulo enquanto tal por não ter sido feito no âmbito de uma convenção antenupcial, valendo neste caso o princípio do aproveitamento dos negócios jurídicos.

Por fim, como negócio jurídico unilateral que produz efeitos *mortis causa* temos as disposições testamentárias realizadas pelo autor da sucessão, uma vez que o testamento pressupõe somente a existência de um único interesse.

4. IMPUTAÇÃO E COLAÇÃO

A imputação não se confunde com a colação. Não sendo o objectivo do presente trabalho que se proceda a uma análise aprofundada do instituto da colação, parece, no entanto, relevante traçar alguns dos aspectos que distinguem os dois institutos.

A colação pode ser definida como o instituto que visa a igualação dos descendentes na partilha do património do *de cujus*, mediante a restituição, fictícia ou real, à herança dos bens que foram por si doados em vida a um ou mais dos seus descendentes, é este o âmbito objectivo da colação⁷⁴, tal como resulta do n.º1 do artigo 2104º.

⁷⁴ Também estão sujeitas à colação certas despesas que o *de cujus* fez gratuitamente a favor dos seus descendentes, de acordo com o artigo 2110º do CC.

O instituto da colação encontra o seu fundamento numa presunção legal de que o *de cuius*, quando faz uma doação a um dos seus descendentes, que ao tempo da disposição seja um sucessível legitimário prioritário, não o faz com a intenção de avantajá-lo relativamente aos demais. No entendimento do legislador, a doação é motivada pela intenção de beneficiar – no sentido de auxiliar – de forma imediata um determinado descendente tendo em conta, por exemplo, a sua frágil situação económica à altura em que é feita a doação, o que implica, por essa razão, que na altura da partilha, após a morte do *de cuius*, esse descendente irá receber menos do que os restantes legitimários prioritários.

A presunção não é, todavia, absoluta, só na falta de manifestação da vontade do *de cuius* é que se deverá entender que a doação tem como objectivo preencher antecipadamente a quota que caberá ao donatário na herança do *de cuius*.

Embora o âmbito subjectivo da colação suscite algumas divergências entre a doutrina, de acordo com o disposto no artigo 2105º estão sujeitos à colação os descendentes que à data da doação eram presuntivos herdeiros legitimários do autor da sucessão (o doador) ou os seus representantes, ainda que estes não tenham tirado benefício da liberalidade, é o que prevê o artigo 2106º. Quanto ao cônjuge do herdeiro legitimário, o artigo 2107º consagra expressamente no seu n.º1 que a doação que lhe haja sido feita não está sujeita a colação, afastando desta forma todas as dúvidas que pudessem surgir. E se a doação tiver sido feita a ambos, nos termos do n.º2 do artigo 2107º, conseqüentemente, só o descendente prioritário do *de cuius* se encontra obrigado a conferir.

No que diz respeito ao cônjuge sobrevivente do *de cuius*, apesar de haver divergências na doutrina quanto a este ponto, aquele não se encontra por lei sujeito à obrigação de conferir.

O n.º1 do artigo 2108º consagra dois modos de funcionamento da colação, o mais comum faz-se pela imputação do valor da doação ou do montante das despesas (artigo 2110º) na quota hereditária do legitimário, é a chamada restituição fictícia; a outra consiste na restituição dos bens doados à herança e depende do acordo de todos os herdeiros. Os bens ou valores doados são imputados primeiro na legítima subjectiva do beneficiário, se o valor da liberalidade exceder o da legítima subjectiva, a diferença é imputada na quota disponível. A igualação subjacente à colação faz-se, normalmente, mediante a

atribuição de mais bens do *relictum* aos descendentes não donatários como uma forma de compensar aquilo que o donatário recebeu em vida do *de cuius*⁷⁵.

Posto isto, como traços distintivos dos dois institutos temos que, por definição, a colação visa estabelecer a igualdade aquando a partilha entre os descendentes do *de cuius*, funcionando também para efeitos da sucessão legítima; por sua vez, a imputação é uma operação específica da sucessão legítima. A colação pressupõe a existência de uma pluralidade de herdeiros, enquanto a imputação se verifica ainda que haja apenas um único herdeiro legítimo a quem tenha sido realizada uma doação. Em relação ao objecto, a colação trata somente das liberalidades feitas em vida, a imputação tem de ser efectuada quer em relação a liberalidades feitas em vida quer a liberalidades *mortis causa*. Por fim, a colação pode ser dispensada pelo autor da sucessão, nos termos do n.º1 do artigo 2113º⁷⁶; por sua vez, a imputação terá de ser efectuada sempre que se mostre como sendo necessária para o apuramento da legítima.

A imputação de liberalidades é um pressuposto necessário da declaração de inoficiosidade de uma deixa testamentária, que permite ao herdeiro legítimo proteger o que lhe cabe enquanto legítima, pelo que deverá, previamente, proceder-se à imputação dessas liberalidades, para que possa ver tutelada a respectiva quota subjectiva⁷⁷.

5. IMPUTAÇÃO DE LIBERALIDADES

5.1. Liberalidades feitas a herdeiros legítimos

5.1.1. Liberalidades *inter vivos*

O problema da imputação pode colocar-se em relação a qualquer categoria de sucessíveis, mas, para efeitos de cálculo da legítima, importa analisar a imputação das liberalidades feitas aos herdeiros legítimos.

⁷⁵ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, págs. 258-259.

⁷⁶ Por outro lado, é o legislador que, a partir do n.º3 do artigo 2113º, consagra uma presunção de dispensa de colação em relação a certas categorias de doações, tais como as doações manuais e as doações remuneratórias.

⁷⁷ JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões...*, págs. 364 e seguintes.

O legitimário é um herdeiro cuja posição é delimitada por um valor fixado com base no artigo 2162º do CC. Enquanto herdeiro, o legitimário responde pelo passivo e participa, em teoria, desde a morte do *de cuius* até à partilha, na valorização ou, por outro lado, na desvalorização, do património. Mas, além do valor correspondente à sua legítima subjectiva, o legitimário pode também ser beneficiário de liberalidades feitas pelo *de cuius*. A lei não impede que o autor da sucessão lhe faça liberalidades quer sejam estas *inter vivos* ou *mortis causa*.

A lei consagra a colação enquanto regime específico de imputação aplicável quando estejam em causa liberalidades feitas, em vida, a favor de herdeiros legitimários que, à data, fossem considerados sucessíveis prioritários e que venham a suceder ao *de cuius*.

No âmbito do Direito das Sucessões, imputar representa, portanto, o enquadramento de uma liberalidade numa quota para efeitos da partilha de uma herança. De acordo com o artigo 2108º «a colação faz-se pela imputação do valor da doação ou da importância das despesas na quota hereditária», no entanto, alguns autores da doutrina portuguesa assumem uma posição mais específica e entendem que a doação em vida feita ao sucessível legitimário deve ser prioritariamente imputada na quota indisponível. Segundo JORGE DUARTE PINHEIRO, este entendimento justifica-se pela circunstância de a imputação de uma liberalidade surgir como consequência do alargamento do valor total da herança legitimária mediante a inclusão do *donatum*⁷⁸. E havendo excesso, este deverá ser imputado na quota disponível. Sendo a igualação entre descendentes prioritários o propósito da colação, esta será a solução que fará mais sentido, uma vez que o herdeiro legitimário, enquanto donatário, ao receber a sua legítima subjectiva para além do valor dos bens doados ou da importância das despesas tenderia a ficar avantajado em relação aos demais, sendo mais difícil garantir a igualação somente a partir da quota disponível do autor da sucessão, dado que é nesta que se concentra toda a liberdade de disposição deste último⁷⁹.

A quota hereditária será assim constituída pela soma da parte da herança que cabe a cada um dos herdeiros legitimários na quota indisponível, enquanto legítima subjectiva, com a parte da quota disponível a que os mesmos terão direito.

⁷⁸ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, pág. 314.

⁷⁹ Como se verá mais adiante, Pamplona Corte-Real, por exemplo, não partilha desta visão.

Todavia, podendo o autor da sucessão afastar livremente o instituto da colação, sendo o seu regime supletivo, a lei também não lhe veda a possibilidade de determinar que a igualação se processe de modo diverso ao consagrado na lei, podendo o autor da sucessão estipular que a parte que exceda a legítima subjectiva do donatário já se trata de um benefício para o mesmo; ou pode o autor da sucessão determinar que a igualação seja absoluta, ficando o donatário obrigado a dar tornas aos seus co-herdeiros caso o valor dos bens doados exceda a sua quota hereditária⁸⁰. *O de cuius* pode assim, à luz do princípio da liberdade de disposição, princípio característico da quota disponível, pretender que todos os herdeiros legitimários beneficiem em igual medida de tal quota.

A) Doações em vida não sujeitas a colação

As doações não sujeitas a colação não se confundem com as doações que estariam por lei sujeitas a colação, mas, que em cumprimento da vontade do autor da sucessão, não vão ser imputadas na quota hereditária.

As doações não sujeitas a colação feitas a favor de sucessíveis legitimários prioritários causam divergências na doutrina. Ficou dito *supra* que, não havendo colação, a imputação faz-se na quota em que o *de cuius* indicar desde que essa quota não esteja já preenchida. A doação deve ser imputada na quota disponível se ficar demonstrado que o doador teve a intenção de beneficiar esse herdeiro. Contudo, as dúvidas e as divergências surgem quando não seja possível apurar qual seria a vontade do autor da sucessão.

A orientação de que na falta de manifestação do autor da sucessão em beneficiar o legitimário, as doações não sujeitas a colação feitas a sucessíveis legitimários prioritários devem ser imputadas na quota disponível, sendo por isso aplicável o n.º1 do artigo 2114º é seguida por CRISTINA PIMENTA COELHO⁸¹. A autora defende ainda que no caso de o montante da doação ultrapassar o valor da quota disponível, deverá proceder-se à imputação do remanescente na legítima subjectiva do donatário, havendo lugar a inoficiosidade apenas se o valor da doação exceder o somatório da legítima e da quota indisponível.

⁸⁰ MARIA CRISTINA PIMENTA COELHO, *A Imputação de Liberalidades...*, pág. 544.

⁸¹ *Ibidem*, pág. 547.

Diferentemente, a orientação de que as doações não sujeitas a colação devem ser imputadas na quota indisponível é seguida por autores como OLIVEIRA ASCENSÃO, PAMPLONA CORTE-REAL e JORGE DUARTE PINHEIRO.

Nas hipóteses em que não seja possível perceber qual foi a intenção do autor da sucessão, não se conseguindo extrair qualquer esclarecimento mediante a interpretação dos negócios jurídicos em causa, para OLIVEIRA ASCENSÃO há que recorrer a disposição legal supletiva, e na falta desta, o autor admite que seja então seguida a orientação de que estas liberalidades se devem imputar na quota indisponível, garantindo-se uma maior igualação entre os legitimários, não havendo uma presunção de que o *de cuius* quis beneficiar um determinado herdeiro legitimário⁸².

JORGE DUARTE PINHEIRO⁸³ segue o entendimento de que as doações em vida não sujeitas a colação feitas a sucessíveis legitimários devem ser imputadas na quota indisponível, por considerar ser este o critério que melhor respeita os limites impostos pela lei alcançando os efeitos pretendidos, ou seja, não se verifica um aumento dos privilégios conferidos ao cônjuge sobrevivente e não se está desta forma a pôr em causa a liberdade de disposição do *de cuius*.

Desta forma, evita-se que certos herdeiros legitimários fiquem excessivamente avantajados em comparação com outros; em segundo, estar-se-á a preservar a liberdade de disposição por morte, logo a vontade, do *de cuius*; e considera, por último, que este é o entendimento mais coerente com o papel de antecipação da satisfação dos direitos que cabem ao donatário enquanto herdeiro legitimário, em princípio, desempenhado pelas doações para o alargamento fictício da massa de cálculo, para efeitos da determinação da herança legitimária, de acordo com o artigo 2162º.

O primeiro argumento dirige-se especificamente à situação de concurso entre cônjuge donatário e os demais legitimários, considerando que, ao se imputar a doação entre esposados na quota disponível, estar-se-ia a atribuir ao cônjuge sobrevivente do *de cuius* uma vantagem quantitativa face a descendentes e ascendentes.

⁸² JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões...*, pág. 365.

⁸³ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, págs. 267 a 269.

O segundo argumento, ou a segunda razão, remete para o princípio do aproveitamento dos negócios jurídicos, ao se considerar que este recomenda a imputação tendencial das liberalidades em vida feitas a sucessíveis legitimários na quota indisponível, levando a imputação na quota disponível a um aumento do risco de se verificar a inoficiosidade de certas liberalidades, nomeadamente, as liberalidades testamentárias e as liberalidades contratuais, em segunda linha, subsequentes à doação feita ao sucessível legitimário, tendo em conta a ordem legal de redução. Posto isto, para o autor, parece ser de seguir a construção doutrinária que melhor salvaguarde a eficácia das doações e disposições testamentárias feitas pelo *de cuius* cumprindo-se a sua vontade. O próprio artigo 62º, n.º1 da CRP garante o direito à transmissão da propriedade privada por morte, tutelando assim um mínimo de liberdade de disposição por morte do autor da sucessão, que já se encontra limitada, estando aquele impedido de determinar o destino de dois terços do seu património por ser assegurado por lei aos seus herdeiros legitimários, tal como resulta dos artigos 2157º, 2159º, n.º2 e 2161º, n.º1.

Contudo, o autor faz uma ressalva e entende que os argumentos não asseguram a justificação da imputação na quota indisponível destas doações quando isoladamente considerados, sustenta, por isso, que é necessária uma invocação conjunta, sendo que no caso de doação feita ao cônjuge devem ser invocadas as três razões, ao passo que, no caso em que esteja em causa doação feita a descendente, que seja único legitimário, ou a ascendente, importam as duas últimas razões.

Também PAMPLONA CORTE-REAL defende a imputação das doações em vida feitas aos herdeiros legitimários prioritários na quota indisponível do autor da sucessão, mais concretamente na legítima subjectiva do beneficiário, independentemente de estarem ou não sujeitas a colação, devendo o excesso ser imputado na quota disponível, caso contrário, o autor da sucessão estaria a autolimitar a sua margem de indisponibilidade hereditária face à existência da legítima, correndo riscos de cair numa indisponibilidade integral⁸⁴.

O autor sustenta a imputação destas doações na quota indisponível apoiando-se em duas ordens de razões. Considera, em primeiro lugar, que não é

⁸⁴ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Da Imputação...*, pág. 973.

aplicável ao caso o artigo 2114º, n.º1, pois este deve ser objecto de uma interpretação sistemática, tratando-se de um artigo inserido na secção dedicada à colação e, uma vez que é precedido pelo artigo 2113º – que prevê a possibilidade de ocorrer a dispensa de colação – a estatuição do artigo em causa respeita, por isso, somente às doações sujeitas a colação que delas tenham sido dispensadas pelo autor da sucessão. Em segundo lugar, no seu entender, onde se lê «não havendo lugar à colação» deve entender-se que «não há lugar à colação por esta ter sido dispensada». A circunstância de as doações feitas a sucessíveis legitimários prioritários se encontrarem excluídas do mecanismo colactício, não significa que se encontrem à margem do instituto da imputação, nomeadamente da imputação na legítima⁸⁵.

Para este autor, o segundo argumento é retirado, por maioria de razão, do n.º2 do artigo 2114º. Explica o autor que, se um descendente donatário repudiante, que não tem a qualidade de herdeiro, vê a liberalidade, que foi feita em seu benefício, ser imputada numa legítima fictícia, para que seja salvaguardada a quota disponível, a mesma ordem de razões deve valer para a imputação de liberalidades feitas em vida ao cônjuge e aos ascendentes, enquanto herdeiros legitimários prioritários. No seu entender, a norma do n.º2 do artigo 2114º é uma regra de imputação e não do instituto da colação⁸⁶.

No mesmo sentido, para PAULA BARBOSA a imputação é sempre determinada com base na vontade do autor da sucessão e este tem total liberdade na determinação dos critérios que ditam a partilha da sua herança, admitindo que a imputação de uma liberalidade feita a um herdeiro legitimário opere na sua legítima subjectiva⁸⁷. No entanto, ao contrário de PAMPLONA CORTE-REAL, defende que a imputação se traduz num negócio jurídico *mortis causa* unilateral⁸⁸.

Por seu turno, DANIEL MORAIS é uma das vozes críticas da tese de PAMPLONA CORTE-REAL acerca da imputação. E tal como sustenta, o entendimento segundo o qual, quando o *de cuius* manifesta através de uma disposição testamentária que pretende dar um destino diferente à quota disponível, a imputação de uma doação em vida feita a um herdeiro legitimário

⁸⁵ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Da Imputação...*, págs. 927-928 e 1097.

⁸⁶ *Ibidem*, pág. 928.

⁸⁷ PAULA BARBOSA, *Doações...*, págs. 288-289.

⁸⁸ *Ibidem*, págs. 332 e 289.

tem lugar na sua legítima subjectiva, tem como principal obstáculo precisamente o princípio da intangibilidade qualitativa da legítima, uma vez que ao imputar a doação na quota indisponível – entenda-se, na legítima subjectiva do legitimário – ocorre o preenchimento da quota pelo autor da sucessão, contra a vontade do herdeiro, o que pode ainda implicar a sua oneração com encargos de qualquer natureza⁸⁹.

B) Liberalidades em vida feitas ao cônjuge

A primeira dificuldade que surge relativamente a esta matéria é a de saber se o cônjuge se encontra ou não sujeito a colação nos termos da lei sucessória portuguesa, sendo este um ponto bastante divergente na doutrina. Não cabe, porém, no âmbito do presente trabalho tomar posição, uma vez que o foco não é o instituto da colação, sendo por isso apenas relevante compreender a posição dos vários autores para efeitos do processo de imputação, por essa razão será apenas feita uma breve exemplificação das diferentes posições.

São então três as posições adoptadas pela doutrina portuguesa: a primeira sustenta que o cônjuge está, tal como os descendentes, sujeito a colação quando exista uma situação de concurso entre eles; a segunda defende que, apesar de o cônjuge não estar sujeito a colação, as doações que lhe foram feitas pelo autor da sucessão devem ser, em princípio, imputadas na quota indisponível não havendo, no entanto, lugar a igualação se eventualmente as mesmas excederem a legítima subjectiva do donatário; os defensores da terceira e última posição entendem que as doações feitas ao cônjuge, não estando sujeitas a colação, devem ser em princípio imputadas na quota disponível. Esta última tese comporta duas variantes: i) o cônjuge, apesar de não estar sujeito a colação, deve beneficiar da igualação no caso de existirem donatários; ii) não estando o cônjuge obrigado a conferir, também não deverá ser abrangido pela igualação.

A primeira posição é defendida por autores como OLIVEIRA ASCENSÃO, CAPELO DE SOUSA e DIOGO LEITE DE CAMPOS. Segundo estes autores as doações feitas ao cônjuge encontram-se sujeitas a colação, devendo ser imputadas na quota

⁸⁹ DANIEL MORAIS, *O problema da imputação de liberalidades na sucessão legitimária revisitado à luz dos limites da interpretação jurídica: Recusa de uma “teoria pura do direito sucessório”*, in “Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real”, Coimbra, Almedina, 2016, pág. 55.

indisponível, por esta razão, também na falta de manifestação de vontade do *de cuius* em beneficiar o cônjuge sobrevivivo, as doações devem ser imputadas nessa mesma quota. Defendem que a não sujeição do cônjuge à colação se trata de uma lacuna do legislador na Reforma de 1977 e, uma vez que por força desta o cônjuge sobrevivivo passou a ter a qualidade de herdeiro legitimário prioritário, não faz sentido estar isento da colação estando os descendentes legitimários prioritários obrigados a conferir⁹⁰.

CAPELO DE SOUSA não põe em causa o cônjuge não se encontrar sujeito a colação quando chamado à sucessão sozinho ou em concurso com os ascendentes do *de cuius*, mas no seu entender, o cônjuge já se encontra, portanto, sujeito a colação quando concorra com os descendentes à herança do *de cuius*. Para este autor, sendo o cônjuge chamado em conjunto com os descendentes à sucessão, não se encontra justificação na lei para que apenas os descendentes se encontrem sujeitos à colação, «desde logo, porque não se justificaria que o cônjuge sobrevivivo, chamado *conjuntamente* à herança com os descendentes, aproveitasse do aumento da massa partilhável, pela imputação das liberalidades nos quinhões hereditários dos descendentes sujeitos à colação⁹¹».

No mesmo sentido, LEITE DE CAMPOS considera que, no tocante à matéria das doações sujeitas a colação, o cônjuge detém uma posição demasiadamente favorecida⁹². A linha de argumentação do autor prende-se com o facto de o instituto da colação assentar na presunção de que o *de cuius*, ao fazer, em vida, algumas liberalidades a um seu presuntivo herdeiro legitimários, não quis avantajá-lo face aos demais, estando apenas em causa uma ideia de antecipação da herança. Para o autor, «compreendia-se que, antes de 1978, como só os ascendentes e descendentes eram herdeiros legitimários, só aos últimos o artigo 2104^o se referisse [uma vez que, pela ordem natural das coisas, presumivelmente, os ascendentes não sobrevivem ao doador]» e, acrescenta, «o que se compreende menos é que, hoje, sendo o cônjuge herdeiro legitimário, não sejam chamadas à colação as doações de que ele beneficiou pelo artigo 2104^o ser omissas em relação a ele. Contudo, para chegarmos a uma conclusão, teremos de determinar qual a

⁹⁰ JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões...*, págs. 365 e 531-533; RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões, Vol. II*, 3^a Edição, Coimbra Editora, 2012, págs. 224 e seguintes; e DIOGO DE LEITE CAMPOS, *Lições de Direito...*, págs. 589 a 591.

⁹¹ RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições, Vol. II...*, págs. 229-233.

⁹² DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito...*, pág. 589.

intenção provável do doador»⁹³. LEITE DE CAMPOS conclui, então, que o *de cuius*, ao fazer doações ao seu cônjuge não terá querido avantajá-lo perante os outros herdeiros legitimários. Também no tocante às doações em vida feitas ao cônjuge, o doador terá tido a intenção de lhe assegurar, por sua morte, a fruição de certos bens. No seu entender, está em causa o preenchimento qualitativo da legítima do cônjuge sobrevivente e, para tal ser alcançado, não é necessário excluir as doações ao cônjuge do instituto da colação.

A segunda posição é defendida por PAMPLONA CORTE-REAL⁹⁴ e JORGE DUARTE PINHEIRO⁹⁵, que consideram que o cônjuge não está sujeito à colação, mas, nos casos em que não seja possível saber qual seria a intenção do *de cuius*, as doações feitas ao cônjuge devem ser imputadas na quota indisponível – na sua respectiva legítima subjectiva – e o excesso na quota disponível à semelhança do que acontece com os demais herdeiros legitimários prioritários, mas o cônjuge já não terá direito à igualação.

Por último, de acordo com a terceira posição, o cônjuge não se encontra sujeito à colação e as doações feitas em seu favor devem ser imputadas na quota disponível. Relativamente às duas variantes decorrentes desta orientação principal, de acordo com a primeira variante, embora não esteja sujeito à colação, o cônjuge vai beneficiar do processo de igualação que abrange os descendentes não donatários⁹⁶.

Por outro lado, a corrente que representa a segunda variante sustenta que não estando o cônjuge sujeito à colação, também não beneficia por isso da igualação, “por razões de justiça” como afirma JOAQUIM FERNANDO NOGUEIRA. Para o autor, «se é de presumir que quando o cônjuge fez uma doação ao outro quer beneficiá-lo em relação aos seus descendentes, também será de presumir que quando o autor da sucessão doa, em vida, determinados bens a um filho, quer favorecê-lo em relação ao cônjuge. Por isso, ao não obrigar o cônjuge donatário a trazer à colação os bens que lhe tiverem sido doados pelo outro cônjuge a lei deveria, simultaneamente, ter excluído de forma expressa a possibilidade de o

⁹³ DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito...*, pág. 590.

⁹⁴ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Da Imputação...*, págs. 972-973 e 1097.

⁹⁵ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, pág. 267.

⁹⁶ RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições...*, Vol. II, nota n.º 578, págs. 227-228.

cônjuge sobrevivente poder tirar proveito da conferência que os filhos donatários fizessem à herança dos bens recebidos»⁹⁷.

5.1.2. Liberalidades *mortis causa*

A) Liberalidades de bens determinados

Quando falamos em liberalidades *mortis causa* estão em causa liberalidades de bens determinados e as deixas testamentárias a título de herança.

As liberalidades *mortis causa* de bens determinados feitas a sucessíveis legitimários podem ter a forma de legado por conta da legítima, legado em substituição da legítima, de pré-legado, bem como de doações por morte a título de legado.

Segundo JORGE DUARTE PINHEIRO, o legado por conta da legítima imputa-se numa quota hereditária legal fictícia, devendo ser prioritariamente imputado na quota indisponível e havendo excesso, este deve ser imputado na quota disponível, numa lógica semelhante à das doações sujeitas a colação, dado que, no entendimento do autor, com o legado, o *de cujus* procura atingir uma finalidade de igualação⁹⁸. Quanto ao legado em substituição da legítima deve imputar-se prioritariamente na legítima subjectiva e sendo o seu valor inferior ao desta, o herdeiro contemplado com o legado perde direito ao valor da diferença⁹⁹.

Por sua vez, o pré-legado deverá ser imputado na quota disponível, sempre que não haja elementos que permitam considerar a deixa testamentária de bens determinados como sendo imputável na quota indisponível. Estando em causa a figura do pré-legado, o sucessível legitimário pode adquirir o bem legado para além da sua quota legítima subjectiva, o que significa que vai adquirir simultaneamente a herança e o legado¹⁰⁰. O legado por conta da legítima e o pré-legado podem ser feitos por testamento ou pacto sucessório, o legado em substituição da legítima, contudo, só pode ser feito por testamento, caso contrário seria um pacto sucessório renunciativo¹⁰¹.

⁹⁷ JOAQUIM FERNANDO NOGUEIRA, *A Reforma de 1977 e a posição sucessória do cônjuge sobrevivente*, Conferência proferida no Instituto da Conferência do Conselho Distrital de Coimbra, em 15 de Novembro de 1979, págs. 690-691. Disponível em www.portal.oa.pt. (Consultado a 07-02-2019).

⁹⁸ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, págs. 283-284.

⁹⁹ *Ibidem*, pág. 281.

¹⁰⁰ *Ibidem*, pág. 280.

¹⁰¹ *Ibidem*, pág. 290.

Também quanto às liberalidades *mortis causa* se coloca o problema da falta de manifestação da vontade pelo autor da sucessão, surgindo a dúvida de saber como se deve então proceder nos casos em que a interpretação do negócio jurídico não permita concluir se se está perante um legado por conta ou em substituição da legítima, imputáveis na quota indisponível ou, se pelo contrário, se está perante um pré-legado.

Para JORGE DUARTE PINHEIRO, quando esteja em causa liberalidades *mortis causa* de bens determinados feitas a sucessíveis legitimários o critério de imputação é o inverso daquele que se aplica para as doações em vida, o que significa que as liberalidades por morte serão imputadas tendencialmente na quota disponível. As liberalidades *mortis causa*, ao contrário das doações em vida, não se traduzem numa antecipação da herança, sendo feitas com a intenção de atribuir ao herdeiro beneficiário mais do que lhe caberia por lei, por essa razão deverão ser imputadas na quota disponível do autor da sucessão.

Neste contexto, temos o artigo 2264º, que apesar de se encontrar inserido no campo da sucessão testamentária, referindo-se ao legado a favor de um dos co-herdeiros, que onere toda a herança, determina que a liberalidade feita pelo *de cuius* vale por inteiro e não apenas pela parte que exceda a quota que cabe ao herdeiro, devendo, portanto, entender-se que o legado a favor de herdeiro foi deixado para além da quota hereditária que cabe ao beneficiário. Embora o artigo se refira apenas aos herdeiros testamentários, os co-herdeiros tanto podem ser testamentários, legais ou pactícios¹⁰², sendo que também o legado contratual deverá, em princípio, ser imputado na quota disponível¹⁰³.

Os autores CAPELO DE SOUSA e CARVALHO FERNANDES seguem a orientação legal de imputação do legado por conta da legítima e do legado em substituição da legítima, ambos, na quota indisponível do autor da sucessão, salvo na parte em que excedam o valor da legítima subjectiva, nos termos do 2165º, n.º4, devendo esta ser imputada na quota disponível, a partir do 2165º, n.º4 *a contrario*. Relativamente ao pré-legado consideram que este deve ser imputado na quota disponível do autor da sucessão¹⁰⁴.

¹⁰² JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões...*, pág. 314.

¹⁰³ *Ibidem*, pág. 279.

¹⁰⁴ LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Lições...*, pág. 429. RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições...*, nota n.º 129, pág. 69.

Também OLIVEIRA ASCENSÃO, defende a imputação do legado em substituição da legítima na quota indisponível do autor da sucessão, salvo na parte em que exceda o quinhão legitimário do sucessível, que deve ser imputada na quota disponível¹⁰⁵. No seu entender, só em concreto será possível concluir que estamos perante um legado em substituição da legítima, e tal deve decorrer da interpretação do testamento. O autor não admite uma presunção da intenção do autor da sucessão, defendendo que, na dúvida, deve sempre entender-se que se está perante uma atribuição por conta a um herdeiro e não perante um legado em substituição da legítima¹⁰⁶.

Relativamente ao legado por conta da legítima, o autor põe em causa, desde logo, a própria designação da figura¹⁰⁷: o que temos é a designação dos bens que devem preencher a legítima dum legitimário, que não pode, no entanto, ser imposta ao herdeiro legitimário; ou então estamos perante um pré-legado¹⁰⁸. O artigo 2264º ao estatuir que o pré-legado *vale por inteiro*, significa que o herdeiro contemplado vai receber mais do que os restantes, cria uma desigualação, o que significa também que terá de ser imputado na quota disponível do autor da sucessão¹⁰⁹.

Por último, PAMPLONA CORTE-REAL salienta que a imputação das figuras do legado em substituição da legítima e do legado por conta da legítima seja feita segundo o sentido que se retirar da interpretação do testamento ou, segundo o princípio do aproveitamento dos negócios jurídicos, admitindo que destes decorra que a imputação deva ser feita na legítima subjectiva do herdeiro legitimário, o que sendo assim, para o autor, surge a dúvida de qual será a razão de ser dos artigos 2163º e 2165º do CC¹¹⁰.

B) As deixas a título de herança

Em regra, salvo estipulação em contrário, as disposições pactícias ou testamentárias a título de herança imputam-se na quota disponível. A imputação

¹⁰⁵ JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões...*, pág. 373.

¹⁰⁶ *Ibidem*, pág. 372.

¹⁰⁷ Para JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO não há legado, há herança, *Direito Civil – Sucessões...*, págs. 371-372.

¹⁰⁸ JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Herdeiro Legitimário...*, pág. 16.

¹⁰⁹ *Ibidem*, pág. 17.

¹¹⁰ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Da Imputação...*, pág. 976.

de uma deixa testamentária feita, por exemplo, ao *agora* único herdeiro legitimário decorre de uma interpretação do testamento, onde o artigo 2187º determina que se deve ter em atenção o contexto em que é feito certo negócio jurídico e não só à disposição testamentária isoladamente¹¹¹.

Contudo, JORGE DUARTE PINHEIRO sustenta que, uma vez que a vontade do autor da sucessão não é um critério absoluto, isso significa que pode haver casos em que a imputação se faz na quota indisponível do *de cuius*. Não tendo sido a intenção do *de cuius* a de beneficiar o seu herdeiro legitimário, a imputação desta deixa testamentária na quota indisponível é a forma de assegurar a eficácia das disposições testamentárias, se a liberalidade feita ao legitimário fosse imputada na quota disponível existia o risco de as deixas a título de herança virem a ser total ou parcialmente inoficiosas, deste modo estar-se-á também a respeitar o princípio do aproveitamento dos negócios jurídicos¹¹².

A tese de PAMPLONA CORTE-REAL sobre a imputação, veio oferecer uma nova perspectiva acerca do funcionamento desta operação contabilística. O autor considera que toda a imputação se centra na vontade do *de cuius*. Quando é feita uma única deixa testamentária a favor de um legitimário esta deve ser imputada na quota disponível, mas se a liberalidade exceder a quota disponível, admitindo-se, através da interpretação do testamento, que a intenção do *de cuius* foi efectivamente beneficiar esse seu legitimário, a vontade do *de cuius* é cumprida verificada a imputação da deixa testamentária na quota disponível, devendo o excesso ser imputado na respectiva subjectiva. O autor afasta assim a ideia de redutabilidade da deixa testamentária¹¹³.

Desta linha de pensamento, para o autor¹¹⁴, resultam duas consequências: a primeira é que o poder de disposição do *de cuius* não está afinal limitado à quota disponível, ao contrário do que sustenta a doutrina maioritária; a segunda é o facto de o título testamentário não ser necessariamente absorvido pelo título legitimário. O autor chega mesmo a afirmar que a realização da vontade do autor da sucessão exige a superação dos preconceitos existentes na doutrina de que o testador só pode dispor da quota disponível e não da herança enquanto um todo,

¹¹¹ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, pág. 231.

¹¹² *Ibidem*, pág. 232.

¹¹³ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Da Imputação...*, págs. 972-975.

¹¹⁴ *Ibidem*, págs. 962-965 e 967.

bem como da tese de que as quotas disponível e indisponível seriam compartimentos estanques e incomunicáveis entre si.

O autor sustenta que, tal como em relação às doações em vida, no que diz respeito às disposições *mortis causa*, também estas devem ser executadas num primeiro momento, em função da herança total, para só depois, se necessário, fazer desencadear os mecanismos de protecção dos herdeiros legitimários – entenda-se a acção de redução por inoficiosidade –, estes que só devem ser accionados em caso de lesão, nomeadamente, quantitativa dos direitos dos legitimários o que pode prejudicar a vontade do de *cujus*. E conclui dizendo que a imputação de uma deixa testamentária feita a um legitimário na quota disponível deve sê-lo apenas na porção que esteja livre da dita quota, como via de salvaguardar os demais negócios jurídicos “liberais” do autor da sucessão igualmente imputáveis nessa quota, respeitando-se a vontade do *de cuius*.

Relativamente às disposições testamentárias a favor do cônjuge em específico, no caso de silêncio por parte do autor da sucessão, presumindo-se que a sua intenção foi criar uma vantagem para aquele, a solução adequada será imputar a disposição a título de herança na quota disponível.

Todavia, PAMPLONA CORTE-REAL, apresenta ainda outra solução, admitindo que, em algumas situações, certas deixas testamentárias a título de herança possam ser imputadas nas legítimas subjectivas dos herdeiros contemplados¹¹⁵: quando o princípio do aproveitamento dos negócios assim o impuser ou se tal decorrer da interpretação do próprio testamento (artigo 2187º). Qualquer que seja o critério de imputação, quer sejam as deixas testamentárias a título de herança (“deixas testamentárias de quotas”) imputáveis, na quota disponível e subsidiariamente na legítima, quer directamente na legítima subjectiva, o importante é que se preserve a vertente quantitativa da legítima¹¹⁶.

¹¹⁵ MARIA CRISTINA COELHO PIMENTA, *A Imputação de Liberalidades...*, pág. 568, apresenta objecções, considerando que «tais hipóteses pressupõem, [todavia], em regra, a existência de outras disposições a favor dos demais herdeiros ou de terceiros de que se pode extrair outro critério de imputação. Já no caso em que apenas um herdeiro legitimário, por exemplo, o cônjuge, é contemplado com uma disposição testamentária a título de herança, parece-me de imputá-la sempre na quota disponível, ainda que a extravase, havendo que proceder à imputação do restante na respectiva legítima subjectiva».

¹¹⁶ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Da Imputação...*, págs. 975 e 1084.

Diferente do que tem vindo a ser exposto, no entendimento de DANIEL MORAIS¹¹⁷, aquando da imputação das doações *mortis causa*, não se deve atender unicamente à vontade do autor da sucessão. Para o autor, parece discutível a supremacia da liberdade testamentária em que se baseia PAMPLONA CORTE-REAL, pois além do testamento, temos ainda os pactos sucessórios como acto de disposição *mortis causa*, que faz parte da sucessão voluntária; e tendo em conta a protecção legal que é ainda hoje conferida, pelo Direito Sucessório português, ao herdeiro legitimário, baseada no princípio da protecção da família e no princípio da intangibilidade da legítima, que na sua vertente qualitativa proíbe que o autor da sucessão preencha a quota do herdeiro legitimário sem o seu consentimento ou contra a sua vontade.

C) Doações *mortis causa* feitas ao cônjuge

A este propósito surge a questão de saber onde deve ser imputada a doação *mortis causa* feita ao cônjuge em convenção antenupcial. No tocante às doações *mortis causa* feitas ao cônjuge, diferentemente do que acontece com as doações em vida, a doutrina não oferece um critério relativo à sua forma de imputação.

Por um lado, temos OLIVEIRA ASCENSÃO que, sem fazer distinção entre descendentes e cônjuge, ou doações em vida ou *mortis causa*, considera, enquanto critério geral, que na falta de indicação do autor da sucessão e de norma supletiva, as liberalidades devem imputar-se na quota indisponível¹¹⁸.

PAMPLONA CORTE-REAL também não oferece de forma clara um critério concreto de imputação das disposições *mortis causa* feitas ao cônjuge, mas parece adoptar um critério diverso do seguido para as doações em vida, ao considerar que as doações *mortis causa*, ao não contemplarem todos os herdeiros legitimários, expressam, em princípio, uma intenção de avantanjar o donatário, o que, por sua vez, leva a concluir que para este autor a imputação deve ser feita na quota disponível¹¹⁹.

A imputação na quota disponível das doações *mortis causa* feitas ao cônjuge parece ser de facto a solução a seguir, dado que a sua utilidade seria cumprida, ao

¹¹⁷ DANIEL MORAIS, *O problema da imputação...*, págs. 60-61.

¹¹⁸ JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões...*, pág. 365.

¹¹⁹ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Da Imputação...*, pág. 1084.

se verificar um avantajamento do donatário contemplado, que apenas se irá verificar após a morte do *de cuius*, cumprindo-se desta forma a vontade do *de cuius*, analisando-se a questão do ponto de vista da liberdade de disposição do autor da sucessão e sem se atender à problemática em torno de considerar se o cônjuge não será já um herdeiro legitimário bastante avantajado face aos demais.

5.2. Liberalidades feitas a terceiros

De acordo com o artigo 2114º, n.º1, são imputadas na quota disponível as doações feitas a terceiros que se encontrem ou não sujeitas à colação. As doações feitas em vida pelo *de cuius* a pessoas que na altura da sucessão não eram sucessíveis legitimários prioritários e que não se encontram sujeitos à colação devem ser imputadas na quota indisponível¹²⁰, uma vez que à data da realização não tinham uma expectativa juridicamente tutelada em vir a integrar a sucessão legitimária¹²¹. Dado que também as liberalidades em vida feitas a terceiros, são tidas em conta no cálculo da legítima, nos termos do artigo 2162º, alargando, por sua vez, o valor da herança, só poderão ser imputáveis na quota disponível, por força do princípio da intangibilidade da legítima objectiva, estando, porém, por essa razão, sujeitas à redução por inoficiosidade quando excedam o valor da quota disponível. E, no entender de PAMPLONA CORTE-REAL, aqui se esgota a relevância sucessória das doações feitas a terceiros em vida do autor da sucessão¹²². Por sua vez, são igualmente imputáveis na quota disponível as disposições testamentárias.

As liberalidades feitas a favor de terceiros devem ser, por natureza, imputadas na quota disponível do autor da sucessão. Se o autor da sucessão, após ter feito uma doação em vida a um herdeiro legitimário, deixar por via do testamento a quota disponível a um terceiro, ao imputarmos a doação na quota disponível, estaríamos a ir contra a sua vontade, tornando a disposição testamentária feita a terceiro inoficiosa.

¹²⁰ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Curso...*, págs. 308-309.

¹²¹ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, pág. 267.

¹²² CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *As Liberalidades em vida e o fenómeno sucessório: breves notas em matéria de imputação e colação*. «Breves Reflexões em temas de sucessão legitimária», Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 1985, pág.8 e *Curso...*, pág. 307.

CAPÍTULO IV – TUTELA QUANTITATIVA DA LEGÍTIMA

6. A redução das liberalidades por inoficiosidade

6.1. Noção

Para o Direito Sucessório português, as doações entre vivos ou por morte não podem ir para além da quota disponível do autor da sucessão. Como já foi referido *supra*, os sucessíveis legitimários têm como forma de tutela da sua posição jurídica, em vida do *de cuius*, o regime da arguição da nulidade dos negócios jurídicos que considerem ser negócios jurídicos simulados – artigo 242º, n.º2 –, por estes terem sido celebrados pelo *de cuius* com a intenção de os prejudicar.

Contudo, na realidade, a regra que proíbe que o autor da sucessão disponha gratuitamente, por vida ou por morte, dos bens que constituem o seu património, demonstra-se insuficiente para a garantia da tutela quantitativa da legítima do herdeiro legitimário quando essas disposições a ofendam, por essa razão é necessário que, caso tais atribuições se verifiquem, seja assegurado aos herdeiros legitimários um meio que permita reagir de forma eficaz contra essas disposições patrimoniais: surge o mecanismo da redução por inoficiosidade.

Na doutrina portuguesa, há autores que consideram que o mecanismo da redução das liberalidades inoficiosas também tutela a posição dos sucessíveis legitimários ainda em vida do *de cuius*, é o caso de PAMPLONA CORTE-REAL¹²³ e CARVALHO FERNANDES, este último, seguindo o entendimento de Inocêncio Galvão Telles, sustenta ainda que o que está em causa na acção de redução por inoficiosidade é um direito potestativo do herdeiro legitimário: «está em causa o direito à redução das liberalidades inoficiosas, que se traduz numa limitação imposta ao *de cuius* em sede de livre disposição dos seus bens a título gratuito, seja por actos *inter vivos*, seja *mortis causa*¹²⁴».

No actual Código Civil português, os artigos que compõem o regime da redução por inoficiosidade nada dizem expressamente a este respeito, porém, o entendimento mais correcto parece ser o de considerar que este mecanismo só é eficaz após a morte do autor da sucessão, dado que a acção só poderá ser intentada

¹²³ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Da Imputação...*, pág. 1102.

¹²⁴ LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Lições...*, pág. 438.

uma vez aberta a sucessão, pois só nesta altura será possível verificar a existência ou não de liberalidades inoficiosas¹²⁵.

O artigo 2168º, no seu n.º1, define como inoficiosas as liberalidades, entre vivos ou por morte, feitas pelo autor da sucessão e que ofendam a legítima dos herdeiros legitimários. Esta norma tem como antecedentes os artigos 1492º e 1789º do Código de Seabra de 1867¹²⁶, bem como o artigo 174º do Anteprojecto do Código Civil de 1966 que vigora nos dias de hoje. As liberalidades dizem-se inoficiosas, pois, segundo a concepção romana, eram disposições contrárias ao *officium pietatis*, ou seja, ao dever de piedade para com os parentes próximos, dever que seria derrespeitado quando não lhe fosse efectivamente reservado determinado quinhão da massa hereditária (a legítima)¹²⁷, donde a sucessão legitimária retira o seu fundamento.

A acção de redução por inoficiosidade é, deste modo, encarada como o meio por excelência de protecção da legítima, em geral, e da sua dimensão quantitativa, em particular. Desta afirmação resulta que o mecanismo da redução por inoficiosidade actua somente no plano quantitativo¹²⁸. E conforme resulta da norma do n.º1 do artigo 2168º, estão sujeitas a redução por inoficiosidade quer as disposições patrimoniais *inter vivos* quer *mortis causa* e tanto são afectadas as doações como os legados, feitas aos herdeiros legitimários, a sucessíveis não legitimários ou a terceiros, mesmo que estes não sejam sequer chamados à sucessão. A confirmação da situação de inoficiosidade exige que se determine, num momento prévio, se estamos perante uma liberalidade feita a um terceiro ou a um herdeiro legitimário prioritário.

A ofensa quantitativa da legítima pode, em bom rigor, verificar-se de um ponto de vista objectivo, reportando-se à quota indisponível, no seu todo, e de um ponto de vista subjectivo, ou seja, em relação à legítima subjectiva do herdeiro legitimário. Para que seja possível aferir a inoficiosidade das atribuições

¹²⁵ Seguindo-se o entendimento de JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões*, pág. 383; *O Herdeiro Legitimário...*, pág. 9;

¹²⁶ Do artigo 1492º resultava que «a doação, seja quem for o donatário, póde ser revogada ou reduzida por inoficiosa, se envolver prejuizo da legítima dos herdeiros legitimários do doador»; por sua vez, do artigo 1789º resultava que «se o testador houver doado, ou disposto de mais bens do que lhe é permitido dispor, poderão os herdeiros legitimários requerer, na abertura da herança, que a doação, ou deixa, seja reduzida, nos termos declarados nos artigos 1493º e 1494º».

¹²⁷ INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Sucessão Legítima e Sucessão Legitimária*, Coimbra Editora, 2004, pág. 61.

¹²⁸ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, pág. 304.

patrimoniais do *de cuius* a título gratuito, importa, como já foi referido no capítulo III, num momento anterior à acção de redução, recorrer à operação de imputação das liberalidades.

É através da imputação e da operação de cálculo do valor da herança e da legítima que conseguimos saber se o autor da sucessão ofendeu ou não a legítima de cada um dos seus herdeiros, devendo ser tido em conta o artigo 2162º, visto que no seu n.º1 indica o que deve ser contabilizado para efeitos de cálculo da legítima. E de acordo com OLIVEIRA ASCENSÃO, a primeira dificuldade no cálculo da legítima global e do quinhão hereditário de cada herdeiro, em matéria de imputação, surge, desde logo, com as eventuais liberalidades feitas a favor dos próprios herdeiros legitimários, levantando-se a questão de saber se devem ser imputadas na respectiva legítima ou na quota disponível do autor da sucessão: se forem imputadas na quota disponível, o beneficiário e os demais herdeiros legitimários continuam a ter direito à totalidade da legítima; se forem imputadas na legítima, esta fica já parcialmente preenchida, recebendo o herdeiro menos da herança a esse título¹²⁹.

Segundo PAMPLONA CORTE-REAL¹³⁰, tendo a liberalidade feita a um terceiro sido imputada na quota disponível, se o montante da liberalidade ultrapassar o montante dessa quota, haverá desde logo inoficiosidade, sendo que o resultado da diferença entre o montante da liberalidade e o montante da quota disponível é o valor que equivale à inoficiosidade¹³¹. Mas se a liberalidade contemplar um herdeiro legitimário prioritário ao tempo da abertura da sucessão, ela será inoficiosa se exceder o valor da quota disponível quando somado ao valor do que lhe cabe enquanto legítima subjectiva, por desta forma afectar as legítimas subjectivas dos demais herdeiros legitimários prioritários. Contudo, para PAMPLONA CORTE-REAL, a necessidade de accionar o mecanismo da redução por

¹²⁹ JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões...*, págs. 383-384, sendo que autor considera que as liberalidades feitas a um legitimário devem, em princípio, ser imputadas na legítima e não na quota disponível.

Para JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, pág. 305, a liberalidade feita a sucessível legitimário que se destine a ser imputada na quota disponível, mas que exceda o valor dessa quota, só é inoficiosa se o excedente não puder ser imputado subsidiariamente na legítima subjectiva do beneficiário.

¹³⁰ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Curso...*, pág. 327.

¹³¹ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, pág. 166.

inoficiosidade surge apenas quando não seja possível a concretização do direito à legítima do herdeiro legitimário prioritário através da imputação¹³².

Outro aspecto diz respeito ao instituto da colação. A colação só por si não justifica que se recorra à acção de redução, é necessário que a insuficiência dos bens para a operação de igualação resulte da existência de liberalidades inoficiosas, é o que determina o n.º2 do artigo 2108º, pois o legitimário não recorre à redução para igualar, mas para defender a integralidade da sua legítima.

Por fim, cabe fazer uma ressalva, relativamente às eventuais convenções de regime de comunhão de bens: a transferência de bens em resultado da convenção de um regime de bens com uma componente de comunhão de bens, ao contrário do que acontece com as doações para casamento, não está sujeita a redução por inoficiosidade. Para JORGE DUARTE PINHEIRO, esta afirmação encontra o seu fundamento no n.º2 do artigo 1699º, do qual se retira uma preocupação com a tutela da expectativa jurídica do sucessível legitimário, e o qual perderia a sua razão de ser, caso os bens em causa estivessem sujeitos a redução por inoficiosidade¹³³.

E, nos termos do artigo 2169º, as liberalidades são redutíveis, ou seja, a sua eficácia é afectada, apenas na medida do que for exigível para eliminar a situação de inoficiosidade¹³⁴.

6.2. Legitimidade e prazo para a acção de redução por inoficiosidade

A lei não admite a renúncia ao direito de redução das liberalidades consideradas inoficiosas, o artigo 2170º consagra a sua irrenunciabilidade (ou irrevogabilidade se abranger a totalidade da liberalidade inoficiosa) em vida do *de cuius*. Como consequência do desrespeito desta proibição legal extrai-se a nulidade do negócio unilateral ou bilateral, nos termos gerais do artigo 294º CC, por ser contrário à intangibilidade do direito à legítima na sua vertente quantitativa. Caso

¹³² PAMPLONA CORTE-REAL, *Da Imputação...*, pág. 1087-1088. O autor considera a redução por inoficiosidade um mecanismo mal trabalhado tecnicamente (pág. 1102).

¹³³ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, págs. 305-306.

¹³⁴ No entendimento de PAMPLONA CORTE-REAL, *Imputação...*, pág. 1101, não se pode dizer que a redução se faça do mesmo modo estando em causa uma liberalidade *mortis causa* saída do *relictum* ou uma liberalidade *inter vivos*. Para o autor, as liberalidades *mortis causa* imputadas na quota disponível, nos termos do artigo 2162º CC, serão redutíveis «pelo montante em que a excedam, suportando indirectamente o excesso inoficioso o encargo do passivo pré-deduzido»; já quanto às doações em vida, tal como decorre do artigo 2169º, neste caso, o legitimário apenas pode exigir do donatário o montante necessário para o preenchimento da sua legítima.

contrário, ao ser admitida a renúncia, esta teria, praticamente, os mesmos efeitos que os de um pacto sucessório renunciativo, proibido nos termos do n.º2 do artigo 2028º¹³⁵. Deste modo, a renúncia ao direito de redução era igualmente nula por violação da regra que proíbe os pactos sucessórios renunciativos¹³⁶. Mas a renúncia ao direito de redução já é, portanto, admitida quando feita em momento posterior à abertura da sucessão, extinguindo assim o interessado o seu direito¹³⁷.

De acordo com o artigo 2169º, têm legitimidade para requerer a redução os herdeiros legitimários ou seus respectivos sucessores¹³⁸, aqueles que tenham adquirido o quinhão do herdeiro legitimário, por alienação de herança e os credores do legitimário que repudiou à herança, em tanto quanto for necessário para a satisfação dos seus créditos e se exercerem a faculdade prevista no artigo 2067º (sub-rogação). Por sua vez, não têm direito de redução os herdeiros não legitimários, os legatários e os donatários do *de cujus*.

Na falta de acordo dos interessados, a faculdade de redução deve ser exercida judicialmente. CARVALHO FERNANDES parece ter o entendimento que o direito de redução deverá ser sempre exercido por via judicial, por razões ligadas à certeza das relações jurídicas, havendo para tal um prazo legalmente estabelecido¹³⁹.

O prazo para se intentar a acção de redução consta do artigo 2178º: a acção deve ser proposta dentro de dois anos, a contar da aceitação da herança pelo herdeiro legitimário que pretenda arguir a inoficiosidade e não da data da abertura da sucessão, apesar de a lei retroagir os efeitos da aceitação ao momento da abertura da herança, nos termos do artigo 2050º, n.º2 do CC. Ultrapassado o prazo dos dois anos, a acção caduca, é o que resulta também do artigo 2059º, n.º1. Sendo

¹³⁵ No fundo, tal renúncia reconduz-se indiscutivelmente a um pacto sucessório renunciativo, proibido pelo artigo 2028º do Código Civil e o artigo 2170º nada mais faz do que confirmar essa proibição. INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Sucessão Legítima...*, pág. 63.

¹³⁶ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código...*, pág. 275.

¹³⁷ Porém, a renúncia à acção de redução por inoficiosidade é já, nos dias de hoje, admitida em alguns sistemas sucessórios estrangeiros, sob a forma de pacto sucessório renunciativo, como é o caso dos ordenamentos jurídicos francês, belga, italiano e suíço. DANIEL MORAIS, *A relevância...*, págs. 1025 a 1030; 1036-1037; 1044 e 1051-1052, respectivamente.

¹³⁸ Para JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Herdeiro Legitimário...*, pág. 9, isso faz com que a acção de redução não possa ser considerada autónoma e não funciona oficiosamente.

A circunstância de a acção poder ser proposta por outros sujeitos além dos herdeiros legitimários afasta, para JORGE DUARTE PINHEIRO, *Legado...*, pág. 192, o carácter pessoal do direito de redução das liberalidades por inoficiosidade.

¹³⁹ LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Lições...*, pág. 439.

o prazo fixado para a extinção da acção de redução um prazo de caducidade, este não se suspende, nem se interrompe¹⁴⁰.

Tem sido entendido pela jurisprudência que o prazo do artigo 2178º só vale para as doações feitas a pessoas que não sejam herdeiros legitimários do doador¹⁴¹, pois se o donatário é herdeiro legitimário pode a todo o tempo pedir a redução da doação por inoficiosidade. Contudo, como refere CRISTINA PIMENTA COELHO¹⁴², este entendimento não encontra qualquer fundamento na lei, por essa razão, o prazo dos dois anos parece ser aplicável a todas as situações de inoficiosidade.

Por conseguinte, coloca-se a questão sobre qual será o meio processual adequado para a propositura da acção de redução.

A) Onde deve ser intentada a acção de redução por inoficiosidade?

Tradicionalmente, tem se entendido que a acção de redução das liberalidades inoficiosas deverá ser intentada em sede de processo de inventário, seguindo-se a forma de processo comum apenas nos casos em que o donatário não é simultaneamente um herdeiro legitimário¹⁴³.

O processo de inventário vinha inicialmente previsto no Código de Processo Civil de 1961, nos artigos 1326º a 1392º, regime que foi revogado pela lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, que veio aprovar um novo regime jurídico para o processo de inventário.

Nos termos do antigo artigo 1326º do CPC, o inventário tinha como finalidades: pôr termo à comunhão hereditária; relacionar os bens que constituam objecto da sucessão; e por fim à liquidação da herança. Entendendo-se ainda que o

¹⁴⁰ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código...*, pág. 285.

¹⁴¹ Ac. do STJ, 09-04-2002, Juiz Relator Armando Lourenço; Ac. TRL, 08-02-2007, Juiz Relator Francisco Magueijo; Ac. TRP, 08-10-2018, Juiz Relator Miguel Baldaia de Moraes. Disponíveis em www.dgsi.pt.

No entanto, o TRL, já chegou a admitir que o prazo de caducidade do artigo 2178º pudesse ser invocado por qualquer beneficiário da liberalidade, quer este seja ou não herdeiro do doador. Ac. TRL, 6-10-2011, Juiz Relator Jorge Leal; Ac. TRL, 10-07-2017, Juiz Relator António Santos. Todos disponíveis em www.dgsi.pt.

¹⁴² CRISTINA PIMENTA COELHO, *Código Civil Anotado, Vol. II (Artigos 1251 a 2334º)*, coordenação de Ana Prata, Coimbra, Almedina, 2017, pág. 1075.

¹⁴³ Ac. do TRG, 14-12-2010, Juíza Relatora Isabel Fonseca; Ac. do TRP, 03-05-2012, Juiz Relator Amaral Ferreira; Disponíveis em www.dgsi.pt;

processo de inventário podia ter também como fim a verificação da eventual inoficiosidade de certas liberalidades feitas pelo autor da sucessão¹⁴⁴.

Actualmente vigora o Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela lei n.º 23/2013, de 05 de Março, constando as finalidades do inventário agora do n.º1 do seu artigo 2º, que, na verdade, coincidem com as do antigo artigo 1326º do CPC. Assim, nos termos do referido artigo 2º, n.º1, “o processo de inventário destina-se a pôr termo à comunhão hereditária ou, não carecendo de se realizar a partilha, a relacionar os bens que constituem objecto de sucessão e a servir de base à eventual liquidação da herança”.

Consequentemente, não havendo lugar à partilha, nem à liquidação de dívidas, nos casos em que exista um único herdeiro legitimário, a jurisprudência tem vindo a admitir que o interessado recorra ao processo comum para pedir a declaração de inoficiosidade das liberalidades que atinjam a sua legítima¹⁴⁵.

Mas se já estiver a correr o processo de inventário, para CRISTINA PIMENTA COELHO¹⁴⁶, será aí que a questão da inoficiosidade da liberalidade deverá ser suscitada e avaliada, apoiando-se no disposto no artigo 4º, n.º2 do RJPI, embora o Tribunal da Relação de Guimarães já tenha admitindo que, mesmo no caso em que se encontra pendente o processo de inventário, tal não obsta a que se recorra ao processo comum para a obtenção da redução, não estando os herdeiros vinculados ao recurso do processo de inventário¹⁴⁷.

6.3. Ordem da redução

Em primeiro lugar, importa saber quais as liberalidades que podem estar sujeitas ao mecanismo da redução por inoficiosidade e, tal como já foi mencionado, a resposta é-nos dada pela letra do n.º1 artigo 2168º CC. E dentro das doações feitas em vida pelo *de cuius*, há que atender ao regime especial das doações remuneratórias.

De acordo com os artigos 2172º, n.º3, as deixas remuneratórias gozam de direito de preferência, o que significa que só serão reduzidas se o valor integral das restantes liberalidades for insuficiente para o preenchimento da legítima dos

¹⁴⁴ JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões...*, págs. 509-510 e 512.

¹⁴⁵ Ac. do STJ, de 24-10-2006, Juiz Relator Mota Miranda. Disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴⁶ CRISTINA PIMENTA COELHO, *Código Civil Anotado...*, pág. 1075.

¹⁴⁷ Ac. do TRG, 20-04-2017, Juíza Relatora Helena Melo. Disponível em www.dgsi.pt.

herdeiros legitimários e bastará que a disposição testamentária seja reconhecida como remuneratória para que funcione a regra da preferência, não sendo para tal necessário que seja o testador a atribuir-lhe esse grau de preferência¹⁴⁸. E a mesma regra da preferência é igualmente aplicável às doações remuneratórias, nos termos do artigo 2173º, n.º 2, que remete para o n.º 3 do artigo anterior.

No que toca às doações, OLIVEIRA ASCENSÃO pergunta se não deveriam ser excluídas da redução as doações feitas pelo autor da sucessão num momento em que os donatários ainda não eram considerados seus sucessíveis legitimários, adquirindo essa qualidade apenas no momento da abertura da sucessão. Qual o sentido de se considerar que pode vir a ser reduzido o *donatum* na sua totalidade?

A lei sucessória portuguesa não resolve directamente esta questão, a lei sucessória alemã, por sua vez, já procedeu a uma adaptação do seu Direito Sucessório à evolução social sentida e que se reflecte em três aspectos principais: o aumento de número de famílias que integram filhos provenientes de casamentos ou relações anteriores, que em muitos casos se afastam do progenitor com quem não residem; o incremento da mobilidade da população e o conseqüente enfraquecimento dos vínculos familiares, em resultado do distanciamento; o aumento da esperança média de vida, verificando-se, por outro lado, em alguns casos, uma menor qualidade de vida, surgindo um maior número de pessoas idosas carecidas de assistência económica e ao nível social.

Neste sentido, a lei alemã sofreu algumas alterações em virtude da reforma do Livro V do BGB, de 24 de Setembro de 2009, incidindo essencialmente sobre as regras da sucessão legitimária, sobretudo no tocante à regulação da legítima. Até então, a lei só permitia que fossem atingidas as doações realizadas nos últimos dez anos de vida do autor da sucessão, sendo que as doações realizadas antes desse período temporal não seriam contabilizadas para efeitos de legítima. Esta regra do artigo § 2325 (3) foi alterada e agora o novo § 2325 (3) do BGB prevê que o valor da doação a considerar para o cálculo da legítima será reduzido em 10% ao ano, ou seja, por cada ano que tenha decorrido desde a outorga da mesma. Quer isto dizer, que se a doação teve lugar no ano anterior ao da morte do doador, tem-se em conta a totalidade do seu valor para efeitos do cálculo da legítima; se teve lugar dois anos antes, só se tem em conta 9/10 do valor; e se teve lugar três anos antes, considera-

¹⁴⁸ CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Código Civil Anotado...*, pág. 235.

se apenas 8/10 do valor, e assim sucessivamente, até chegar aos dez anos, situação em que não se toma em consideração a doação, tal como acontecia antes da reforma legislativa¹⁴⁹.

Em concreto, a questão de saber se a redução obedece a uma ordem específica coloca-se sempre que tenham sido realizadas várias liberalidades pelo autor da sucessão e estas, no seu conjunto, afectem a legítima dos herdeiros legitimários prioritários, sem esquecer que a data da sua feitura e a sua natureza podem ser diferentes.

A solução aparentemente mais fácil seria a de se reduzir as disposições, sem que fosse feita qualquer distinção, na proporção do seu valor, na medida do necessário para preencher a legítima afectada¹⁵⁰. Mas como resulta dos artigos 2171º a 2173º, a solução adoptada pelo legislador foi outra e vai atender precisamente à natureza da disposição – se é uma liberalidade *inter vivos* ou *mortis causa* e se é uma doação ou uma deixa testamentária a título de herança ou de legado – e, se necessário, ao tempo em que ela foi feita.

A ordenação das liberalidades é feita, desde logo, pelos artigos 2171º e 2173º, n.º1, primeira parte, dos quais resulta que a redução abrange em primeiro lugar as disposições testamentárias a título de herança, em segundo lugar os legados testamentários e, por último as liberalidades feitas em vida do autor da sucessão, sendo que, relativamente a estas, havendo a necessidade de a elas se recorrer, começar-se-á pela última que foi realizada, no todo ou em parte, e se esta não bastar, passar-se-á à imediata e assim sucessivamente. Estes artigos devem ser completados, no caso concreto, pelos critérios adicionais consagrados no artigo 2172º e na primeira parte do n.º1 e no n.º2 do mencionado artigo 2173º.

O artigo 2171º não faz referência às doações *mortis causa*, não obstante esse facto, estas são também alvo do mecanismo da redução por inoficiosidade, por via dos artigos 1759º e 1705º, n.º3 do CC. No âmbito da ordem de redução, as

¹⁴⁹ RITA LOBO XAVIER, *Notas para a renovação da sucessão legitimária no Direito português*, em “Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real”, Almedina, 2016, págs. 365-366; e DANIEL MORAIS, *A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre as gerações*, em Revista de Direito Comercial, Julho de 2018, nota n.º 128, págs. 1075-1076, (disponível online: www.revistadedireitocomercial.com).

¹⁵⁰ LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Lições...*, pág. 439.

doações mortis causa podem ser equiparadas às doações *inter vivos*, pelas suas semelhanças quanto ao seu regime de revogação¹⁵¹.

A ordem da redução das liberalidades inoficiosas encontra o seu fundamento na revogabilidade unilateral das deixas testamentárias, estas que são, portanto, atingidas em primeiro lugar, em contraposição às doações, que não são unilateralmente revogáveis, sendo que as doações entre esposados são até irrevogáveis independentemente do mútuo consentimento, nos termos do artigo 1758º CC. No tocante às doações, as regras relativas à ordem de redução são imperativas, o autor da sucessão não pode alterar a ordem em que é feita a redução¹⁵².

A) Redução das deixas testamentárias

As disposições testamentárias podem ser a título de herança ou a título de legado, o *de cuius* atribui ao beneficiário uma quota da herança ou um bem determinado, respectivamente.

Conforme foi já referido, havendo necessidade de recorrer à acção de redução, as deixas testamentárias a título de herança são as primeiras a ser reduzidas, sendo que se a reintegração da legítima puder ser obtida, no seu todo, através delas, verificando-se que são várias, a redução faz-se proporcionalmente ao seu valor, ou seja, se houver vários herdeiros cada um terá de sofrer uma redução proporcional no seu quinhão, é o que determina o artigo 2172º, n.º1. E daqui resulta que só se reduzem os legados se as deixas a título de herança, no seu todo, quando demonstrarem ser insuficientes para assegurar a plena reintegração da legítima. E assim, por força do mesmo n.º1 do artigo 2172º, se retira que, também quanto aos legados, a redução será feita na proporção do seu valor.

Todavia, as regras do artigo anterior sofrem dois desvios. O primeiro consta do n.º2 desse mesmo artigo, que permite que seja dada relevância à vontade do autor da sucessão, podendo este declarar que determinadas disposições devem produzir efeito de preferência em relação a outras, pelo que, conseqüentemente, a deixa testamentária a que foi atribuída preferência só será reduzida se o valor

¹⁵¹ JORGE DUARTE PINHEIRO, *Direito das Sucessões...*, pág. 167.

¹⁵² PAULA BARBOSA, *Doações entre cônjuges: enquadramento jus-sucessório*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pág. 251.

integral das restantes não assegurar o preenchimento da legítima. O segundo desvio diz respeito ao caso das deizas remuneratórias, analisado *supra*.

Ainda relativamente às deizas testamentárias, seja a título de herança ou de legado, embora a lei só fale em redução, para OLIVEIRA ASCENSÃO¹⁵³ verifica-se não apenas uma mera redução da liberalidade, mas uma verdadeira caducidade da nomeação de herdeiro e da instituição de legatário, consoante o caso.

Uma vez reduzida uma disposição testamentária, o valor reduzido passa a compor a legítima do legitimário afectado, o que em simultâneo significa que esse mesmo valor vai também responder pelas dívidas do autor da sucessão. Da mesma forma que se protegem os herdeiros legitimários, protegem-se igualmente os credores, dado que a sucessão legitimária pode estar onerada por dívidas.

B) Redução das doações

Quanto às doações, como já foi dito *supra*, estas encontram-se submetidas ao mecanismo da redução, quer se trate de doações feitas em vida quer de doações *mortis causa*. As doações *mortis causa* sujeitam-se à redução por inoficiosidade por força dos artigos 1759º, 1755º – doações *mortis causa* em favor de esposados¹⁵⁴ – 1705º, n.º3 – doações *mortis causa* a favor de terceiros, aplicando-se por analogia o regime da ordem de redução aplicável às doações em vida¹⁵⁵.

Como refere PAMPLONA CORTE-REAL, verifica-se, nos artigos 2171º e seguintes do CC, uma lacuna quanto às liberalidades por morte objecto de pactos sucessórios, nos casos excepcionais em que são admissíveis, devendo considerar-se que também elas estão sujeitas ao regime da redução, dado que tais liberalidades pactícias também podem naturalmente ser inoficiosas¹⁵⁶. Deste modo, as doações quer sejam *inter vivos* quer sejam *mortis causa* só serão reduzidas quando o valor das deizas testamentárias não seja suficiente para assegurar o preenchimento da legítima.

¹⁵³ JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões...*, pág. 386.

¹⁵⁴ *Vide* artigos 1700º, n.º1 e 1754º, ambos do Código Civil.

¹⁵⁵ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, pág. 167.

¹⁵⁶ Assim sendo, recorrendo-se ao elemento sistemático da interpretação, «parece correcta e legítima a conclusão que as doações *mortis causa* será reduzidas como se de doações em vida se tratassem, respeitando a sua ordenação temporal, ou seja, das mais recentes para as mais antigas». CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Curso...*, pág. 307.

À semelhança do artigo anterior, também do artigo 2173º, n.º1 decorrem três regras a observar quando se torne necessário proceder à redução das liberalidades feitas em vida do *de cuius*.

A primeira regra é da ordem cronológica das liberalidades: a redução das doações faz-se tendo em conta a data da sua celebração, devendo começar-se pela última doação realizada, ou seja, pela mais recente em relação ao momento da abertura da sucessão, devendo ser reduzida no seu todo, seguindo-se sempre a regra da redução da liberalidade mais recente para a mais antiga.

A segunda regra é unicamente aplicável às doações realizadas no mesmo acto jurídico ou na mesma data, segundo o n.º 2 do artigo 2173º, nestes casos, a redução deverá ser feita entre elas rateadamente, ou seja, de forma proporcional atendendo-se ao seu valor, salvo se alguma delas for uma doação remuneratória.

E a terceira regra diz respeito precisamente às doações remuneratórias, por via de remissão do n.º 2 do artigo 2173º para o n.º3 do artigo anterior: as doações remuneratórias só serão reduzidas depois das outras doações.

E a par das doações, seguem estas regras, com as necessárias adaptações, também as despesas sujeitas a colação, o pagamento de dívida alheia, seguro de vida ou de responsabilidade a favor de terceiros, bem como as doações com encargos e as doações com reserva de usufruto¹⁵⁷.

i. Doações *mortis causa*

Pese embora o regime da redução por inoficiosidade também se aplique às doações *mortis causa*, a lei admite quanto a estas a estipulação de reserva da faculdade de livre revogação pelo autor da sucessão, nomeadamente, para os pactos sucessórios de esposado em favor de terceiro, o artigo 1705º dispõe no seu n.º 2 que a instituição de legatário ou nomeação de herdeiro pode ser livremente revogada, tendo o disponente reservado para si essa faculdade.

Para JORGE DUARTE PINHEIRO, uma vez existindo tal estipulação, parece justificar-se que as doações *mortis causa* de esposado a terceiro fiquem no mesmo plano que as disposições testamentárias, deixando de ser feita a analogia daquelas às doações em vida, no campo da inoficiosidade¹⁵⁸. Por consequência, desta

¹⁵⁷ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código...*, pág. 280.

¹⁵⁸ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, pág. 305.

concepção resulta que, havendo, numa sucessão, uma disposição testamentária e uma doação *mortis causa* de esposado a terceiro, em que o doador tenha reservado a faculdade de livre revogação, a redução começará por aquela que traduzir uma deixa a título de herança¹⁵⁹.

De opinião contrária é DANIEL MORAIS¹⁶⁰. No seu entender, no caso de um sistema sucessório como o português, em que a protecção do sucessível a título de herdeiro é obtida através da contabilização do *donatum* em momento posterior à celebração do pacto sucessório designativo, pode dizer-se que não é pela circunstância de ter sido estipulada uma reserva que o *donatum* deixa de ser contabilizado.

Numa ordem jurídica como a portuguesa, o sucessível contratual a título de herdeiro pode lançar mão da acção de redução por inoficiosidade, excepto se o autor da sucessão enquanto disponente exercer a reserva ainda em vida, pondo totalmente em causa a sua posição de sucessível e futuro herdeiro contratual. A reserva não legitima uma revogação parcial do contrato, da mesma forma que também impede que o disponente possa fazer um testamento posterior à doação no qual determine que esta, uma vez inoficiosa, deva ser a primeira a ser reduzida. Para o autor, no caso em apreço do artigo 1705º, n.º 2 CC, a posição do sucessível contratual a título de herdeiro (ou a título de legatário) não pode ser vista como uma posição semelhante à de um sucessível testamentário.

6.4. Modo como opera a redução

Uma vez identificada a liberalidade que será reduzida, importa perceber como vai funcionar o mecanismo da redução por inoficiosidade. A redução pode ser feita em espécie (*in natura*), sempre que tal for possível, ou se assim não puder acontecer, será feita em valor. É o artigo 2174º que vem determinar os termos em que é efectuada em concreto a redução de liberalidades inoficiosas, distinguindo conforme os bens legados ou doados sejam divisíveis ou indivisíveis, dado que a redução tende a projectar-se apenas sobre uma parte do bem objecto da liberalidade. Contudo, a natureza do bem é irrelevante quando a redução venha a abranger o bem na sua totalidade.

¹⁵⁹ *Ibidem*, pág. 306.

¹⁶⁰ DANIEL MORAIS, *Autodeterminação Sucessória por Testamento ou por Contrato*, Lisboa, Principia, 2016, págs. 554-555.

Deste modo, de acordo com o n.º 1 do artigo 2174º, apurando-se que a liberalidade, quer tenha sido realizada em benefício de terceiro, quer em proveito de um herdeiro legitimário, é efectivamente inoficiosa, quando os bens legados ou doados são divisíveis, a redução é feita em espécie, separando-se dos bens a parte ou fracção necessária para preencher *in natura* a legítima afectada, pertencendo a parte restante ao legatário ou donatário. Sendo os bens indivisíveis, o n.º 2 do mesmo artigo determina que se a importância da redução exceder metade do valor dos bens, estes vão pertencer integralmente ao herdeiro legitimário, e o legatário ou donatário haverá o resto em dinheiro; por outro lado, no caso contrário, os bens pertencem integralmente ao legatário ou donatário, recai sobre este a obrigação de pagar em dinheiro ao herdeiro legitimário o valor da redução, cabendo ao herdeiro legitimário o direito de crédito correspondente à parte menor do valor da coisa¹⁶¹.

Em relação às despesas gratuitas em vida realizadas pelo autor da sucessão a favor de herdeiros legitimários, verifica-se quanto a elas um regime particular, o n.º3 do artigo 2174º prevê que a reposição do montante das despesas seja feita de igual modo e apenas em dinheiro.

Outra questão que se suscita acerca do modo de funcionamento da redução, e que será analisada *infra*, tem a ver com o perecimento, alieação ou oneração dos bens doado, que acabam por prejudicar a legítima, o que é conseqüentemente imputável ao donatário, independentemente da sua causa se tiver ficado ou não a dever ao mesmo. E em qualquer das hipóteses – seja por perecimento, seja por alieação ou oneração – o beneficiário da liberalidade sujeita ao mecanismo da redução responde, em dinheiro, pelo preenchimento da legítima até ao valor daqueles bens.

Por fim, uma última questão diz respeito à insolvência do donatário que, segundo as regras do mecanismo da redução, deveria responder pela lesão à legítima do herdeiro legitimário. Pode, efectivamente, suceder que o donatário, cuja liberalidade deveria ser reduzida, tenha alienado os bens doados ou tenha

¹⁶¹ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código...*, págs. 281-282. E segundo os autores, o modo equitativo como o artigo 2174º manda efectuar a redução das liberalidades, para efeito da qual o critério de distinção relevante não é entre bens móveis e bens imóveis, mas apenas se os bens são divisíveis ou indivisíveis, revela que o direito à legítima, no direito sucessório português, não é um puro *direito de crédito* sobre a herança, mas um direito sobre os bens da herança, e não um puro direito de expressão quantitativa, relativamente ao activo líquido do património hereditário, constituindo um «verdadeiro direito real em espécie, de comparticipação qualitativa no património que integra a herança.» (280-281).

perdido esses bens, independentemente de culpa sua, e se encontre insolvente à data da abertura da sucessão. Coloca-se, neste caso, a questão de saber qual o caminho a seguir: passa-se à redução da doação sucessiva ou é o herdeiro legitimário quem sofre as consequências da insolvência do donatário?

Nos termos do artigo 2176º, a responsabilidade patrimonial não se transfere para os demais donatários que, não havendo insolvência, não seriam responsáveis pelo preenchimento da legítima, tendo em conta a ordem estabelecida no artigo 2173º¹⁶². Assim, a redução não sendo possível total ou parcialmente, deixa de ser feita em detrimento da posição do herdeiro legitimário¹⁶³.

6.5. Natureza jurídica

A natureza jurídica da acção de redução das liberalidades inoficiosas gera alguma divergência na doutrina: tratar-se-á de uma nulidade ou anulação? De uma ineficácia, de uma caducidade ou resolução de um negócio jurídico?

OLIVEIRA ASCENSÃO considera que, quando se fala em liberalidades inoficiosas, não está em causa um vício de ilicitude ou invalidade, por isso não se pode falar em declaração de nulidade ou anulação das doações, porque «o que não é válido não se torna superveniente inválido¹⁶⁴».

O mesmo autor nega também que se possa falar em resolução, pois não é possível pôr em causa a situação passada já constituída, o que se traduz, desde logo, na possibilidade de o donatário, possuidor de boa-fé, conservar os frutos e benfeitorias até ao momento do pedido de acção de redução. OLIVEIRA ASCENSÃO afasta, igualmente, a hipótese de se tratar de uma ineficácia, por estar em causa um conceito demasiado amplo, que abrange todas as formas de invalidade e extinção dos actos e contratos, rejeitando, do mesmo modo, a hipótese de se tratar de uma ineficácia em sentido restrito, afirmando que «há mais do que isso: a própria fonte daqueles efeitos é atingida¹⁶⁵». E, por outro lado, porque o herdeiro legitimário não põe propriamente em causa o acto de doação, limitando-se a pedir a entrega dos

¹⁶² *Ibidem*, pág. 284.

¹⁶³ Contra esta solução está GALVÃO TELLES, *Sucessão legítima...*, pág. 70, tendo sido outra a solução proposta pelo autor no Anteprojecto do actual Código Civil: para o autor, devia seguir-se a regra do artigo 2173º.

¹⁶⁴ JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões...*, pág. 388.

¹⁶⁵ *Ibidem*, pág. 388.

bens ou do seu valor, na medida necessária para preencher a sua legítima, por essa razão, considera que não se poderá falar de uma dissolução – ou rescisão¹⁶⁶.

Embora quanto a esta matéria não seja feita expressamente uma distinção entre as doações em vida e as deixas testamentárias, no entender do autor, a questão da natureza jurídica da redução por inoficiosidade é totalmente diferente havendo uma disposição testamentária e havendo uma doação, que atinja a legítima.

Para o autor, estando em causa uma doação, o herdeiro legitimário invoca um direito de bens, o que é legítimo, desde logo, devido à protecção jurídica que lhe é reconhecida ainda em vida do *de cuius*, como se viu, o herdeiro legitimário prioritário tem uma expectativa juridicamente tutelada, isso implica que qualquer liberalidade do autor da sucessão provoca um conflito potencial de direitos, entre herdeiro legitimário e donatário: o direito de receber do donatário os bens ou valores necessários para o preenchimento da sua legítima¹⁶⁷.

Por outro lado, havendo uma deixa testamentária que atinja a legítima, para OLIVEIRA ASCENSÃO, a situação tem contornos diferentes. Neste caso, a disposição testamentária está inquinada, temos um acto que desde o momento em que deveria produzir os seus efeitos, é impugnável, por atingir o direito dos herdeiros legitimários, estes que devem invocar a respectiva caducidade, nos termos do artigo 2317º CC.

Em suma, quanto à natureza jurídica da acção de redução, embora não pareça ser de afastar por completo a ideia de se tratar de uma dissolução no caso das doações, o autor parece, no entanto, admitir que o que está em causa é uma situação de caducidade, ao considerar que com a redução das liberalidades inoficiosas estamos perante uma caducidade da instituição de legatário e da instituição de herdeiro¹⁶⁸, mas os bens não reverterem para a herança propriamente dita, mas para o preenchimento da legítima do herdeiro legitimário prioritário que requereu a acção de redução.

Contrariamente, a tese da ineficácia é defendida por PAMPLONA CORTE-REAL e JORGE DUARTE PINHEIRO.

¹⁶⁶ No sentido de considerar que estaria em causa uma rescisão: PEDRO CROFT DE MOURA, *ob. cit.*, em especial as páginas 143 a 147.

¹⁶⁷ JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito das Sucessões...*, pág. 389.

¹⁶⁸ *Ibidem*, pág. 386.

PAMPLONA CORTE-REAL defende que a acção de redução por inoficiosidade se aproxima do instituto da anulabilidade, havendo uma redução das disposições testamentárias ou das liberalidades em vida a funcionar nos termos do artigo 292º CC, estando os donatários obrigados à sua restituição em espécie ou em valor¹⁶⁹. Porém, acaba por seguir um entendimento proveniente da doutrina italiana, segundo o qual a redução por inoficiosidade «configura-se como uma mera ineficácia superveniente das liberalidades em vida ou por morte feitas pelo autor da sucessão»¹⁷⁰, que demonstrem exceder a quota disponível do *de cuius*.

A tese da ineficácia é igualmente seguida por JORGE DUARTE PINHEIRO¹⁷¹. O autor sustenta que a ineficácia é relativa na medida em que apenas o herdeiro legitimário afectado pode invocar a redução, o que ao mesmo tempo significa que a ineficácia produz-se mediante o exercício pelo legitimário do seu direito potestativo de reduzir. Esta ineficácia é ainda superveniente, dado que a redução apenas pode ser invocada após a abertura da sucessão, a liberalidade considerada inoficiosa não sofre de qualquer vício na altura em que é efectuada a doação, é por essa razão que para este autor não se pode reconduzir a acção de redução a uma declaração de nulidade ou de anulabilidade.

Apesar das divergências, os autores seguem todos o entendimento de que a acção de redução tratar-se-á de uma acção pessoal (e não real) – a acção de redução não parece permitir a reivindicação do bem contra terceiros adquirentes – por um lado e, de uma acção constitutiva (e não declarativa), por outro¹⁷².

7. ESTATUTO DO HERDEIRO LEGITIMÁRIO VERSUS O ESTATUTO DO DONATÁRIO

Tal como foi admitido *supra*, considerando-se que o herdeiro legitimário tem um direito a ser herdeiro, que se reflecte num direito a bens, concretizado num direito a exigir do donatário os bens ou valores necessários ao preenchimento da sua legítima, em resultado da disposição patrimonial do *de cuius*, e em virtude,

¹⁶⁹ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Curso...*, págs. 327.

¹⁷⁰ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Da Imputação...*, pág. 1044.

¹⁷¹ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, pág. 303.

¹⁷² JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, pág. 303; JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões...*, pág. 387; CARLOS PAMPLONA CORTE REAL, *Da Imputação...*, pág. 1039 a 1041 e 1044.

de ao herdeiro legitimário ser reconhecida uma expectativa juridicamente tutelada, estabelece-se, logo em vida do *de cuius*, um conflito de direitos entre herdeiro legitimário e donatário. Tornando-se este conflito, que é meramente potencial até à abertura da sucessão, num conflito actual, este vai ser resolvido a partir da prevalência que é legalmente reconhecida à posição do herdeiro legitimário em detrimento da posição do donatário, podendo acontecer que este último fique sem o valor, parcial ou total, do bem que lhe fora doado.

O primeiro aspecto que distingue o estatuto do herdeiro legitimário prioritário do estatuto do donatário diz precisamente respeito às regras do cálculo da legítima – a porção de bens que o autor da sucessão não pode dispor por estar legalmente reservada para os herdeiros legitimários.

Perante uma situação de conflito de direitos entre herdeiro e donatário, coloca-se a questão de saber até onde vai a protecção jurídica conferida ao herdeiro legitimário. Como se sabe, a herança legítima é calculada nos termos do n.º1 do artigo 2162º, tendo em conta não apenas o valor dos bens que constituem o património do *de cuius*, mas também os bens deixados por morte, os bens doados em vida e as chamadas despesas sujeitas a colação, estas que são, na verdade, liberalidades em vida, mas que o legislador decidiu autonomizar, estabelecendo a sua previsão legal no já mencionado artigo 2110º.

No entanto, no n.º2 do mesmo artigo 2162º é feita uma ressalva: não é atendido, para efeitos do cálculo da herança legítima, o valor dos bens que, nos termos do artigo 2112º, não são objecto de colação por terem perecido em vida do autor da sucessão, por facto não imputável ao donatário. Deste modo, se o autor da sucessão doou em vida a um herdeiro legitimário prioritário um determinado bem que se destruiu por uma causa que não lhe é imputável – por exemplo, num incêndio fortuito – o legislador estabeleceu, a partir dos artigos 2162º, n.º2 e 2112º, que não se atende nestes casos ao valor do bem perdido para o cálculo da legítima¹⁷³.

¹⁷³ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código...*, págs. 186-187, só aceitam que seja afastada a obrigação de conferir quando a coisa doada perece por causa que não seja imputável ao donatário, quando, no entanto, se verifique que o perecimento se ficou a dever a facto que ocorreu antes da abertura da sucessão.

Contrariamente, se o bem tiver sido doado a um terceiro, ou a um herdeiro legitimário que não esteja sujeito a colação¹⁷⁴, para estes a lei já prevê que esses mesmos bens sejam tidos em conta para efeitos do 2162º, n.º1 e vale, nestes casos, o regime do artigo 2175º.

Da norma do artigo 2175º decorre logo à partida a responsabilidade do donatário ou dos seus sucessores. Para OLIVEIRA ASCENSÃO¹⁷⁵, o artigo prevê, porém, que há apenas uma mera responsabilidade em relação à pessoa do donatário ou dos seus sucessores e não uma faculdade do herdeiro legitimário de “perseguir” os bens onde quer que eles se encontrem, por isso, os terceiros que os tiverem adquirido não podem ser interpelados pelos herdeiros legitimários do *de cuius* que vê a sua legítima afectada. Se o legitimário não conseguir obter a restituição da sua legítima através daqueles que estão obrigados ao seu preenchimento em dinheiro, não pode vir impugnar outras doações, para cobrir o défice que para si resultou.

Cada liberalidade é trazida ao cálculo da legítima atendendo ao seu valor, mesmo que o legitimário venha depois a verificar que não conseguiu obter a satisfação integral do seu direito, não sendo, por isso, possível a responsabilidade solidária entre donatários.

Em segundo, enquanto no Código Civil anterior, o seu artigo 1502º estabelecia que apenas se encontravam abrangidos os bens imóveis doados que tivessem sido alienados ou houvessem perecido depois da doação, por facto imputável ou não imputável ao donatário, o actual artigo 2175º não distingue entre bens móveis e imóveis, declarando somente que o donatário é o responsável pelo perecimento dos bens, ainda que este se tenha ficado a dever a caso fortuito¹⁷⁶.

Deste modo, enquanto nos termos do artigo 2112º, em caso de perecimento de bens em vida do autor da sucessão por facto não imputável ao donatário, o valor do bem não é atendível, o artigo 2175º, por sua vez, estatui que, para o cálculo da legítima, devem ser tidos em conta os bens doados em vida mesmo que já não existam no momento da abertura da sucessão.

¹⁷⁴ Nos termos do artigo 2105º CC, só estão sujeitos a colação os bens doados a quem for presuntivo herdeiro legitimário à data da doação.

¹⁷⁵ JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões...*, pág. 387.

¹⁷⁶ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código...*, pág. 283.

No entanto, segundo CRISTINA PIMENTA COELHO¹⁷⁷, a propósito dos bens doados em vida pelo *de cuius* podem colocar-se ainda duas questões importantes do ponto de vista prático: a primeira é a de saber se as doações feitas em momento em que o autor da sucessão não tinha herdeiros legitimários devem também ser tidas em conta para o cálculo da legítima; e a segunda remete para o instituto da usucapião, onde releva saber se deve ser tido em conta o valor dos bens doados que, em virtude do decurso do tempo, foram já adquiridos por usucapião pelo donatário.

Em relação à primeira questão, a lei parece apontar no sentido de que também essas doações devam ser consideradas para o cálculo da legítima que cabe a cada herdeiro legitimário. O legislador parece ter apenas em consideração a existência de herdeiros legitimários no momento da abertura da sucessão, estendendo a sua protecção a todas as doações, independentemente da altura da vida do *de cuius* em que foram realizadas. Porém, parece mais defensável a concepção de que a *ratio* do artigo 2162º seja a protecção dos herdeiros legitimários que existam ao tempo da feitura da doação pelo *de cuius*, principalmente no caso do herdeiro legitimário ser o cônjuge.

E quanto à segunda questão, tem se admitido que a resposta à questão é afirmativa¹⁷⁸, visto que nada na lei leva a que seja excluído do cálculo da legítima o valor dos bens doados em relação aos quais, em virtude do decurso do tempo, se reconhece um direito de propriedade do donatário, por via da usucapião. Tal circunstância pode justificar-se, por exemplo, pela natureza pessoal da responsabilidade do donatário, na medida em que essa responsabilidade não está dependente da existência do bem doado¹⁷⁹.

Por último, onde se verifica que a lei confere alguma protecção ao donatário é relativamente aos frutos e às benfeitorias realizadas na coisa doada. Conforme dispõe o artigo 2177º, em todas as hipóteses de redução – redução em espécie ou em dinheiro – o donatário, beneficiário de frutos e/ ou benfeitorias, é considerado possuidor de boa-fé até à data do pedido de acção de redução, beneficiando dos efeitos favoráveis de forma ao possuidor de boa-fé.

¹⁷⁷ MARIA CRISTINA PIMENTA COELHO, *Legitimários versus donatários: uma luta desigual?* in «Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real», Coimbra, Almedina, 2016, pág. 180.

¹⁷⁸ MARIA CRISTINA PIMENTA COELHO, *Legitimários...*, pág. 180.

¹⁷⁹ *Ibidem*, pág. 181.

Quer isto dizer, que o donatário conserva a totalidade dos frutos do bem doado recebidos até ao momento em que for então requerida a acção de redução por um herdeiro legitimário – e não até ao momento da morte do *de cuius* – e pode também lançar mão do regime jurídico aplicável às benfeitorias, nomeadamente, dos artigos 1273º a 1275º do CC, estes que regulam a situação em que fica a vantagem patrimonial obtida pelo titular do direito real definitivo, quando é o possuidor a realizar as benfeitorias: pode excluir da acção da redução o valor das benfeitorias.

O artigo 216º CC determina que são benfeitorias todas as despesas feitas para conservar ou melhorar a coisa, no entanto, as benfeitorias não devem ser encaradas como sendo coisas corpóreas, nem como sendo parte do bem¹⁸⁰. Tratando-se de benfeitorias necessárias, o donatário terá direito a ser indemnizado pelas mesmas. Diversamente, tratando-se de benfeitorias úteis poderá levantá-las se tal não causar dano ao bem doado, caso contrário, será indemnizado de acordo com as regras do enriquecimento sem causa. E, por último, se o que está em causa são benfeitorias voluptárias, não podendo ocorrer o seu levantamento sem que haja detrimento da coisa, o donatário não terá direito a ser indemnizado pelas mesmas.

O regime jurídico dos frutos consta dos artigos 204º, alínea c) e 212º a 215º do CC. O artigo 212º no seu n.º1 define como fruto de uma coisa «tudo o que ela produz periodicamente sem prejuízo da sua substância». Os frutos são destinados à sua separação, pela natureza ou pelo homem, da chamada coisa mãe, não podendo esta ser alterada na sua substância por via do processo de separação (não são, por exemplo, frutos a terra ou a areia do prédio rústico) e em relação aos quais associamos a susceptibilidade de reprodução e a ideia de periodicidade, no sentido de repetição. Em suma, os frutos naturais constituem, pois, coisas que se desentegram periodicamente da coisa mãe, adquirindo com a separação autonomia do ponto de vista jurídico, enquanto coisas ou bens. Por sua vez, os frutos civis são genericamente os réditos obtidos com o exercício de um direito real a partir da constituição de uma relação jurídica, nos termos da qual o seu titular adquire um crédito sobre um terceiro¹⁸¹.

¹⁸⁰ JOSÉ ALBERTO VIEIRA, *Direitos Reais*, 2ª Edição, Coimbra, Almedina, 2018, págs. 188-189.

¹⁸¹ *Ibidem*, págs. 177 a 188.

A solução adoptada pelo legislador no artigo 2177º parece, sem dúvida, ser a mais justa e equilibrada, ao determinar como momento decisivo a data do pedido de redução, pois obrigar o donatário a restituir os frutos dos bens doados desde a morte do doador, antes sequer de se saber se a doação é inoficiosa e se o herdeiro legitimário pretende a sua redução, não parece ser proporcional à posição do donatário, possuidor de boa-fé. É neste sentido que o próprio artigo 1270º CC estabelece, no seu n.º1, que o donatário tem direito de fazer seus os frutos (naturais ou civis) recebidos até ao momento em que souber que está a lesar o direito de outrem, ou seja, até ao momento em que é citado para a acção de redução¹⁸².

Por outro lado, tendo sido realizada uma doação pelo autor da sucessão, o herdeiro legitimário não tem, antes da abertura da sucessão, qualquer direito sobre o bem objecto da doação e, é também, somente, após a abertura da sucessão, que é possível conhecer de eventuais lesões à sua legítima, ao passo que o donatário pode, a partir da aceitação da doação, em princípio, usufruir plenamente do direito de propriedade sobre o bem que lhe foi transmitido em virtude da disposição feita pelo autor da sucessão, não devendo, contudo, esquecer que o seu direito de propriedade pode vir a ser questionado, perante uma situação de inoficiosidade.

7.1. Invocação da usucapião pelo donatário contra o herdeiro legitimário

Está em causa saber se poderá a usucapião ser invocada pelo donatário em sede de acção de redução por inoficiosidade, prevalecendo face à sucessão legitimária.

Em sentido negativo, surgiu uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça¹⁸³, em sede de recurso de revista, cuja questão fundamental era precisamente a de saber se os requerentes – donatários, simultaneamente, legitimários – adquiriram ou não por usucapião a propriedade dos bens do *de cujus*, tendo esta sido invocada contra uma outra herdeira legitimária, cuja qualidade, todavia, foi

¹⁸² No sentido de considerar que seria uma “violência”: INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Sucessão legítima...*, pág. 70 e PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código...*, pág. 285; por outro lado, defendendo que o momento decisivo para o apuramento dos bens doados deveria ser o momento da abertura da sucessão, MARIA CRISTINA PIMENTA COELHO, *Legitimário...*, págs. 196-197.

¹⁸³ Acórdão do STJ de 24-04-2007, Juiz Relator João Camilo. Disponível em www.dgsi.pt.

apenas reconhecida após a morte do progenitor doador, constituindo, em parte, tal circunstância, a fonte do problema, tendo sido suscitada, em sede de inventário, a inoficiosidade das doações realizadas.

A herdeira legitimária intentou, enquanto interessada, acção declarativa onde pediu: i) que lhe fosse reconhecido o direito à herança do *de cuius* e a restituição dos bens que integram o acervo da doação; ii) que os réus fossem condenados a reconhecer à autora o seu direito e a restituírem à massa da herança os bens necessários à salvaguarda da sua legítima.

A acção procedeu na 1ª Instância e na Relação, conseqüentemente, os réus interpuseram recurso de revista e submeteram ao Supremo várias questões, de entre as quais se destaca a desnecessidade de conferir as doações por estas terem sido feitas, à data, ao único herdeiro legitimário do *de cuius*, por um lado e, o seu direito à invocação do instituto da usucapião, por outro. O Supremo negou a revista na sua totalidade, confirmando assim o entendimento da Relação.

Neste sentido, ficou, desde logo, assente que tanto o donatário como os seus descendentes, na qualidade de seus representantes, estavam obrigados a conferir os bens doados, por virtude da existência de uma outra herdeira legitimária, uma vez reconhecida a paternidade, estando preenchidos os âmbitos objectivo e subjectivo dos artigos 2104º, 2105º e 2106º do CC. A partir do momento em que deixou de haver um único herdeiro legitimário (o donatário, filho do *de cuius*), podia funcionar o instituto da colação.

No caso concreto do Acórdão, os descendentes do donatário, na qualidade de seus representantes, deveriam conferir cada um deles a respectiva metade do valor das doações feitas pelo *de cuius* ao seu filho, tendo tal sido expressamente estipulado na escritura de doações, ainda que sob a expressão «por conta da legítima do donatário». Depois da operação de imputação da respectiva metade na legítima do donatário, ou dos seus representantes, e dado que não existiam outros bens da herança, porquanto o doador havia doado todos os seus bens àquele que pensava ser o seu único sucessível legitimário, seria o remanescente imputado na quota disponível, daí resultando, porém, a impossibilidade de não só igualar os herdeiros, mas também de preencher a legítima da interessada, constatando-se,

logicamente, uma situação de inoficiosidade¹⁸⁴. A pretensão da autora – herdeira legitimária – seria assim a de reduzir as doações inoficiosas.

Os requerentes, enquanto representantes do donatário, estão, portanto, sujeitos à colação e estão igualmente sujeitos à redução por inoficiosidade, como sucessores do donatário (filho do *de cuius*), tal como decorre do artigo 2175º. Embora sejam figuras distintas, não se excluem uma à outra.

Quanto à questão da usucapião, que constitui a questão fundamental que o Tribunal foi chamado a decidir, estando em causa perceber se poderia ser invocada a usucapião em benefício dos descendentes do donatário legitimário – tendo este também já falecido – em detrimento do direito à legítima da outra herdeira legitimária do autor da sucessão, ao provocar a improcedência da acção de redução.

O donatário ao receber os bens por via de doação feita pelo *de cuius* adquire a propriedade dos mesmos, assim como a respectiva posse em nome próprio. Porém, como já foi dito, as doações quer sejam *mortis causa* quer sejam *inter vivos*, podem ser afectadas pela acção de redução, o que põe em causa o direito de propriedade do donatário – seja este também herdeiro legitimário ou não. Mas a usucapião¹⁸⁵, que permite a aquisição do direito de propriedade em virtude do decurso do tempo, cumpridos os prazos legais, é susceptível de ser posta em causa pela acção de redução, prevalecendo sempre o direito à redução por inoficiosidade do herdeiro legitimário, enquanto mecanismo de tutela da sua legítima subjectiva.

Deste modo, tal como refere PAULO SOARES DO NASCIMENTO invocar o instituto da usucapião significaria que o mecanismo da redução das liberalidades inoficiosas perderia todo o sentido de protecção do herdeiro legitimário, na sua vertente de tutela quantitativa da legítima¹⁸⁶.

A invocação da usucapião pode dar-se a todo o tempo contra terceiros, desprovidos de um título de vocação hereditária. Porém, por outro lado, já não poderá a usucapião ser invocada contra o sucessível que concorre à sucessão na qualidade de herdeiro legitimário, por, precisamente, contrariar o princípio da intangibilidade da legítima, princípio basilar do sistema sucessório português.

¹⁸⁴ PAULO SOARES DO NASCIMENTO, *Relevância da usucapião invocada em acção de redução de liberalidades inoficiosas. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Abril de 2007*. Separata da «Revista O Direito», ano 141º (2009) III, Almedina, pág. 698.

¹⁸⁵ O regime jurídico da usucapião consta dos artigos 1287º a 1301º do Código Civil.

¹⁸⁶ PAULO SOARES DO NASCIMENTO, *Relevância da usucapião...*, pág. 701.

Nos termos do artigo 2178º, o herdeiro legitimário dispõe de um prazo de dois anos, a partir do momento da aceitação da herança, para apresentar o pedido da acção de redução de liberalidades inoficiosas. Bastaria, de acordo com as regras da usucapião, dos artigos 1294º e 1296º do CC, que a doação tivesse ocorrido há dez ou mais anos, para que a pretensão do herdeiro legitimário sucumbisse contra a usucapião invocada pelo donatário, correndo o herdeiro legitimário o risco de ver invocada contra si a usucapião a qualquer momento. Se tal fosse possível, segundo PAULO SOARES DO NASCIMENTO, a atribuição do prazo dos dois anos perderia a sua utilidade¹⁸⁷. No caso objecto de análise, os donatários sustentavam que detinham a propriedade dos bens, em virtude da usucapião, há sessenta anos.

Sendo a acção de redução uma acção pessoal, atinge a esfera patrimonial do donatário, beneficiário da doação inoficiosa ou os seus sucessores, não se atingindo, no caso do artigo 2175º, os bens doados a eventuais terceiros¹⁸⁸.

Ainda quanto à possibilidade de ser invocada a usucapião, a autora alegou que os réus/requerentes não podiam invocar a aquisição do direito de propriedade sobre os bens doados, por ainda não ter decorrido o respectivo prazo¹⁸⁹.

Em suma e, em jeito de conclusão, cumpre referir que para efeitos do Direito das Sucessões português, o entendimento da jurisprudência, como da doutrina, tem sido que o donatário não pode opor o instituto da usucapião ao herdeiro legitimário, quando não tiverem decorrido os prazos correspondentes, sendo que a contagem dos mesmos é feita a partir da data da morte do *de cuius*, o legitimário está impedido de reagir através do mecanismo da redução, antes da abertura da sucessão¹⁹⁰.

¹⁸⁷ PAULO SOARES DO NASCIMENTO, *A Relevância da usucapião...*, pág. 702.

¹⁸⁸ Outro argumento utilizado por PAULO SOARES DO NASCIMENTO, *A Relevância da usucapião...*, pág. 703, baseia-se no direito alemão. O legislador alemão, ao estabelecer um prazo prescricional máximo de 30 anos, contado da abertura da sucessão, para que a redução das liberalidades inoficiosas possa ser invocada, esclarece o intérprete aplicador que a usucapião não é tomada em consideração quando se pretenda reagir contra um pedido de acção de redução por inoficiosidade. Neste sentido, sendo o Código Civil português fortemente influenciado pelo BGB, para o autor, não faz sentido que o legislador português houvesse pensado que a usucapião pudesse constituir um obstáculo ao mecanismo da redução.

¹⁸⁹ Contudo, é possível identificar algumas irregularidades processuais e substantivas, chegando a colocar-se a questão de saber se foram efectivamente alegadas pela autora as causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo da usucapião em sede de réplica, dado que estas não poderiam ser conhecidas pelo Tribunal, por se tratarem de excepções peremptórias de conhecimento não oficioso, PAULO SOARES DO NASCIMENTO, *A Relevância da usucapião...*, págs. 708-709.

¹⁹⁰ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, pág. 308.

Deste modo, de acordo com a nossa doutrina, é de se concluir pela inadmissibilidade da invocação do instituto da usucapião pelo donatário legitimário (ou seus sucessores), suscitando-se uma situação de inoficiosidade, na medida em que a invocação do instituto da usucapião consubstancia um entrave à protecção do herdeiro legitimário ao obstar que os bens sejam restituídos à herança, não contribuindo por isso para o preenchimento da legítima.

8. A REDUÇÃO POR INOFICIOSIDADE E A EXPURGAÇÃO DA HIPOTECA

Tal como já foi dito *supra*, não obstante a posição do sucessível legitimário beneficiar de alguma protecção jurídica, ainda em vida do *de cuius*, é somente após, a abertura da sucessão, que é realmente notória a verdadeira força do direito à legítima do herdeiro legitimário, sendo esta, por sua vez, assegurada pelo princípio da intangibilidade da legítima, na sua vertente qualitativa e quantitativa, reflectindo-se na possibilidade que é dada ao herdeiro, consoante o caso concreto, de invocar, nomeadamente, a cautela sociniana, o direito a exigir dos demais co-herdeiros legitimários que concorram à sucessão a sua sujeição à colação, relativamente aos bens que lhe tenham sido doados em vida pelo autor da sucessão, como forma de se garantir a igualação entre eles no âmbito da quota disponível, não havendo dispensa de colação, ao abrigo do artigo 2113º, o direito à acção de redução das liberalidades inoficiosas e, ainda neste sentido, o direito a requerer a expurgação da hipoteca constituída pelo donatário, sobre o bem que lhe fora doado pelo *de cuius* e que, precisamente, por virtude do funcionamento da redução por inoficiosidade, regressou à herança. É em relação a este último aspecto que se vai dedicar o presente ponto.

Em termos gerais, a hipoteca constitui uma garantia especial real, na medida em que dela resulta para o credor hipotecário a constituição de um direito real de garantia sobre os bens hipotecados, que se traduz num direito de se pagar preferencialmente pelo produto da venda destes mesmos bens, ou seja, com prioridade sobre os demais credores quirografários ou comuns daquele devedor

que não gozem de garantia real anterior à hipoteca, ou, pelo menos, oponível a esta, conforme o disposto no n.º1 do artigo 686º do CC¹⁹¹.

Enquanto garantia de uma obrigação, retiramos do artigo 730º CC, que a hipoteca acompanha a sua evolução e a coisa nas suas vicissitudes, pelo que, podendo a hipoteca vir a perdurar durante um considerável período de tempo, pode dar-se o caso de o bem ser alienado a um terceiro e, é à posição desse terceiro, perante uma situação de confronto com o credor hipotecário, que a lei vem, ao abrigo dos artigos 721º e seguintes, conferir protecção, ao estabelecer no artigo 722º uma equiparação com os herdeiros do doador¹⁹². A hipoteca não subtrai os bens ao comércio jurídico, o que significa que estes podem ser livremente transmitidos a um terceiro¹⁹³.

A venda do bem hipotecado, pelo respectivo proprietário, em nada afecta os direitos do credor hipotecário, apresentando-se a posição do adquirente do bem onerado como sendo uma posição fragilizada, uma vez que o seu direito caducará em virtude da venda judicial que o credor hipotecário decida promover em sede de acção executiva.

Todavia, verifica-se que a lei confere ao terceiro adquirente um regime um tanto favorável, que se manifesta justamente na possibilidade de este poder proceder à expurgação da hipoteca, nos termos do artigo 721º do CC e 998º e seguintes do Código de Processo Civil¹⁹⁴, na possibilidade de invocação da prescrição da mesma, nos termos do artigo 730º/b) CC, na equiparação que a lei lhe faz ao possuidor de boa-fé e, na concessão de determinados meios de defesa contra o credor hipotecário, artigos 726º e 698º, respectivamente, ambos do CC¹⁹⁵.

Do disposto, não se retira, porém, que o terceiro adquirente do bem hipotecado fica na posição jurídica de devedor do credor hipotecário, não há, por

¹⁹¹ CLÁUDIA MADALENO, *A Garantia Hipotecária: Análise comparativa entre o regime jurídico instituído no Código Civil de 1966 e no Acto Uniforme da OHADA relativo à Organização das Garantias*, págs. 3-4. Disponível online: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Madaleno-Claudia-A-GARANTIA-HIPOTECARIA.pdf>. (Consultado a 10-03-2019).

¹⁹² PAULO SOARES DO NASCIMENTO, *Redução por inoficiosidade e expurgação da hipoteca: Reflexões sobre os arts. 722º e 2175º do Código Civil*, Separata, “Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques”, Almedina, 2007, pág. 737.

¹⁹³ LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direitos Reais*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, 2018, pág. 429.

¹⁹⁴ Nada impede, porém, que havendo acordo entre as partes, adquirente e credor hipotecário, decidam pela expurgação da hipoteca sem que seja necessário recorrer aos meios judiciais e, portanto, às regras dos artigos 721º a 723º do Código Civil e 998º do Código de Processo Civil.

¹⁹⁵ PAULO SOARES DO NASCIMENTO, *Redução...*, pág. 739.

isso, com a alinação do bem hipotecado, uma transmissão da obrigação que incumbe ao devedor. No entanto, para que a sua posição, de “terceiro adquirente” possa ser oponível ao credor hipotecário, a lei exige que o terceiro proceda à inscrição prévia do seu título de aquisição, é o que decorre do já mencionado artigo 721º.

A expurgação da hipoteca pode dar-se quer pelo pagamento das dívidas ao credor hipotecário, quer pela entrega de uma soma que tem como limite máximo o preço da aquisição do bem em causa, ou do seu valor, conforme o que decorre das normas das alíneas a) e b) do artigo 721º.

A expurgação da hipoteca consubstancia um direito subjectivo potestativo de exercício judicial e tem como consequência a extinção da hipoteca, ficando o credor hipotecário colocado numa posição de sujeição, uma vez que, independentemente da sua vontade, pode ver extinta a dívida, que fundamentava o seu crédito, e a garantia, antes do prazo¹⁹⁶.

O direito de expurgação traduz uma situação em que o terceiro adquirente do bem hipotecado procede à realização da prestação a favor do credor hipotecário, extinguindo assim o direito de crédito deste. O terceiro adquirente do bem hipotecado ao expurgar a hipoteca libera o devedor para com o credor hipotecário, mas não libera o alienante, quando estes não sejam a mesma pessoa.

A regra geral, constante do artigo 582º, n.º1 *ex vi* 594º, é a de que a garantia acompanha o crédito cedido, no entanto, neste caso concreto, a transmissão do crédito por sub-rogação não implica a transmissão da garantia, pois ao invocar a expurgação da hipoteca, o terceiro adquirente extinguiu a garantia.

Por seu turno, decorre do artigo 722º que o direito de expurgação é extensível ao doador ou aos seus herdeiros, relativamente aos bens hipotecados pelo donatário que regressem à esfera patrimonial dos primeiros, sendo restituídos à herança, em consequência, da interposição de uma acção de redução por inoficiosidade relativa a esses bens. O legislador equiparou, nos termos do artigo 722º, os herdeiros legitimários do doador aos terceiros adquirentes do bem, para efeitos da acção de redução.

A lei prevê no artigo 721º um regime favorável ao terceiro adquirente, permitindo-lhe a expurgação da hipoteca sobre um bem que este poderia não ter

¹⁹⁶ PAULO SOARES DO NASCIMENTO, *Redução...*, págs. 740 a 742.

aceite, estando ciente da existência do ónus hipotecário constante de registo. Mas, como refere PAULO SOARES DO NASCIMENTO, o caso do artigo 722º é diferente, na medida em que aquilo que o herdeiro legitimário pretende é a defesa da integralidade da sua legítima¹⁹⁷.

Nos termos do artigo 718º do CC, a hipoteca pode ser reduzida por via judicial ou de forma voluntária, por sua vez, o n.º2 do artigo 720º determina expressamente os casos em que é admitida a redução da hipoteca¹⁹⁸.

Por outro lado, em primeiro lugar, a expurgação só irá abranger as liberalidades *inter vivos* feitas pelo autor da sucessão. Efectivamente, só em relação aos bens objecto dos negócios jurídicos celebrados em vida fará sentido admitir que o donatário constitua uma hipoteca, pois ao contrário das disposições *mortis causa*, nas liberalidades *inter vivos*, o donatário adquire, com a aceitação da liberalidade em vida do *de cuius*, a posse e a propriedade do bem. Deste modo, a expurgação não abrange os legados instituídos por pactos sucessórios dado que, os bens objecto das doações *mortis causa* só aquando da abertura da sucessão passam a pertencer ao donatário e, só a partir desse momento poderá o donatário proceder a onerações dos mesmos.

E, em segundo lugar, verificando-se uma situação concreta em que existam liberalidades inoficiosas, nos termos da ordem de redução prevista nos artigos 2171º e 2173º e, ao abrigo do n.º2 do artigo 2174º, bem como do princípio da indivisibilidade da hipoteca – artigo 696º do CC – é necessário que a redução abranja todo o bem doado, ou pelo menos, que a redução abranja mais de metade do seu valor¹⁹⁹.

Acontece, porém, que com a oneração, a partir da hipoteca, o bem sofre uma diminuição do seu valor. Coloca-se a questão de saber se o artigo 2162º, n.º1, quando alude ao valor dos bens – sendo o momento determinante o momento da abertura da sucessão –, se tem em conta as eventuais situações de oneração dos bens, que tenham sido levadas a cabo pelo donatário. A resposta a esta questão que se afigura como sendo aquela que é mais favorável ao herdeiro legitimário e coerente com o princípio da intangibilidade quantitativa da legítima é a de que se

¹⁹⁷ *Ibidem*, págs. 755 e 756.

¹⁹⁸ E para LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direitos Reais...*, pág. 479, da mesma norma é possível retirar que são apenas redutíveis as hipotecas judiciais, não o sendo as hipotecas voluntárias.

¹⁹⁹ PAULO SOARES DO NASCIMENTO, *Redução...*, pág. 754.

deve considerar que o valor do bem é aquele que ele tem à data da abertura da sucessão, como se o encargo não existisse.

A solução inversa iria permitir que o donatário, através da oneração, realizada antes da abertura da sucessão, reduzisse o valor do bem pelo que, neste âmbito, é o próprio 2175º a ditar que o donatário deve responder pelo preenchimento da legítima até ao valor do bem se o mesmo tiver, entretanto, sido onerado (alienado ou destruído por qualquer causa). Do prisma do donatário, a solução adoptada pode apresentar-se como gravosa nos casos em que o bem sofre uma valorização considerada excessiva.

Confrontando os artigos 722º e 2175º resulta que, o primeiro permite que os herdeiros legitimários se livrem do ónus recorrendo à expurgação da hipoteca dos bens doados, estes que regressam ao património hereditário, por via da redução por inoficiosidade, verificando-se, assim que, a redução opera em espécie; do segundo retira-se que a redução se faz em dinheiro.

A próxima questão que se coloca é se poderá o herdeiro legitimário optar por qualquer uma das vias – a do artigo 722º ou do artigo 2175º – ou se, tratando-se o artigo 722º de uma norma especial face à regra geral sobre redução do artigo 2175º, deve por isso ser a norma a aplicar.

Para PAULO SOARES DO NASCIMENTO, as soluções legais dos artigos em causa não podem ser senão alternativas, na medida em que só assim se concretizará a tutela do herdeiro legitimário: o herdeiro pode, através do 2175º, exigir que a sua legítima seja composta em dinheiro, atendendo-se ao valor do bem à data da abertura da sucessão, mantendo-se o direito de nua propriedade sobre o bem e a hipoteca, na esfera do donatário, sendo que, quando essa se extinguir, o donatário é o proprietário pleno do bem. Ou pode o herdeiro legitimário, optando pela via do 722º, promover o retorno do bem à herança, procedendo à expurgação da hipoteca²⁰⁰.

Contudo, a acção de redução da liberalidade inoficiosa, um dos meios previstos no artigo 722º e que pode ser invocado contra o donatário, na sequência da expurgação da hipoteca, implica que seja feito um esforço económico por parte do herdeiro legitimário, podendo suscitar-se a dúvida de saber se o seu direito à legítima estará realmente a ser tutelado. Optando o herdeiro legitimário pelo

²⁰⁰ PAULO SOARES DO NASCIMENTO, *Redução...*, págs. 762 a 764.

regime do artigo 722º, nos termos das alíneas do artigo 721º, em resultado da expurgação do ónus hipotecário, o herdeiro terá ou de proceder ao pagamento integral, ao credor hipotecário, da dívida garantida pela hipoteca, ou, terá, em alternativa, de entregar a esse mesmo credor uma quantia monetária, que tem como limite o valor dos bens em causa, sendo que, em ambos os casos, a única vantagem obtida, pelo herdeiro, é a circunstância de ficar com a propriedade do bem que, em tempos, pertecera ao *de cuius*, encontrando-se esse bem livre do ónus constituído pelo donatário²⁰¹.

Consequentemente, face tudo aquilo que o herdeiro legitimário terá de despendar ao optar pela expurgação da hipoteca, tal como refere PAULO SOARES DO NASCIMENTO, parece ser legítimo considerar que o recurso ao artigo 722º (e 721º) não confere ao herdeiro a efectiva tutela do seu direito à legítima. Propõe, por isso, como solução, que se aplique o regime da sub-rogação, ao artigo 592º do CC, no confronto entre o herdeiro e o donatário, garantindo o herdeiro o pagamento do crédito e/ou tendo um interesse directo na satisfação do crédito²⁰².

Diferentemente, seguindo a via do artigo 2175º, o herdeiro legitimário obtém o valor correspondente à sua legítima, recaindo, desta vez, todo o esforço económico sob o donatário, na medida em que é a que a lei incumbe de realizar a composição da legítima do herdeiro, em dinheiro.

9. A REDUÇÃO POR INOFICIOSIDADE COMO ÓNUS REAL

Quando falamos na eventualidade de a redução por inoficiosidade constituir um ónus real está em causa a redução das doações sujeitas a colação, é o que resulta do n.º1 do artigo 2118º.

O ónus real constitui uma prestação de *dare*, em dinheiro ou em género, única ou periódica, que é imposta ao titular de determinados bens e que atribui ao respectivo credor preferência no pagamento desses bens²⁰³.

O exemplo tradicional de ónus real era o censo, previsto no antigo Código de Seabra. Nos dias de hoje, os ónus reais têm um campo de aplicação muito mitigado

²⁰¹ *Ibidem*, pág. 767.

²⁰² PAULO SOARES DO NASCIMENTO, *Redução...*, págs. 767-768.

²⁰³ LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direitos Reais*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, 2018, pág. 83 e LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direitos Reais*, 4ª Edição, revista e actualizada, Lisboa, Quid Juris, 2003, pág. 181.

no sistema jurídico português, situando-se algumas das suas manifestações fora do domínio dos ramos de Direito Privado.

Actualmente, como exemplos de ónus reais, no âmbito do Direito Privado, temos o apanágio do cônjuge sobrevivente²⁰⁴, previsto no artigo 2018º e o direito a certa quantia sobre os bens doados, consagrado no artigo 959º, existindo para ambos uma obrigatoriedade de registo.

Além desses casos, e como se começou por dizer, a lei qualifica expressamente como ónus real a redução das doações sujeitas a colação, também ele sujeito a registo, sendo que a lei prevê que sem este não poderá haver o registo da doação sujeita à colação, conforme dispõe o artigo 2º, n.º1, alínea r) do Código do Registo Predial.

Alguns autores da doutrina têm vindo a criticar a solução consagrada pelo legislador, relativa à sistemática do artigo, chegando a considerar a sua redacção como sendo “infeliz”, uma vez que o ónus real resulta da eventual inoficiosidade de uma determinada liberalidade e não propriamente da colação, pois não são somente as doações sujeitas a colação que se podem encontrar submetidas à redução por inoficiosidade, mas sim qualquer liberalidade que lese o direito à legítima de certo herdeiro legitimário²⁰⁵.

CAPELO DE SOUSA adopta uma posição intermédia, sustentando que a previsão do n.º1 do artigo 2118º se dirige à garantia da redução por via da sujeição de uma doação ao instituto da colação, sendo esta indicadora de quando o ónus é aplicável, e que os bens móveis ou imóveis doados respondem especificamente por eventual redução, mesmo que estes venham posteriormente a ser objecto de transmissão, gratuita ou onerosa, em relação a um terceiro²⁰⁶.

Em sentido diverso, PAMPLONA CORTE-REAL²⁰⁷ explica que a colação nunca importa a redução por inoficiosidade das doações, do mesmo modo que deixa de fazer sentido falar na colação como uma forma de garantia absoluta, em relação a terceiros, de uma possibilidade de redução das doações sujeitas a colação. Tal como também não se pode dizer que está assegurada a colação em espécie, dado

²⁰⁴ Direito de alimentos a favor do cônjuge sobrevivente que constitui um encargo da herança a suportar pelos demais herdeiros e legatários.

²⁰⁵ JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões...*, pág. 538 e seguintes; LUÍS CARVALHO FERNANDES, pág. 427 e PAULA BARBOSA, *Doações...*, pág. 276.

²⁰⁶ RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições...*, Vol. II, págs. 188 e seguintes.

²⁰⁷ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Da Imputação...*, pág. 1031.

que, segundo o n.º1 do artigo 2108º, essa restituição em espécie só pode ocorrer verificando-se o acordo de todos os interessados, perdendo o donatário a possibilidade de fazer essa restituição a partir do momento em que aliena o bem doado sujeito a colação.

Efectivamente, a colação não importa a redução das liberalidades, a propositura da acção de redução, a ocorrer, irá sempre dever-se a uma situação de inoficiosidade e, não pela necessidade de igualação entre os descendentes, herdeiros legitimários, do *de cuius*. E uma vez que a redução das doações não depende da existência da colação, não poderá, em termos gerais, haver um ónus real sobre essas liberalidades somente em virtude da sua sujeição à colação, excluindo-se as demais.

O Código Civil, pelo n.º2 do seu artigo 2118º, proíbe que se faça o registo de doação de bens imóveis sujeitos a colação sem que seja efectuado em simultâneo o registo do ónus. A importância desta norma prende-se com a circunstância de se possibilitar o conhecimento, a terceiros interessados, da situação de sujeição a colação em que se encontra o bem doado em causa e as consequências que podem daí advir, a nível sucessório.

No entanto, como refere OLIVEIRA ASCENSÃO, por outro lado, de acordo com o sentido literal do n.º 1 do 2118º, as doações que o *de cuius*, nos termos do artigo 2113º dispensou de colação, sendo aquelas em que é mais de recear que se venha a verificar uma situação de inoficiosidade, são justamente as doações que não estão sujeitas a registo feitas a favor dos seus descendentes, assim, a exigência de sujeição a registo não deveria ser limitada às doações feitas a descendentes, mas a quaisquer donatários, em relação às quais tenha havido dispensa de colação²⁰⁸ e, além disso, a verdade é que poderá acontecer que a certeza da sujeição de uma doação à colação só seja confirmada à data da abertura da sucessão, quando o *de cuius* convencie a dispensa numa deixa testamentária e não no acto da doação.

Em suma, havendo redução de uma liberalidade apenas por força da sua inoficiosidade, não faz sentido submeter a este ónus de redução apenas as doações

²⁰⁸ JOSÉ OLIVERA ASCENSÃO, *Direito das Sucessões...*, pág. 538 e LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Lições...*, pág. 427.

sujeitas a colação, mas sim todas as doações que possam vir a ser reduzidas em virtude de se verificar a sua inoficiosidade.

10. ANÁLISE CRÍTICA AO REGIME JURÍDICO ACTUAL: A SUCESSÃO LEGITIMÁRIA E A LIBERDADE DE DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL DO *DE CUJUS*

O Direito das Sucessões rege-se, essencialmente, por dois princípios, são eles o princípio da protecção da família e o princípio da livre disposição patrimonial, merecendo ambos consagração constitucional, nos artigos 67º e 62º, em especial o n.º 1, respectivamente. O chamamento dos sucessíveis, à sucessão do *de cuius*, pode ser realizado com fundamento na lei ou na vontade do autor da sucessão, é o que resulta do artigo 2026º do CC.

Do artigo 62º, n.º 1 retiramos um direito do sujeito à transmissão do seu património, quer *inter vivos* quer *mortis causa*, direito esse que é assegurado sobretudo pelo seu direito de testar. O testamento é um negócio jurídico unilateral, pessoal, mediante o qual o autor da sucessão determina o destino dos bens pertencentes ao seu património, devendo, enquanto negócio jurídico, ser interpretado de acordo com o que demonstrar ser mais ajustado com a vontade do testador, conforme o contexto do testamento, nos termos do artigo 2187º.

No entanto, verificamos que a liberdade de testar é, na realidade, bastante limitada pelo princípio da protecção da família, através das normas que regulam a sucessão legitimária, na medida em que a lei reserva parte do património hereditário aos familiares considerados mais próximos do *de cuius* que, nos termos da lei, tal como se viu, são o cônjuge e os descendentes, ou na ausência dos últimos, os ascendentes, que, vendo o seu direito à legítima ser posto em causa, podem lançar mão dos meios legais com finalidades de tutela, como é o caso da acção de redução por inoficiosidade.

O regime da sucessão testamentária, em especial os artigos 2311º, 2199º, 2187º, n.º1, 2182º e 2181º, todos do CC, acaba por traduzir a preocupação do legislador em garantir que seja cumprida a última vontade do *de cuius*, através da consagração de elementos normativos que permitem assegurar que esta seja manifestada de forma livre, esclarecida e espontânea. Contudo, ao mesmo tempo verifica-se que o carácter unilateral do testamento, enquanto instrumento através do qual o autor da sucessão decide o destino dos seus bens aquando da sua morte,

acaba por justificar que, ainda hoje, a lei preveja que qualquer contrato sucessório, à excepção da convencionada em convenção antenupcial, ou seja, qualquer vinculação por morte, deverá ser nula, devendo a autodeterminação sucessória ser exercida somente através do testamento²⁰⁹, o que é já nos dias de hoje bastante discutido.

Efectivamente, nos termos do artigo 2028º, o legislador apenas permite que sejam celebrados contratos sucessórios no âmbito de uma convenção antenupcial, pelo artigo 1755º, n.º2, consubstanciando pactos sucessórios designativos, os únicos legalmente admitidos.

Além da proibição de celebração de um pacto sucessório dispositivo, através do qual se disponha da sucessão de terceiro ainda não aberta, nos termos n.º 2 do artigo 2028º, proibição essa que não parece gerar quaisquer objecções, verifica-se, no entanto, por outro lado, ao abrigo da mesma norma, uma proibição quanto à celebração de pactos sucessórios ditos renunciativos.

Com a proibição de pactos sucessórios renunciativos, o legislador pretende que só após a abertura da sucessão, o sucessível exerça a sua faculdade de aceitar ou repudiar a herança do *de cuius*, considerando-se que, só com a abertura da sucessão, é que ocorre a estabilização do seu património, bem como a designação sucessória, momento em que fica definido o objecto sucessório.

O regime jurídico que regulamenta a sucessão legitimária no Direito Civil português apresenta, ainda, em matéria de redução por inoficiosidade, no essencial, a sua configuração inicial do Código Civil de 1966, justificando a limitação da liberdade de disposição patrimonial do autor da sucessão pela pretensão de se assegurar a continuidade do património “familiar” na respectiva família consaguínea.

Porém, em Setembro de 2018 entrou em vigor a Lei n.º 48/2018, de 14 de Agosto, que veio alterar o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial. Quer isto dizer que, com este novo diploma legal, os esposados podem, agora, antes do casamento e através de convenção antenupcial, renunciar reciprocamente à sua condição de herdeiro legitimário, ao abrigo da nova alínea c) do n.º 1 do artigo 1700º do CC.

²⁰⁹ DANIEL MORAIS, *A relevância...* pág. 997.

Assim, a partir do momento em que se permite que se renuncie à sucessão de pessoa viva, estamos perante um pacto renunciativo.

A proibição de celebração de pactos sucessórios demonstra-se desadequada à realidade social dos dias de hoje. As normas que regulam a sucessão legitimária apresentam de facto a mesma configuração à data da entrada em vigor do actual Código Civil, não tendo sofrido ainda grandes alterações, altura em que vigorava, igualmente, um regime que não permitia que os casamentos fossem dissolvidos por divórcio, quando, por oposição, hoje já se admite o divórcio mesmo que não haja o consentimento de um dos cônjuges, o que pode levar às chamadas famílias recompostas – aquelas que integram filhos de relações anteriores.

Se, por um lado, poderá existir um interesse individual na renúncia recíproca pelos cônjuges em benefício dos seus descendentes, visando proteger os filhos não comuns do casal, estes que acabam por ser prejudicados pela proibição de pactos sucessórios renunciativos, por outro, pode dar-se o caso em que um progenitor, tendo dois ou mais filhos, pretende assegurar, após a morte, a situação patrimonial de um deles, por este sofrer de alguma incapacidade, deficiência ou se encontrar numa situação de maior fragilidade económica, por exemplo, levando os restantes a renunciar à herança, quando estes não tenham qualquer necessidade económica em receber os valores ou bens em causa.

A verdade é que tendo em conta o aumento da esperança média de vida e a conseqüente média de idades com que hoje as pessoas herdaram, a herança surge, normalmente, num momento em que os descendentes já se encontram economicamente independentes e com a sua vida estabilizada. Neste sentido, os pactos sucessórios renunciativos poderiam permitir que o *de cuius* atribuisse directamente os bens da sua herança aos seus netos, descendentes que só são chamados à sucessão em virtude do funcionamento do direito de representação, ou a outros familiares, ou até a terceiros, pessoas que lhe eram próximas, sendo que esse acto de transmissão que teria lugar ainda em vida do testador²¹⁰.

Através do estudo realizado por DANIEL MORAIS²¹¹, onde foi feita uma análise do direito estrangeiro nesta matéria, é possível identificar três modelos de pactos sucessórios renunciativos distintos: i) a renúncia antecipada à acção de

²¹⁰ Tal como explica DANIEL MORAIS, *A relevância...*, págs. 1005-1006

²¹¹ DANIEL MORAIS, *A relevância...*, págs. 1073 e seguintes.

redução; ii) a renúncia realizada no contexto de um mecanismo de antecipação sucessória; iii) a renúncia à totalidade ou a parte dos direitos sucessórios numa determinada herança, que pode dar-se a título oneroso ou gratuito.

O legislador português, como se viu, não reconhece um direito à renúncia antecipada à acção de redução, mas esta renúncia antecipada, que se traduz numa renúncia meramente eventual, estando, por isso, dependente da verificação de uma situação real de inoficiosidade aos direitos sucessórios, visa a estabilidade das liberalidades, atendendo à situação concreta do seu beneficiário, é admissível nos ordenamentos jurídicos francês e belga.

Quanto ao segundo modelo, a renúncia poderá ser motivada pela intenção de proteger um determinado herdeiro ou evitar a fragmentação do património familiar, por exemplo, e é válida no direito francês, no direito belga e no direito italiano, sendo que no direito português, antes da alteração introduzida pela Lei n.º 48/2018 de 14 de Agosto, a figura mais próxima era apenas a da partilha em vida.

A partilha em vida tem consagração no artigo 2029º, é o instituto a partir do qual se verifica a realização de doações em vida com uma função de partilha antecipada, de uma parte ou da totalidade do património do autor da sucessão e que se pretende que produza os seus efeitos, em absoluto, estando ainda vivo o futuro autor da sucessão. A partilha em vida tem sempre de ser definitiva²¹², sob pena de perder a sua utilidade e relevância jurídica, e implica uma renúncia a uma eventual valorização posterior dos bens, que se poderia dar à data da abertura da sucessão. E verifica-se, ao mesmo tempo, uma renúncia ao direito de redução das liberalidades consideradas inoficiosas, descartando-se a hipótese de inoficiosidade que poderia resultar dessa valorização. No entanto, a lei portuguesa, ao contrário do que acontece noutros ordenamentos jurídicos, não permite que haja, na partilha em vida, por parte dos presuntivos herdeiros legitimários prioritários, uma renúncia às tornas, ou seja, aos seus direitos sucessórios sobre os bens doados na partilha.

Na sequência da introdução de uma nova alínea ao n.º1 do artigo 1700º, a nova Lei n.º48/2018 veio trazer outra alteração ao Código Civil: o artigo 2168º tem

²¹² Para JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões...*, págs. 274-275, o carácter definitivo da partilha em vida é apenas tendencial: é definitiva em relação aos bens abrangidos pelo próprio acto da partilha em vida, não o sendo quanto a outros bens que tenham sido posteriormente adquiridos pelo doador.

agora um n.º2. Por conseguinte, decorre da norma deste novo n.º2 que “não são inoficiosas as liberalidades a favor do cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à herança nos termos da alínea c) do n.º1 do artigo 1700º, até à parte da herança correspondente à legítima do cônjuge caso a renúncia não existisse”.

Deste modo, da norma constante do n.º2 é possível inferir um desvio ao que o legislador veio a estabelecer no artigo 1700º, pois enquanto este último exige que a renúncia seja recíproca, o n.º2 do artigo 2168º permite que apenas um dos cônjuges faça liberalidades ao outro, até ao limite correspondente a uma legítima fictícia do cônjuge beneficiário se não existisse renúncia.

De acordo com DANIEL MORAIS, para que esta nova norma possa ter algum efeito útil, não parece que o pacto renunciativo possa ser unilateralmente revogável ou, sendo-o, apenas em situações limitadas e tipicadas pelo legislador e dentro de um prazo, que o autor propõe que seja relativamente curto e quando celebrado apenas a título gratuito²¹³, dado que está em causa uma doação.

Para MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA e SOFIA HENRIQUES, a intenção do legislador ao consagrar no n.º2 do artigo 2168º a não sujeição ao risco de inoficiosidade as liberalidades feitas ao cônjuge até à parte da herança correspondente à legítima do cônjuge caso a renúncia não existisse, traduz a criação de uma legítima fictícia que impacta com a legítima subjectiva dos herdeiros legitimários, libertando a quota disponível do autor da sucessão. As autoras parecem, assim, remeter a questão para a problemática da imputação²¹⁴.

Qualquer doação feita em vida pelo *de cuius* é passível de redução por inoficiosidade, dado que, em abstrato, o *de cuius* não consegue, à data da doação, ter a certeza de que a doação feita a um terceiro ou a um herdeiro legitimário não é inoficiosa, uma vez que a herança apenas é calculada após o momento da sua morte com a abertura da sucessão e, no direito português, contrariamente ao que acontece no direito italiano e no direito alemão, para o apuramento da herança contam todos os bens doados, com o valor que tiverem nesse momento, tendo-se,

²¹³ DANIEL MORAIS, *A relevância...*, pág. 1097.

²¹⁴ Para as autoras, não se trata de afastar a sujeição das liberalidades feitas ao cônjuge do regime da inoficiosidade, mas sim, de esclarecer a forma de imputação das mesmas liberalidades, consideram, por isso, que o enquadramento sistemático da norma não é o correcto. *Pensando sobre os pactos renunciativos pelo cônjuge – contributos para o projecto de lei n.º781/XIII*, “Revista Julgar”, Maio de 2018, págs. 12-13, disponível online, www.julgar.pt (consultado a 30-03-2019).

no entanto, a consciência de que até então o valor do património pode vir a sofrer alterações, podendo certos bens sofrer uma valorização ou desvalorização.

Apenas a intervenção dos sucessíveis legitimários na própria doação, para além do acto da aceitação, poderá garantir a sua estabilidade, se decidirem renunciar no acto da doação aos seus direitos sucessórios ou ao próprio direito de redução das liberalidades inoficiosas. De outra forma, a eventual redução por inoficiosidade de uma dada liberalidade constituirá sempre um obstáculo à livre transmissão do património²¹⁵, na medida em que, verificando-se uma lesão ao direito à legítima de um herdeiro legitimário, este pode sempre fazer operar a redução, vendo-se o donatário obrigado à reparação da lesão, nos termos do artigo 2174º.

Deste modo, permitir a celebração de pactos sucessórios, para além dos casos actualmente previstos na lei, poderia significar um alargamento da autonomia privada, no plano sucessório. Contudo, é claro que não se pretende que haja uma dissipação do património, por parte do *de cuius*, motivada meramente por questões de desavenças familiares, imagine-se. Pelo que se admite que a solução passasse, sim, pela atenuação da rigidez que é associada ao conjunto de normas que regulam a sucessão legitimária, passando, por exemplo, pela diminuição do valor legal atribuído à legítima objectiva, e não por uma liberdade testamentária que potenciase a disposição patrimonial de forma anárquica, promovendo-se, desta forma, o que seria, talvez, uma verdadeira solidariedade e protecção familiar havendo uma maior autonomia privada por parte do autor da sucessão.

²¹⁵ Seguindo-se, neste sentido, DANIEL MORAIS, *A relevância...*, pág. 1006.

CONCLUSÕES

1. No âmbito do Direito das Sucessões, todos os sistemas jurídicos próximos do sistema jurídico português e este inclusive, giram, fundamentalmente, em torno de dois princípios: a proteção da família e a liberdade de disposição patrimonial, este último posto em prática a partir da sucessão testamentária, mais concretamente, pela liberdade de testar.
2. No direito português a sucessão testamentária vem regulada nos artigos 2179º e seguintes do Código Civil. Tendo em conta a rigidez que marca ainda hoje o regime da sucessão legitimária, a liberdade de testar do autor da sucessão encontra-se limitada pelo princípio da protecção da família, que se reflecte, ao nível sucessório e em termos mais técnicos, no princípio da intangibilidade da legítima, que tem uma vertente qualitativa e quantitativa.
3. Verificamos que uma parte do património do *de cuius* terá de ser, necessariamente, atribuída aos familiares mais próximos do falecido: o cônjuge, os descendentes e, eventualmente, os ascendentes – está em causa a tutela quantitativa da legítima.
4. A liberdade de testar do autor da sucessão abrange a faculdade de fazer tanto doações em vida como doações cujos efeitos só se produzam com a sua morte e estas podem ser feitas quer a sucessíveis legitimários ou não legitimários e ainda a terceiros.
5. Encontramos as regras para o cálculo da legítima no artigo 2162º do Código Civil. Para além dos bens existentes no património do *de cuius*, são também contabilizadas para o cômputo da legítima todas as doações por ele realizadas, as despesas sujeitas a colação e o valor do passivo, se o houver.
6. A tutela quantitativa da legítima abrange todas essas situações, pelo que a inoficiosidade se pode verificar em relação a atribuições feitas a sucessíveis não legitimários ou a terceiro, mesmo que não entre sequer na sucessão. Se, após realizado o cálculo do valor total da herança e da legítima subjectiva que cabe a cada herdeiro legitimário, se concluir que o falecido dispôs de mais bens do que

aquilo que estava dentro do que a lei lhe permite, as liberalidades que vierem a ser consideradas inoficiosas serão objecto de redução.

7. A protecção da legítima pode ainda passar pelo instituto da deserdação. Em sentido restrito, a deserdação traduz o acto mediante o qual o *de cujus* pretende, de forma expressa, privar um sucessível, que haja adoptado comportamentos lesivos contra a pessoa do *de cujus* ou de outros herdeiros legitimários da posição que lhe caberia enquanto herdeiro legitimário, como forma de distinção e de tutelar o direito à legítima, na sua vertente quantitativa, dos demais herdeiros legitimários que não tenham praticado tais actos.

8. A imputação, a colação e a redução por inoficiosidade são três institutos de funcionamento diferente, e que não se confundem entre si. A imputação traduz-se no preenchimento de uma quota do autor da sucessão, através de uma liberdade que haja sido feita. A colação visa obter a igualação entre descendentes, quando o *de cujus* tenha feito uma doação em vida a favor de algum ou de alguns dos seus herdeiros legitimários. A redução, por sua vez, é o mecanismo que permite ao herdeiro legitimário proteger a sua legítima, quando o seu valor seja posto em causa por uma liberalidade feita pelo *de cujus* a favor de outrem.

9. O mecanismo da redução tem a sua consagração nos artigos 2168º a 2178º do Código Civil. O legislador estabeleceu, desde logo, regras quanto ao seu funcionamento, face à necessidade de ordenação das liberalidades, podendo a redução vir a verificar-se apenas em relação a liberalidades que ocupem o primeiro lugar na ordem de redução, sendo que as colocadas nos lugares imediatos serão atingidas, e pela mesma ordem, se as primeiras se demonstrarem insuficientes. A ordem de redução é imperativa no que diz respeito às doações, não podendo o testador estipular que certa liberalidade seja reduzida antes de outra.

10. A redução pode operar em espécie ou em dinheiro. Operando em espécie, pode colocar-se a questão de saber se a restituição não é violadora do princípio da intangibilidade da legítima, na sua vertente qualitativa, na medida em que pressupõe o preenchimento da quota do herdeiro legitimário, sem o seu consentimento, com um bem determinado que fora doado pelo *de cujus* a um terceiro, sendo igualmente proibida a sua oneração com encargos de qualquer

natureza. Por outro lado, acaba por pôr em causa a natureza jurídica da legítima, visto que se entende que a legítima é uma parte ou quota da herança (*pars hereditatis*).

11. Dada a tutela que a lei confere ao herdeiro legitimário, o donatário beneficiário de uma disposição feita pelo *de cuius* encontra-se numa posição jurídica desprotegida perante uma situação de inoficiosidade, não lhe sendo garantidas por lei a propriedade ou a posse definitivas do bem doado, só podendo fazer seus os frutos recebidos até ao momento em que o herdeiro legitimário intenta a acção de redução. Da mesma forma, não pode o donatário alegar a aquisição da propriedade sobre o bem através da usucapião se não tiverem decorrido os respectivos prazos, contados a partir da morte do *de cuius*.

12. Deparando-se o herdeiro legitimário com uma oneração por hipoteca do bem doado pelo *de cuius* a um terceiro, pode o herdeiro proceder, se assim quiser, à expurgação da hipoteca, nos termos do artigo 722º do CC, onde terá de instaurar a competente acção de redução por inoficiosidade, contra o donatário, obtendo deste modo o regresso do bem à massa hereditária e, seguidamente, deverá recorrer ao processo de expurgação previsto nos artigos 998º e seguintes do CPC, desta vez, contra o credor hipotecário, competindo-lhe (ao herdeiro) todas as despesas inerentes. Ou, pode, em alternativa, recorrer à acção de redução, por via do artigo 2175º, obtendo assim a declaração da inoficiosidade da doação, devendo provar a hipoteca, onde pode ainda pedir a condenação do donatário no preenchimento da legítima, em dinheiro.

13. O legislador qualifica expressamente, no artigo 2118º, a redução das doações sujeitas a colação como um ónus real, solução que é criticada por alguns autores da doutrina, tanto pela redacção da norma como pelo seu enquadramento sistemático, pois qualquer liberalidade que lese o direito à legítima de um determinado herdeiro legitimário prioritário fica sujeita ao mecanismo da redução por inoficiosidade e não apenas as doações sujeitas a colação.

14. Nos termos do artigo 2178º a acção de redução das liberalidades inoficiosas deve ser decretada no prazo de dois anos a contar da aceitação da herança pelo interessado. O entendimento tradicional é o de que é o processo de inventário o

meio processual adequado para a propositura da acção de redução, seguindo-se a forma de processo comum somente nos casos em que o donatário não é simultaneamente um herdeiro legitimário.

15. Tendo em conta os meios legais que o herdeiro legitimário tem ao seu dispor para fazer valer o seu direito à legítima, sendo a legítima objectiva garantidamente de 2/3 do valor total da herança, em caso de concurso entre cônjuge e descendentes ou metade, nos casos do n.º2 do artigo 2159º, verificamos que o regime da sucessão legitimária é demasiado limitativo da liberdade de testar, demonstrando-se cada vez mais desajustado à realidade social actual, cujas exigências se reflectem inevitavelmente ao nível do Direito Sucessório. Esclarecendo-se, porém, que a solução não passará por uma liberdade testamentária desmedida, mas por uma possível atenuação da rigidez das regras da sucessão legitimária, através de uma diminuição da medida da legítima objectiva consagrada na lei, passando a reconhecer-se, também, por outro lado, uma maior amplitude quanto à sucessão contratual, aumentando-se o leque de pactos sucessórios admitidos por lei.

BIBLIOGRAFIA

AMAYUELAS, ESTHER ARROYO, ÁMORÓS, ESTHER, *Entre el testador abandonado y el legitimario deheredado ¿A quién prefieren los tribunales?* in *InDret*, Revista para el Análisis del Derecho, Barcelona, 2015, págs. 9 a 17. Disponível em www.indret.com. Consultado a 07-04-2019.

ASCENSÃO, JOSÉ OLIVEIRA, *Direito Civil – Sucessões*, 5ª Edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2000.

ASCENSÃO, JOSÉ OLIVEIRA, *O Herdeiro Legitimário*, Texto da conferência proferida no Ciclo de Homenagem ao Dr. João António Lopes Cardoso, promovido pela Ordem dos Advogados, Porto, 6 de Dezembro de 1996. Disponível em www.portal.oa.pt. Consultado entre 15-12-2018 e 08-03-2019.

BARBOSA, PAULA, *Doações entre cônjuges: enquadramento jus-sucessório*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

CAPELO DE SOUSA, RABINDRANATH, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 4ª Edição Renovada, Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2012.

CAPELO DE SOUSA, RABINDRANATH, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 3ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012.

COELHO, FRANCISCO PEREIRA, *Direito das Sucessões, Lições ao Curso de 1973-74*, Coimbra, Coimbra Editora, 1974.

COELHO, MARIA CRISTINA PIMENTA, *A Imputação de Liberalidades feitas ao Cônjuge do Autor da Sucessão*, in «Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Galvão Telles», Vol. IV, Coimbra, Coimbra Editora, 2003.

COELHO, MARIA CRISTINA PIMENTA, *Legitimários versus donatários: uma luta desigual?* in «Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real», Coimbra, Coimbra Editora, 2016.

CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA, *As Liberalidades em vida e o fenómeno sucessório: breves notas em matéria de imputação e colação* in “Breves Reflexões em temas de sucessão legitimária”, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 1985.

CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA, *Curso de Direito das Sucessões*, Lisboa, Quid Juris, 2012.

CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA, *Da Imputação de Liberalidades na Sucessão Legitimária*, Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídicas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1989.

CROFT DE MOURA, PEDRO, *Rescisão das doações inoficiosas*, Revista da Ordem dos Advogados, páginas 135 a 142. Disponível em www.portal.oa.pt. Consultado a 27-11-2018.

DIAS, CRISTINA ARAÚJO, *Código Civil Anotado, Livro V – Direito das Sucessões*, Coimbra, Almedina, 2018.

DIAS, CRISTINA ARAÚJO, *Lições de Direito das Sucessões*, 6ª Edição, Lisboa, Almedina, 2017.

FERNANDES, LUÍS CARVALHO, *Lições de Direito das Sucessões*, 4ª Edição revista e actualizada, Lisboa, Quid Juris, 2012.

FERNANDES, LUÍS CARVALHO, *Lições de Direitos Reais*, 4ª Edição, revista e actualizada, Lisboa, Quid Juris, 2003.

LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Direitos Reais*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, 2018.

LEITE DE CAMPOS, DIOGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2ª Edição, Revista e Actualizada, Lisboa, Almedina, 1997.

MADALENO, CLÁUDIA, *A Garantia Hipotecária: Análise comparativa entre o regime jurídico instituído no Código Civil de 1966 e no Acto Uniforme da OHADA relativo à Organização das Garantias*, páginas 3 a 14. Disponível em <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Madaleno-Claudia-A-GARANTIA-HIPOTECARIA.pdf>. Consultado a 10-03-2019.

MORAIS, DANIEL, *A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre as gerações*, em *Revista de Direito Comercial*, Lisboa, Julho de 2018, páginas 996 a 1080. Disponível em www.revistadedireitocomercial.com. Consultado entre 13-03-2019 e 20-03-2019.

MORAIS, DANIEL, *Autodeterminação Sucessória por Testamento ou por Contrato*, Lisboa, Principia, 2016.

MORAIS, DANIEL, *Direito Sucessório – Apontamentos*, Lisboa, AAFDL Editora, 2019.

MORAIS, DANIEL, *Do Concurso de Regimes Aplicáveis às Liberalidades com Relevância Sucessória – A Herança ex re certa: deixas dicotómicas que esgotam a totalidade da herança*, in *Lex Familiae*, *Revista Portuguesa de Direito da Família*, Lisboa, Ano 12-13, nº23-26, 2015-2016, publicação semestral, páginas 27 a 31. Disponível em <http://www.centrodedireitodafamilia.org>. Consultado a 29-01-2019.

MORAIS, DANIEL, *O problema da imputação de liberalidades na sucessão legitimária revisitado à luz dos limites da interpretação jurídica: Recusa de uma “teoria pura do direito sucessório”*, em “*Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Pamplona Corte-Real*”, Lisboa, Almedina, 2016.

NOGUEIRA, JOAQUIM FERNANDO, *A Reforma de 1977 e a posição sucessória do cônjuge sobrevivente*, Conferência proferida no Instituto da Conferência do Conselho Distrital de Coimbra, em 15 de Novembro de 1979. Disponível em www.portal.oa.pt. Consultado a 07-02-2019.

PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA, HENRIQUES, SOFIA, *Pensando sobre os pactos renunciativos pelo cônjuge – contributos para o projecto de lei n.º781/XIII*, “Revista Julgar”, Lisboa, Maio de 2018. Disponível em www.julgar.pt. Consultado a 30-03-2019.

PINHEIRO, JORGE DUARTE, *Legado em substituição da legítima*, Edições Cosmos, Lisboa, 1996.

PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 3ª Edição, Lisboa, AAFDL, 2019.

PIRES DE LIMA, ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, Vol. VI*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

PRATA, ANA, *Código Civil Anotado, Vol. II (Artigos 1251º a 2334º)*, coordenação de Ana Prata, Coimbra, Almedina, 2017.

SOARES DO NASCIMENTO, PAULO, *Redução por inoficiosidade e expurgação da hipoteca: Reflexões sobre os arts. 722º e 2175º do Código Civil*, Separata, “Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques, Coimbra, Almedina”, 2007.

SOARES DO NASCIMENTO, PAULO, *Relevância da usucapião invocada em acção de redução de liberalidades inoficiosas. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Abril de 2007*. Separata da «Revista O Direito», ano 141º (2009) III, Coimbra, Almedina, 2009.

TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, *Direito das Sucessões – Noções Fundamentais*, 6ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1996.

TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, *Sucessão Legítima e Sucessão Legitimária*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.

VIEIRA, JOSÉ ALBERTO, *Direitos Reais*, 2ª Edição, Coimbra, Almedina, 2018.

XAVIER, RITA LOBO, *Notas para a renovação da sucessão legitimária no Direito português*, em “Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real”, Coimbra, Almedina, 2016.

▪ **Jurisprudência**

Assento 5/1941, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 19 de Dezembro de 1941, Juiz Relator Mourisca, processo n.º 051141. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de Abril de 2002, Juiz Relator Armando Lourenço, processo n.º 02A740. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Outubro de 2006, Juiz Relator Mota Miranda, processo n.º 06B2650. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08 de Fevereiro de 2007, Juiz Relator Francisco Magueijo, processo n.º 10633/06-2. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Abril de 2007, Juiz Relator João Camilo, processo n.º 07A295. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 17 de Fevereiro de 2009, Juiza Relatora Isabel Salgado, processo n.º 10792/2008-7. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, 14 de Dezembro de 2010, Juiza Relatora Isabel Fonseca, processo n.º 140/10.8TCGMR.G1. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 6 de Outubro de 2011, Juiz Relator Jorge Leal, processo n.º 1948/08.0YXLSBA.L1-2. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Porto, de 03 de Maio de 2012, Juiz Relator Amaral Ferreira, processo n.º 374/2001.P1. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 14 de Janeiro de 2016, Juiz Relator Francisco Cunha Xavier, processo n.º 31/14.3T8VPC.G1. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, 20 de Abril de 2017, Juiza Relatora Helena Melo, processo n.º 1346/15.9T8CHV.G1. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de Julho de 2017, Juiz Relator António Santos, processo n.º 1208-13.4YXLSB.L1-6. Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão da Relação do Porto de 8 de Outubro, de 2018, Juiz Relator Miguel Baldaia de Moraes, processo n.º 2670/11.5TBPNF.P1. Disponível em www.dgsi.pt.